



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	2
PARTE I - ANTES	4
1. O INÍCIO DAS CARREIRAS NA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA	4
2. CRONOLOGIA DOS DIPLOMAS REFERENTES A CARREIRAS NA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA	6
3. A MISSÃO DOS TRABALHADORES DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA	13
3.1. CONTEÚDOS FUNCIONAIS GENÉRICOS	14
3.2. BALANÇO SOCIAL AT 2021	15
4. LTFP: ALGUNS CONCEITOS SOBRE CARREIRAS	16
4.1. CARREIRAS GERAIS VS CARREIRAS ESPECIAIS	16
4.2. CARREIRAS UNICATEGORIAIS VS PLURICATEGORIAIS.....	17
4.3. GRAU DE COMPLEXIDADE FUNCIONAL.....	17
5. CARREIRAS DO REGIME GERAL NA AT	17
5.1. DESAJUSTAMENTO FUNCIONAL.....	18
5.2. O QUE TEM SIDO FEITO PELO STI NA DEFESA DOS TRABALHADORES DAS CARREIRAS GERAIS EM DESAJUSTAMENTO FUNCIONAL?.....	18
6. AS CARREIRAS ESPECIAIS DA AT	19
6.1. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO.....	19
6.2. CONTEXTO PRÉ-NEGOCIAL (2018)	20
7. VÍNCULO DE NOMEAÇÃO	23
8. DIPLOMAS DAS CARREIRAS ESPECIAIS ANTERIORES AO NOVO REGIME DE CARREIRAS.....	29
8.1. EX-DGCI - Decreto-Lei 557/99 de 17 de Dezembro.....	29
8.2. REGULAMENTAÇÃO AVULSA DA EX DGCI	52
8.3. REGULAMENTAÇÃO AVULSA da EX-DGAIEC	54
8.4. REGULAMENTAÇÃO da EX-DGITA	54
PARTE II – DURANTE (NEGOCIAÇÕES)	55
9. PROCESSO NEGOCIAL ENTRE O STI E O GOVERNO	55
9.1. INÍCIO DO PROCESSO NEGOCIAL (2018)	55
9.2. REUNIÕES PARA NEGOCIAÇÃO DO DIPLOMA (2019)	57
9.3. PUBLICAÇÃO DO DL 132/2019 DE 30/08	60
10. O NOVO DIPLOMA DE CARREIRAS ESPECIAIS DA AT	60
11. SÍNTESE DO PROCESSO NEGOCIAL DO NOVO REGIME DAS CARREIRAS ESPECIAIS DA AT	86
11.1. PROBLEMAS GENÉRICOS QUE EXISTIAM ANTES DO DECRETO-LEI N.º 132/2019	86
11.2. NOVO DIPLOMA – O QUE SE CONSEGUIU DEFENDER/SALVAGUARDAR.....	86
11.3. NOVO DIPLOMA – O QUE NÃO FICOU CONSAGRADO.....	87

PARTE III - DEPOIS DL DO 132/2019	87
12. REIVINDICAÇÕES DO STI APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO DIPLOMA	87
13. REIVINDICAÇÕES DO STI CONSTANTES DA MOÇÃO DE ESTRATÉGIA APROVADA NO CONGRESSO, EM ABRIL 2022.....	89
13.1. REGULAMENTAÇÃO DO NOVO REGIME DE CARREIRAS DA AT (DL 132/2019 DE 30/08 e DLR 4/2021/M DE 09/03)	89
➤ SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERMANENTE.....	90
➤ TRANSIÇÃO DE TODOS TRABALHADORES EM CARREIRAS SUBSISTENTES	90
➤ REGIME DE TRANSFERÊNCIAS	90
➤ CURSO DE CHEFIAS.....	90
➤ REGIME JURÍDICO DO SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO	90
13.2. PROCEDIMENTOS DE PROMOÇÃO E MOBILIDADE	90
13.3. REVISÃO DO SIADAP ADAPTADO	90
13.4. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAS AJUDAS DE CUSTO E TRANSPORTE	91
13.5. ÓRGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL	91
14. CARREIRAS SUBSISTENTES - CONCURSO DO ART.º 38	91
FONTES ONLINE CONSULTADAS:.....	96

INTRODUÇÃO

O presente manual foi preparado pela Direção Nacional do Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos (STI) para apoiar todos os representantes sindicais na compreensão do sistema de carreiras na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

O STI representa todos os trabalhadores que exercem funções na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM).

Para exercer a sua missão, a AT conta com 10782 trabalhadores (*), integrados em várias carreiras, de acordo com os conteúdos funcionais que lhes estão atribuídos. Para além de 8916 trabalhadores integrados nas carreiras especiais, a AT conta com 180 trabalhadores integrados em carreiras especiais de informática e ainda com 1686 trabalhadores integrados em carreiras do regime geral da Função Pública.

A criação da Autoridade Tributária e Aduaneira, ocorrida em 2011, resultou da fusão de três ex-Direções Gerais: a Direção-Geral dos Impostos (DGCI), a Direção-Geral das Alfandegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) e a Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA).

Esta fusão de três organismos num só, levou a que na AT, aquando da sua criação, os milhares de trabalhadores provindos das várias ex-Direções Gerais integrassem carreiras diversas, com regimes de carreiras diferenciados, nomeadamente no que toca às carreiras do regime especial,

tornando necessário promover a harmonização destes regimes através de um novo regime de carreiras especiais para toda a AT.

O novo regime das carreiras especiais da AT surgiu apenas em 2019, com a publicação do DL n.º 132/2019, de 30 de agosto, que entrou em vigor em janeiro de 2020, após um exigente processo negocial com o Governo, no qual o STI participou ativamente, defendendo os direitos e interesses dos trabalhadores por si representados.

Ao longo do processo negocial do regime das carreiras especiais, o STI conseguiu salvaguardar alguns direitos que o Governo ameaçou extinguir. Outros direitos ficaram salvaguardados na Lei, mas dependentes de regulamentação posterior, encontrando-se ainda por regulamentar.

Sendo a luta pela dignificação das carreiras e do estatuto profissional dos trabalhadores da AT um dos principais objetivos da atuação do sindicato e sendo muitas as dúvidas e questões colocadas pelos sócios do STI relacionadas com as suas carreiras, este é um tema fulcral e cujo bom entendimento é essencial ao bom desempenho das funções sindicais de todos os representantes do STI, sejam eles dirigentes da estrutura nacional ou intermédia ou sejam eles os Delegados Sindicais dos vários serviços da AT.

Para melhor sistematizar toda a informação, o manual está dividido em três partes:

PARTE I – ANTES – Na primeira parte, começa-se por fazer um enquadramento dos primeiros diplomas relacionados com as carreiras da Administração Fiscal, aborda-se a especificidade da missão e conteúdos funcionais desempenhados pelos trabalhadores da AT e referem-se alguns conceitos sobre carreiras da Administração Pública, que são úteis para compreender algumas das posições/reivindicações do STI, e, também, se descrevem sucintamente os regimes de carreiras anteriores à criação da AT, bem como o contexto histórico e pré-negocial nas várias áreas funcionais (Tributária, Aduaneira, Informática).

PARTE II – DURANTE (NEGOCIAÇÕES) - Nesta parte dedicada ao processo negocial do novo regime de carreiras especiais da AT, faz-se um enquadramento do processo negocial e as reivindicações do STI no seu decurso, bem como se analisa o regime atual em vigor.

PARTE III – DEPOIS DO DL 132/2019 – Na parte final, abordam-se as reivindicações atuais do STI em matéria de carreiras, nomeadamente os diplomas complementares que falta regulamentar e as posições defendidas pelo STI.

Na expectativa de que este seja mais um contributo para um STI mais forte na defesa dos seus associados, desejamos a todos um bom trabalho!

Saudações sindicais,

A Direção Nacional

NOTA: O manual conta com diversos links diretos para vários documentos e diplomas relevantes, pelo que, para ter acesso a toda essa informação deverá ser consultada a sua versão digital, que ficará disponível no site do STI (www.stimpostos.pt).

(*) Balanço social da AT de 2021

PARTE I - ANTES



1. O INÍCIO DAS CARREIRAS NA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

O início da regulamentação das carreiras da atual Autoridade Tributária e Aduaneira, remonta ao final dos anos 60.

O Decreto-Lei 48405/68, de 29 de maio, estabeleceu disposições atinentes ao recrutamento, preparação e acesso dos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e ao funcionamento dos respetivos Serviços e o Decreto-Lei 363/78, de 28 de novembro reestruturou a Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei 363/78, que traçou as grandes linhas da orgânica e da estrutura do pessoal da Administração Fiscal, bem como o regime aplicável aos respetivos funcionários, foi publicado o Decreto Regulamentar 12/79, de 16 de abril, através do qual foram definidas, designadamente, a estrutura e as atribuições dos Serviços Centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a organização e a dinâmica das carreiras profissionais, as regras de gestão e a administração do respetivo pessoal e o regime de remunerações acessórias aplicável aos funcionários que, direta ou indiretamente, estão afetos à liquidação e cobrança dos impostos.

Não obstante, após mais de três anos de vigência do Decreto Regulamentar 12/79, se manter válida uma boa parte das soluções no mesmo consignadas, quer no que se refere à estrutura orgânica quer no que respeita à estrutura do pessoal e à respetiva gestão, tornou-se necessário reajustá-las, em ordem à sua adequação às novas atribuições e normas de funcionamento da Administração Fiscal e, bem assim, aos princípios orientadores da gestão da função pública previstos em legislação de âmbito geral promulgada depois da entrada em vigor daquele diploma.

Incumbindo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a execução da política fiscal e da administração fiscal do Estado, com tudo o que isto implica nos domínios da liquidação dos impostos, da luta contra a evasão e fraude fiscais e da justiça fiscal, o esforço de melhoria da situação financeira que nos últimos anos tinha sido levado a cabo pelo Governo, bem como as

modificações que já estavam em curso no âmbito do sistema fiscal, designadamente a institucionalização do Imposto sobre o Valor Acrescentado, impuseram ao importante departamento do Ministério das Finanças e do Plano uma capacidade de resposta cuja concretização passou pela maior operacionalidade dos seus serviços, pelo aumento das possibilidades de emprego de novos métodos de gestão e pela crescente utilização de meios técnicos adequados, nomeadamente da Informática.

Assim, tendo em vista a prossecução dos objetivos acima mencionados, procurou-se dotar os Serviços centrais da Administração Fiscal com uma estrutura orgânica que lhes permitisse fazer face às novas exigências de coordenação e controle da atividade Tributária, designadamente através da criação de divisões técnicas no âmbito dos Serviços de gestão fiscal, da reorganização dos Serviços de fiscalização Tributária em termos mais consentâneos com as suas finalidades e com a amplitude da sua intervenção e ainda mediante a introdução de reajustamentos na departamentalização dos Serviços de apoio técnico e instrumental.

Por outro lado, atendendo à **necessidade de prosseguir a desconcentração de atividades dos Serviços centrais para os Serviços periféricos**, as Direções distritais de finanças passaram a dispor, no âmbito da gestão fiscal e da fiscalização Tributária, de unidades técnicas ao nível de divisão, aumentando-se, deste modo, a sua capacidade operacional.

ESPECIFICIDADE DAS CARREIRAS NOS IMPOSTOS

Ficou claro, que a melhoria da eficácia e o aumento da eficiência da Administração Fiscal dependeriam essencialmente da **qualificação profissional e da motivação dos seus funcionários**, pois a atividade técnico-fiscal e a aplicação das leis Tributárias implicavam que os trabalhadores das contribuições e impostos tivessem uma sólida formação, designadamente nos domínios da fiscalidade, do direito, da contabilidade e do contencioso Tributário, que os obrigaria a um esforço permanente de atualização e a uma difícil progressão nas respetivas carreiras, a qual dependeria da realização de provas tendentes à verificação dos seus conhecimentos e experiência nos domínios acima referidos.

No que respeitava à motivação, a natureza das suas funções, em especial das relacionadas com a chefia dos Serviços, com a fiscalização, com a supervisão, orientação e coordenação e com o contencioso Tributário, exigia grande empenho e determinação, que justificava, da parte da Administração, adequada contrapartida em termos de estímulos.

Por isso, atendendo às exigências que em matéria de competência eram feitas aos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o Decreto Regulamentar 42/83, estabeleceu o ingresso lateral de licenciados nas carreiras do pessoal técnico de administração fiscal e reajustou as categorias profissionais do referido pessoal em conformidade com as revalorizações efetuadas ao nível da função pública após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar 12/79.

Por outro lado, tendo em atenção as condições em que os referidos funcionários desenvolviam o seu trabalho, foram introduzidas ligeiras correções no regime de remunerações acessórias, por forma a atender-se ao **ónus de algumas funções com exigências específicas**, designadamente as de fiscalização Tributária, sem que, no entanto, fosse aumentado o limite à data fixado quanto ao montante global das referidas remunerações.

A aplicação de algumas normas do Decreto Regulamentar 12/79 respeitante à administração de pessoal suscitou problemas de ordem burocrática, nem sempre passíveis de solução mediante despachos ou instruções internas.

No Decreto Regulamentar 42/83, aproveitou-se também a oportunidade para reformular as disposições daquele diploma que a experiência demonstrou necessitarem de aperfeiçoamentos.

Como se pode verificar a regulamentação das carreiras especiais da atual Autoridade Tributária e Aduaneira, desde os anos 70 que sempre se caracterizou pelo reconhecimento da complexidade técnica e da especificidade das funções, bem como pela necessidade de constante aprimoramento dos regimes, adequando-os à evolução do próprio sistema fiscal e da orgânica da Administração Tributária e Aduaneira.

2. CRONOLOGIA DOS DIPLOMAS REFERENTES A CARREIRAS NA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

- **1968-05-29 – [Decreto-Lei 48405](#)** – Ministério das Finanças - Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
(Insere disposições atinentes ao recrutamento, preparação e acesso dos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e ao funcionamento dos respetivos Serviços)
- **1978-11-28 – [Decreto-Lei 363/78](#)** – Ministério das Finanças e do Plano Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
(Reestrutura a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
- **1979-04-16 – [Decreto Regulamentar 12/79](#)** – Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.
(Reestrutura os Serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
- **1979-06-26 – [Decreto-Lei 191-F/79](#)** – Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano e da Administração Interna.
(Estabelece o regime jurídico e condições de exercício das funções de Direcção e chefia)
- **1980-05-10 – [Decreto-Lei 110-A/80](#)** – Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano.
(Uniformiza as estruturas de carreiras de Informática)
- **1980-09-30 – [Decreto Regulamentar 54/80](#)** – Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.
(Reestrutura os Serviços distritais e locais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)

- **1982-06-28 – [Decreto-Lei 252-A/82](#)** – Ministério das Finanças e do Plano – Secretaria de Estado do Orçamento – Direção das Alfândegas.
(Estrutura a Direção-Geral das Alfândegas)
- **1983-05-20 – [Decreto Regulamentar 42/83](#)** – Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.
(Reestrutura a orgânica da Direção-Geral das Contribuições e Impostos)
- **1983-09-09 – [Portaria 875/83](#)** – Ministério das Finanças e do Plano – Secretária de Estado do Orçamento.
(Aprova os mapas de distribuição do pessoal do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
- **1984-02-20 – [Decreto-Lei 57-C/84](#)** – Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.
(Estabelece a nova tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação e demais institutos públicos que revistam a natureza de Serviços personalizados ou de fundos públicos)
- **1984-12-24 – [Decreto Regulamentar 89/84](#)** – Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.
(Introduz alterações ao Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, que reestrutura os Serviços centrais e as carreiras do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
- **1985-06-25 – [Decreto-Lei 199/85](#)** – Ministério das Finanças e do Plano.
(Determina que a mudança de classe do pessoal da administração fiscal que não acarrete alteração substancial de funções e as nomeações para cargos de chefia nas repartições de finanças se efetuarão conforme o disposto em legislação especial aplicável)
- **1985-06-25 – [Decreto-Lei 200/85](#)** – Ministério das Finanças e do Plano – Secretaria de Estado do Orçamento.
(Autoriza o Ministério das Finanças e do Plano a admitir o pessoal que se revele necessário para o reforço dos meios humanos com vista a assegurar os trabalhos prévios respeitantes à aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA))
- **1985-10-04 – [Portaria 755/85](#)** – Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.
(Aumenta o quadro geral do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
- **1985-11-11 – [Decreto-Lei 471/85](#)** – Ministério das Finanças e do Plano.
(Determina o tempo de duração do estágio de verificador superior estagiário e secretário aduaneiro estagiário previsto no Decreto-Lei 252-A/82, de 28 de junho)
- **1987-01-12 – [Decreto Regulamentar 4/87](#)** – Ministério das Finanças.

(Dá nova redacção aos artigos 5.º e 65.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, que reestrutura a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Altera o quadro de pessoal dirigente da mesma Direcção-Geral)

- **1987-01-12 – Portaria 48/87** – Ministério das Finanças.
(Alarga a área de recrutamento para o preenchimento de um lugar de subdiretor-geral do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI))
- **1987-11-28 – Decreto Regulamentar 61/87** – Ministério das Finanças.
(Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 83.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio (reestruturação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos))
- **1988-01-15 – Decreto-Lei 6/88** – Ministério das Finanças.
(Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro (Direcção-Geral das Contribuições e Impostos))
- **1988-01-27 – Decreto Regulamentar 4/88** – Ministério das Finanças.
(Reestrutura a carreira de secretário aduaneiro do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas)
- **1988-11-18 – Decreto Regulamentar 40/88** – Ministério das Finanças.
(Aprova a orgânica do Serviço de Informática Tributária no âmbito das contribuições e impostos)
- **1989-04-19 – Portaria 291/89** – Ministério das Finanças.
(Reclassifica nas categorias de técnico verificador Tributário de 1.ª e 2.ª classes da carreira do pessoal técnico de fiscalização Tributária os funcionários do ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego integrados na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
- **1989-07-25 – Decreto Regulamentar 20/89** – Ministério das Finanças.
(Permite a utilização de diversos métodos de selecção no recrutamento para a categoria de ingresso da carreira do pessoal técnico de fiscalização Tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Altera o Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, que reestrutura a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
- **1989-08-18 – Decreto Regulamentar 26/89** – Ministério das Finanças.
(Introduz alterações ao Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, que criou, no âmbito dos Serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), o Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (SIVA))
- **1990-06-07 – Decreto-Lei 187/90** – Ministério das Finanças.
(Estabelece o estatuto remuneratório do pessoal das carreiras da administração Tributária e aprova a respetiva escala salarial)
- **1990-09-07 – Decreto-Lei 274/90** – Ministério das Finanças.

(Estabelece o regime remuneratório dos funcionários que integram as carreiras constantes do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas)

- **1992-05-04 – Decreto Regulamentar 10/92** – Ministério das Finanças.
(Altera o regime de mobilidade do pessoal dos quadros da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
- **1993-05-20 – Portaria 531-A/93** – Ministério das Finanças.
(Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas)
- **1993-09-25 – Decreto-Lei 324/93** – Ministério das Finanças.
(Aprova a orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas)
- **1994-07-19 – Portaria n.º 663/94** – Ministério das Finanças.
(Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
- **1996-09-03 – Decreto-Lei 158/96** – Ministério das Finanças.
(Aprova a lei orgânica do Ministério das Finanças)
- **1997-02-07 – Decreto-Lei 42/97** – Ministério das Finanças.
(Altera disposições do Decreto-Lei 408/93 de 14 de Dezembro que aprova a lei orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos assim como do Decreto-Lei 187/90 de 7 de Junho que estabelece o estatuto remuneratório do pessoal das carreiras da administração Tributária)
- **1998-07-09 – Portaria 390/98** – Presidência do Conselho de Ministros e Ministério de Finanças.
(Aprova o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo)
- **1999-06-09 – Decreto-Lei 202/99** – Ministério das Finanças.
(Aprova normas tendentes à possibilidade de transição do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública para as carreiras específicas da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e introduz alterações orgânicas nas Direcções de Finanças de dimensão intermédia)
- **1999-12-17 – Decreto-Lei 557/99** – Ministério das Finanças.
(Aprova o novo estatuto de pessoal e regime de carreiras da Direcção-Geral dos Impostos)
- **2001-03-26 – Decreto-Lei 97/2001** – Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública.
(Estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de Informática)
- **2004-01-15 – Lei 2/2004** – Assembleia da República.
(Aprova o estatuto do pessoal dirigente dos Serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado)
- **2004-12-18 – Decreto-Lei 237/2004** – Ministério das Finanças e da Administração Pública.

(Integra as Tesourarias de finanças nos Serviços de finanças, alterando os Decretos-Leis n.º 366/99, de 18 de Setembro, 557/99, de 17 de Dezembro, 262/2002, de 25 de Novembro, e 187/99, de 2 Junho)

- **2007-12-28 – [Lei 66-B/2007](#)** – Assembleia da República.
(Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública)
- **2008-02-27 – [Lei 12-A/2008](#)** – Assembleia da República.
(Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas)
- **2008-07-31 – [Decreto Regulamentar nº 14/2008](#)** – Ministério das Finanças e da Administração Pública.
(Estabelece os níveis da tabela remuneratória única correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional)
- **2008-12-31 – [Portaria n.º 1553-C/2008](#)** – Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública.
(Aprova a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, contendo o número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um e atualiza os índices 100 de todas as escalas salariais)
- **2009-08-03 – [Decreto-Lei 170/2009](#)** – Ministério das Finanças e da Administração Pública.
(Estabelece o regime da carreira especial de inspeção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspeções-gerais)
- **2011-12-15 – [Decreto-Lei 117/2011](#)** – Ministério das Finanças.
(Aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças)
- **2011-12-15 – [Decreto-Lei 118/2011](#)** – Ministério das Finanças.
(Aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira)
- **2012-05-02 - [Aviso 6021/2012](#)** – Ministério das Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Conclusão do período experimental na categoria de especialista de Informática do grau 1, nível 2, da carreira não revista de especialista de Informática)
- **2012-07-11 – [Decreto-Lei 142/2012](#)** – Ministério das Finanças.
(Altera (primeira alteração) o Decreto-Lei 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, e altera (terceira alteração) o Decreto-Lei 274/90, de 7 de setembro, que estabelece o regime remuneratório dos funcionários que integram as carreiras constantes do quadro de pessoal da Direção-Geral das Alfândegas)

- **2012-08-13 – [Aviso 10833/2012](#)** – Ministério das Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Procedimento concursal para 20 postos de trabalho na categoria e carreira de técnico superior do mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira)
- **2012-09-26 – [Despacho 12565/2012](#)** – Ministério das Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Conclui o processo de extinção da DGCI, DGAIEC e DGITA e consequente fusão na Autoridade Tributária e Aduaneira)
- **2012-11-09 – [Despacho 14502/2012](#)** – Ministério das Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Fixa as áreas de formação adequadas para ingresso nas categorias do grau 4 do grupo de pessoal de administração Tributária (GAT), do mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira)
- **2014-06-20 – [Lei 35/2014](#)** – Assembleia da República.
(Aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, LTFP)
- **2016-03-28 – [Aviso 4133/2016](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Alteração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de técnico de administração Tributária adjunto nível 1, grau 2)
- **2016-07-25 – [Aviso 9195/2016](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Concurso interno de admissão ao período experimental para 20 postos de trabalho na categoria de segundo-verificador superior do mapa de pessoal da AT)
- **2016-07-25 – [Aviso 9196/2016](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Concurso interno de admissão ao período experimental para 40 postos de trabalho na categoria de verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe do mapa de pessoal da AT)
- **2017-11-27 – [Aviso 14183/2017](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Alteração dos contratos de trabalho em regime de funções públicas por tempo indeterminado dos trabalhadores aprovados no estágio para ingresso na categoria de inspetor Tributário nível 1)
- **2018-04-11 – [Anúncio 47/2018](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Citação de todos os candidatos do concurso interno para admissão experimental de Inspectores estagiários tendo em vista a ocupação de mil postos de trabalho na categoria de inspetor Tributário, nível 1, do grau 4, da carreira de Inspetor Tributário do Grupo de Pessoal de Administração Tributária (GAT), do mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, aberto por Aviso de 8 de julho de 2014)
- **2018-06-18 – [Despacho 5932/2018](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Alteração das unidades orgânicas flexíveis da Autoridade Tributária e Aduaneira)
- **2018-06-22 – [Aviso 8527/2018](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.

(Nomeação do júri do estágio para ingresso na categoria de técnico de administração Tributária adjunto (TATA) nível 1)

- **2018-09-25 – [Aviso 13610/2018](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras na categoria e carreira técnica superior)
- **2019-02-08 – [Aviso 2207/2019](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras na categoria e carreira técnica superior)
- **2019-08-30 – [Decreto-Lei 132/2019](#)** – Presidência do Conselho de Ministros.
(Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira)
- **2019-10-25 – [Aviso 17091/2019](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Alteração dos contratos de trabalho em regime de funções públicas por tempo indeterminado dos trabalhadores aprovados no estágio para ingresso na categoria de inspetor Tributário nível 1)
- **2020-10-28 – [Aviso 17252/2020](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Alteração dos contratos de trabalho em regime de funções públicas por tempo indeterminado dos trabalhadores aprovados no estágio para ingresso na categoria de TATA, nível 1)
- **2020-11-05 – [Aviso \(extrato\) 17931/2020](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Movimento extraordinário de transferências na carreira de técnico de administração Tributária-adjunto/técnico de administração Tributária no período de 13 e 23 de dezembro de 2019)
- **2020-12-10 – [Aviso 19928/2020](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Alteração dos contratos de trabalho relativamente aos trabalhadores aprovados no estágio para ingresso na categoria de técnico de administração Tributária adjunto nível 1)
- **2021-03-09 – [Decreto Legislativo Regional n.º4/2021/M](#)** - Região Autónoma da Madeira - Assembleia Legislativa.
(Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira)

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M
- **2021-03-25 – [Aviso 5489/2021](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira
(Homologação da lista de classificação final do período experimental para ingresso na categoria de técnico de administração Tributária (TAT) do grau 4 do GAT)
- **2021-11-04 – [Aviso 20676/2021](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.

(Autoriza a alteração dos contratos de trabalho do estágio para ingresso na categoria de técnico de administração Tributária adjunto nível 1)

- **2021-12-09 – [Aviso 22865/2021](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Homologação da lista de classificação final de mobilidade intercarreiras, por despacho de 24 de novembro de 2021 da diretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira)
- **2021-12-14 – [Aviso 23068/2021](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Homologação da lista de classificação final de mobilidade intercarreiras, por despacho de 24 de novembro de 2021, da diretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira)
- **2021-12-29 – [Portaria 325-C/2021](#)** – Finanças E Modernização do Estado e da Administração Pública.
(Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Ingresso na Carreira Especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira e na Carreira Especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira)
- **2022-02-24 – [Aviso 4012/2022](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de 180 postos de trabalho na carreira de inspeção e auditoria tributária e aduaneira)
- **2022-03-24 – [Aviso 6119/2022](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira
(Procedimento concursal externo de admissão ao estágio para ingresso na categoria de especialista de Informática do grau 1, nível 2, da carreira não revista de especialista de Informática)
- **2022-06-30 – [Aviso 13000/2022](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Homologação da classificação final do período experimental para ingresso na categoria de técnico de administração Tributária)
- **2022-08-12 – [Decreto-Lei 53/2022](#)** – Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira.
(Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2022 e no seu artigo 155.º altera a redação do artigo 38.º do Decreto-Lei 132/2019 de 30 de agosto)
- **2022-09-26 – [Aviso 118493/2022](#)** – Presidência do Conselho de Ministros.
(Procedimento concursal comum restrito a trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira abrangidos pelo n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto)

3. A MISSÃO DOS TRABALHADORES DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, criada em 15 de dezembro de 2011, pelo DL n.º 118/2011, resultante da fusão de três Direções Gerais (DGCI – Direção Geral dos Impostos, DGAIEC – Direção Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo e DGITA – Direção Geral da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros), têm por missão:

Administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, assim como exercer o controlo da fronteira externa da União Europeia e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de proteção da sociedade, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e o Direito da União Europeia.

3.1. CONTEÚDOS FUNCIONAIS GENÉRICOS

São atribuições dos trabalhadores da AT:

- Assegurar a liquidação e cobrança de impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo, dos direitos aduaneiros e demais tributos, bem como a arrecadação e cobrança de outras receitas do Estado ou de pessoas coletivas de direito público;
- Assegurar a negociação técnica e execução dos acordos e convenções internacionais em matéria Tributária e aduaneira, a cooperação com organismos europeus e internacionais e outras administrações Tributárias e aduaneiras, e a participação nos trabalhos de organismos europeus e internacionais especializados no seu domínio de atividade;
- Assegurar o licenciamento do comércio externo dos produtos tipificados em legislação especial e gestão dos regimes restritivos do respetivo comércio externo;
- Exercer a ação de inspeção Tributária e aduaneira, garantindo a aplicação das normas a que se encontram sujeitas as mercadorias introduzidas no território da União Europeia e efetuando os controlos relativos à entrada, saída e circulação das mercadorias no território nacional, prevenindo, investigando e combatendo a fraude e evasão fiscais e aduaneiras e os tráficos ilícitos, no âmbito das atribuições da AT;
- Exercer a ação de justiça Tributária, assegurando a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais;
- Promover a aplicação da legislação e das decisões administrativas relacionadas com as atribuições da AT e propor as medidas de caráter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;
- Desenvolver e gerir infraestruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à prossecução das suas atribuições e à prestação de apoio, esclarecimento e Serviços de qualidade aos contribuintes;
- Realizar e promover a investigação técnica e científica no domínio Tributário e aduaneiro, com vista ao aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas, a qualificação permanente dos recursos humanos, bem como o apoio ao Governo na definição da política fiscal e aduaneira;
- Informar os contribuintes e os operadores económicos sobre as respetivas obrigações fiscais e aduaneiras, apoiando-os no cumprimento das mesmas.

3.2. BALANÇO SOCIAL AT 2021

Para melhor perceber a estrutura do corpo de pessoal em exercícios de funções na Autoridade Tributária e Aduaneira, podemos analisar o quadro infra, constante do último Balanço Social da AT.

Grupo de Pessoal	Carreiras/Cargos	Total
Dirigente	Direção Superior de 1º Grau a)	1
	Direção Superior de 2º Grau b)	14
	Direção intermédio de 1º Grau c)	79
	Direção intermédio de 2º Grau d)	162
Total		256
Chefias Tributárias	Chefe de Finanças	339
	Chefe de Finanças Adjunto	845
Total		1184
Tributário e Aduaneiro	Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira	1078
Total		1078
Tributário e Aduaneiro	Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira*	3006
Total		3006
Técnico de Administração Tributária Adjunto	Técnico de Administração Tributária Adjunto	2680
Total		2680
Investigação Tributária	Investigador Economista	3
	Investigador Jurista	3
Total		6
Pessoal Aduaneiro	Analista Aduaneiro Auxiliar de Laboratório	2
	Verificador Auxiliar Aduaneiro	540
	Secretário Aduaneiro	164
Total		706
Pessoal de Informática	Especialista de Informática	90
	Técnico de Informática	90
Total		180
Pessoal do Regime Geral	Técnico Superior	545
	Assistente Técnico	848
	Assistente Operacional	293
Total		1686
Total Global		10782

- a) Diretor-Geral
- b) Subdiretor-Geral; Diretor da UGC; Diretor do CEF; Diretor de Finanças de Lisboa e Diretor de Finanças do Porto
- c) Diretor de Serviços; Diretor Adjunto da UGC; Diretor de Alfândega; Diretor de Finanças e Diretor de Finanças Adjunto

d) Chefe de Divisão

* Inclui 480 trabalhadores das carreiras aduaneiras em Mobilidades Intercarreiras

4. LTFP: ALGUNS CONCEITOS SOBRE CARREIRAS

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), [Lei 35/2014 de 20/06](#), qualifica as carreiras como gerais e especiais, sistematizando-as de acordo com o grau de complexidade funcional exigido para integração em cada uma.

4.1. CARREIRAS GERAIS VS CARREIRAS ESPECIAIS

Nos termos da LTFP, são **carreiras gerais** aquelas cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respetivas atividades.

São gerais as carreiras de:

- **Técnico superior**

Conteúdos funcionais

- ✓ Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão.
- ✓ Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e Serviços.
- ✓ Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.
- ✓ Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica enquadradas por diretivas ou orientações superiores.

- **Assistente técnico**

Conteúdos funcionais

- ✓ Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e Serviços.

- **Assistente operacional**

Conteúdos funcionais

- ✓ Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis.

- ✓ Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e Serviços podendo comportar esforço físico.
- ✓ Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

São **especiais** as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou Serviços carecem para o desenvolvimento das respectivas atividades.

Caracterização das carreiras especiais

- ✓ Os respetivos conteúdos funcionais não podem ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais.
- ✓ Os respetivos trabalhadores encontram-se sujeitos a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais.
- ✓ Para integração nestas carreiras, e em qualquer das categorias em que se desdobrem, é exigida, em regra, a aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou a aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional para integrar a carreira.

4.2. CARREIRAS UNICATEGORIAIS VS PLURICATEGORIAIS

As carreiras gerais ou especiais são **unicategoriais** ou **pluricategoriais**, consoante lhes correspondam uma ou mais categorias, apenas podendo ser criadas carreiras pluricategoriais quando a cada uma das categorias corresponda um conteúdo funcional distinto do das restantes.

Cada categoria integra um número variável de posições remuneratórias cujos parâmetros se encontram legalmente definidos.

4.3. GRAU DE COMPLEXIDADE FUNCIONAL

Quanto ao grau de complexidade, considerando o nível habilitacional exigido, as carreiras classificam-se da seguinte forma:

- **Grau 1**, quando se exija a titularidade de escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada;
- **Grau 2**, quando se exija a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado;
- **Grau 3**, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta.

Atualmente mantêm-se ainda algumas carreiras que não foram objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos.

5. CARREIRAS DO REGIME GERAL NA AT

De acordo com o Balanço Social de 2021, cerca de 10% dos trabalhadores da AT, são Assistentes Técnicos e Assistentes Operacionais do Regime Geral da Função Pública, que, em muitos casos prestam apoio técnico auxiliar às carreiras especiais.

Cerca de 5% dos trabalhadores da AT são Técnicos Superiores do Regime Geral da Função Pública, que desempenham funções técnicas e, em alguns casos, cargos de Direção.

5.1. DESAJUSTAMENTO FUNCIONAL

O desajustamento funcional ocorre quando há desconformidade entre o conteúdo funcional da carreira e categoria em que o funcionário se encontra provido e as funções efetivamente exercidas, que são próprias de carreira diferente.

Na AT existem diversos casos de trabalhadores providos em carreiras gerais que se encontram em situação de desajustamento funcional, por desempenharem funções próprias das carreiras especiais, previstas na Portaria 663/94 de 19/07 e nos Anexos ao DL 132/2019 de 30/08.

FUNÇÕES DA CARREIRA ESPECIAL

Exemplos das carreiras especiais da AT:

- ✓ Elaborar Informações técnicas;
- ✓ Cobrança de tributos;
- ✓ Execuções Fiscais;
- ✓ Tramitação de processos;
- ✓ Gestão divergências.

Importa realçar que não estamos perante uma situação de desajustamento funcional, no caso em que os trabalhadores de carreiras gerais desempenham funções ligadas funcionalmente às carreiras especiais.

FUNÇÕES AFINS (LIGADAS FUNCIONALMENTE)

Exemplos das carreiras gerais:

- ✓ Prestação de informações genéricas;
- ✓ Registo de entradas;
- ✓ Arquivo;
- ✓ Tratamento de correspondência.

5.2. O QUE TEM SIDO FEITO PELO STI NA DEFESA DOS TRABALHADORES DAS CARREIRAS GERAIS EM DESAJUSTAMENTO FUNCIONAL?

PROPOSTAS NO ÂMBITO DAS REVISÕES DE CARREIRAS

- **1983 – DReg 42/83**
 - Art.º121.º possibilidade de Administrativos fazerem estágio para ingresso
- **1999 – DL 557/99**
 - Art.º29.º Possibilidade de Administrativos ingressarem no Concurso
- **2019 – [DL 132/2019](#)** (proposta apresentada pelo STI)

- Pedido de Reunião suplementar

REIVINDICAÇÃO DE MECANISMOS PREVISTOS NA LEI

- **RECLASSIFICAÇÃO**
 - **1999** – Requerimentos
 - **2005** – Procedimento Reclassificação (497/99 e Art.º 29.º 557/99)
 - **2005** – Concurso TATA, c/91 lugares AT (Art.29.º)
 - **2014** – Minuta do STI – Int. TATA
 - **2014** – Ação Judicial
 - **2019** – Recurso
- **CONCURSOS DE ADMISSÃO**
 - **2017** – Formação de preparação para o Concurso TATA
- **MOBILIDADE**
 - **2019** – Pedido Mobilidade Intercarreiras para TATA

6. AS CARREIRAS ESPECIAIS DA AT

Tendo em conta a missão e as atribuições da AT, nomeadamente no âmbito dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos, e a especificidade e complexidade dos conteúdos funcionais desempenhados pelos seus trabalhadores, as carreiras da AT, antes do DL 132/2019 de 30 de agosto, eram predominantemente carreiras especiais, reguladas em diplomas próprios:

- **DL n.º 274/90, de 07/09** – Regime Remuneratório dos Funcionários que integram as Carreiras do quadro de Pessoal da DGAIEC;
- **DL n.º 557/99, de 17/12** – Estatuto de Pessoal e Regime de Carreiras da DGCI;
- **DL n.º 97/2001, de 26/03** – Áreas e Conteúdos Funcionais das Carreiras do Pessoal de Informática da Administração Pública.

6.1. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

Antes do atual regime, os diplomas que vigoravam e regulavam as carreiras especiais do pessoal da AT, datavam dos anos 90, num contexto económico, social, tecnológico e laboral, substancialmente diferente do contexto atual.

ÁREA TRIBUTÁRIA

Nos anos 90, o trabalho na área Tributária recorria pouco ao sistema Informático. A tramitação processual, nomeadamente na área da justiça tributária, era feita, sobretudo manualmente.

Muitas das tarefas executadas, que absorviam uma parte substancial do tempo de trabalho nos Serviços de Finanças, assentavam na emissão de certidões, liquidações manuais de impostos (Sisa, Imposto Sucessório), receção de declarações de IRS em suporte de papel, loteamento de declarações, que se enviavam para os centros de recolha de dados. Apesar da introdução

gradual dos sistemas informáticos, ainda se utilizavam predominantemente as “tecnologias” da máquina de escrever, o telefone e o fax.

A inspeção Tributária era maioritariamente efetuada a nível local, por conferência dos documentos contabilísticos de suporte às declarações.

ÁREA ADUANEIRA

Na área aduaneira, as funções desempenhadas nas Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros, desenvolviam-se numa máquina burocrática muito pesada, em que para tudo era necessário um despacho (quer de importação, quer de exportação) e, frequentemente, as mercadorias permaneciam em armazéns, à guarda das Alfândegas, até que todo o procedimento administrativo fosse concluído, criando muitas dificuldades aos operadores económicos.

Posteriormente, após a abertura das fronteiras europeias, com a implementação do regime de livre circulação de mercadorias entre os estados-membros, o papel das Alfândegas alterou-se significativamente, na medida em que as mercadorias que passaram a ser controladas eram agora, apenas as oriundas de fora do espaço europeu, com exceção do que se referia aos impostos especiais sobre o consumo, cuja fiscalização se manteve para as mercadorias circulantes no território nacional.

ÁREA INFORMÁTICA

Nos anos 80, com a criação do Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que tinham uma componente de recolha e tratamento Informático de dados, constitui-se um Núcleo de Informática com recurso a pessoal da DGCI com apetência e formação na área Informática. Foi desenvolvida a rede RITTA, e sistemas Informáticos para a Contribuição Autárquica e para as Execuções Fiscais. Também na área aduaneira foi criado um Núcleo Informático nos mesmos moldes, com recrutamento de pessoal interno da DGAEC. Estes dois Núcleos de Informática foram integrados na DGITA – Direção Geral da Informática Tributária e Aduaneira.

Em 2001 com a publicação do Estatuto de Carreiras e Funções específicas do Pessoal de Informática, os funcionários da DGITA, passaram a reger-se por este regime especial da carreira Informática da função pública.

6.2. CONTEXTO PRÉ-NEGOCIAL (2018)

Em 2018, na fase pré negocial da criação do regime das carreiras especiais da AT, o contexto em que se desenvolvia a atividade no seio da Autoridade Tributária e Aduaneira era totalmente diferente daquele em que se haviam criado os regimes de carreiras que estavam em vigor.

A realidade laboral mudou substancialmente, tendo-se assistido a uma revolução tecnológica, com o desenvolvimento do sistema de Informático e do cumprimento declarativo eletrónico, a par das sucessivas reformas legislativas, que vieram, em muitos casos, simplificar e desburocratizar procedimentos para os contribuintes e operadores económicos, mas que implicaram um aumento da complexidade funcional dos trabalhadores, pela adaptação à necessidade de utilizar as aplicações Informáticas como ferramenta básica de trabalho, bem como, pelo acréscimo de informação disponível no sistema, que permite um maior número de cruzamento de dados e um controlo inspetivo quase permanente. Tudo isto contribuiu para uma máquina fiscal mais rápida e eficaz.

ÁREA TRIBUTÁRIA

Atualmente os trabalhadores dos Serviços de finanças desenvolvem funções de inspeção preventiva, de gestão, justiça Tributária e de cobrança, nomeadamente através de análise de divergências do IR e do E-fatura, análise e instrução de processos de reclamação graciosa, processos de contra ordenação, bem como das petições de defesas e recursos neles apresentados, citações pessoais e penhoras, cumprimento de cartas precatórias dos tribunais para arresto de bens, reclamação, verificação e graduação de créditos (competência que passou dos tribunais para os Serviços de finanças), marcação de vendas, análise e instrução das oposições, embargos e reclamações do artigo 276º do CPPT, impugnações paulianas, entre outros.

Com a evolução do nível de exigência do contribuinte, também o nível de exigência no atendimento aumentou, com necessidade do trabalhador estar altamente preparado nas matérias Tributárias, para dar resposta e enquadrar corretamente as situações colocadas ao balcão, como são exemplos as declarações de início, alteração ou cessação de atividade, declarações de liquidação de IMT ou declarações de liquidação de Imposto de Selo, pedidos de pagamento prestacional, que são analisados e processados informaticamente no momento da sua apresentação.

O trabalho da inspeção Tributária ganhou complexidade. Na opinião da Tutela, com o cruzamento de informação este trabalho é hoje planeado centralmente e direcionado para áreas onde há risco efetivo de fraude e evasão fiscais e é frequente o trabalho em brigadas conjuntas com outras entidades inspetivas, que são órgão de polícia criminal, no âmbito da investigação criminal, onde a perícia Tributária é requerida.

Dentro da área Tributária há diversas funções e projetos, que são concretizados em simultâneo por trabalhadores da área da gestão e da área da inspeção, como é o caso: das Ações Externas de Fiscalização ao Comércio Local (PAELAC) – conferência de inventários, fiscalização do cumprimento das regras de faturação; dos Centros de Atendimento Telefónico (CAT), onde há equipas cuja única diferença entre os seus membros é o salário; da Representação da Fazenda Pública; das Chefias Tributárias; entre outros.

SERVIÇO EXTERNO

Muitas das funções da área Tributária são desenvolvidas externamente, como é o caso do trabalho das equipas de inspeção externa, das equipas de investigação criminal e das equipas de penhoras, com elevado risco para o trabalhador, que, na maioria das situações, utiliza viatura própria ao serviço da AT.

ÁREA ADUANEIRA

A área aduaneira da AT que tem como missão exercer o controlo das fronteiras externa comunitária e do território aduaneiro nacional para fins fiscais, económicos e de proteção da sociedade, designadamente no âmbito da cultura, do ambiente e da segurança e saúde públicas, bem como administrar os impostos especiais de consumo e os demais impostos indiretos que lhe estão cometidos, ganhou cada vez mais protagonismo consubstanciado no facto do

crescimento exponencial das compras *online*, e de uma cada vez maior tendência legislativa no sentido de aumentar a carga fiscal dos impostos indiretos (o imposto que mais tem aumentando é o IVA) que são o *core business* da área aduaneira.

Face às constantes alterações legislativas, quer a nível nacional (LGT, CPPT, CIEC, IA, CPA, Drogas, Armas, bens de dupla utilização, etc.), quer a nível comunitário (CAU, AD-CAU, AE-CAU, CITES, etc.), os trabalhadores aduaneiros foram levados a evoluir substancialmente, atualizando-se e adaptando-se constantemente. Em algumas das carreiras menos valorizadas, existe atendimento em que é exigido ao trabalhador informar os particulares e os agentes económicos sobre as respetivas obrigações aduaneiras e fiscais e apoiá-los no cumprimento das mesmas, bem como assegurar informação concreta e orientada para o esclarecimento das questões suscitadas pelo exercício da sua atividade e pelo funcionamento do mercado único.

Também na área aduaneira a Informática passou a ganhar um papel preponderante nos mecanismos procedimentais, tornando-se uma ferramenta de trabalho nuclear para o normal desempenho de tarefas, pelo que todos os trabalhadores, sem qualquer exceção, utilizam as aplicações Informáticas para a sua atividade profissional.

SERVIÇO EXTERNO

Os trabalhadores aduaneiros além de assegurarem a liquidação, cobrança e contabilização dos direitos de importação e exportação, dos impostos especiais de consumo e demais impostos, desenvolvem ações de inspeção aduaneira, prevenindo e combatendo a fraude e evasões fiscais, através do controlo das trocas de mercadorias e dos meios de transporte para fins fiscais, económicos e de proteção da sociedade, através da aplicação de procedimentos e controlos relacionados com a entrada, saída e circulação das mercadorias no território aduaneiro nacional, procedendo à realização de controlos, designadamente verificações, varejos, inspeções e auditorias, com vista a garantir a correta aplicação da regulamentação aduaneira e fiscal e prevenindo e reprimindo a fraude e a evasão aduaneiras e fiscais e os tráficos ilícitos, designadamente de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e seus precursores, produtos estratégicos e outros produtos sujeitos a proibições ou restrições.

Além destas ações mencionadas os trabalhadores participam e colaboram em ações com outras entidades nacionais (GNR, PJ, SEF, outras), e estrangeiras (Interpol, Europol, Alfândegas europeias e outros organismos internacionais) no combate ao branqueamento de capitais (Regulamento n.º 1889/2005 e DL n.º 61/2007), bem como em operações de deteção e desmantelamento de redes criminais que exploram de forma ilegal espécies da fauna e flora selvagem (Convenção Cites), em operações de prevenção e deteção do tráfico ilícito de objetos culturais (Convenção da UNESCO), entre outras ações.

ÁREA INFORMÁTICA

O desenvolvimento tecnológico e dos sistemas de informação levaram a que a AT, nos dias de hoje, concretize todas as funções que lhe são atribuídas com recurso às plataformas Informáticas e base de dados. Todos os funcionários da AT têm que desenvolver competências na ótica da utilização das aplicações e os funcionários da área Informática, na sua maioria provindos das áreas Tributária e aduaneira, desenvolvem funções de planeamento, implementação e formação na área dos sistemas Informáticos da AT, bem como no *BackOffice* do atendimento Help Desk – linha de apoio Informático.

7. VÍNCULO DE NOMEAÇÃO

LEI 12-A/2008 E A PERDA DO VÍNCULO DE NOMEAÇÃO PARA OS TRABALHADORES DA AT

Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, até 2008, tinham vínculo de nomeação ao Estado.

Com efeito, no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a regra geral de constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública era a nomeação - *“veja-se não só o n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que estabelecia que o contrato constituía uma relação transitória de trabalho subordinado, admitindo que este pudesse assumir uma de duas formas: contrato administrativo de provimento ou contrato de trabalho a termo certo (cfr. n.º 2 desse mesmo art.º 7.º), como o n.º 3 do art.º 8.º do mesmo Decreto-Lei n.º 184/89, que determinava que o recrutamento em regime de contrato administrativo de provimento era admitido para situações especiais expressamente definidas por lei, como ainda o n.º 1 do art.º 9.º daquele mesmo diploma, que na sua versão original dispunha que o contrato de trabalho a termo certo se destinava a assegurar, excepcionalmente, o exercício transitório de funções de carácter subordinado de duração previsível que não possam ser desempenhadas por nomeados ou contratados em regime de direito administrativo”*.

No Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, encontravam-se consagradas apenas duas modalidades de constituição da relação jurídica, **a nomeação e o contrato** (Cfr. art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho: *“A relação jurídica de emprego na Administração constitui-se com base em nomeação ou em contrato”*, na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estabeleceu-se três modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público, a nomeação, o contrato de trabalho e a comissão de serviço, cfr. n.º 1 e n.º 4 do art.º 9.º.)

A **Lei n.º 12-A/2008**, de 27 de fevereiro, veio mudar o paradigma das modalidades da relação jurídica de emprego público, passando o contrato de trabalho em funções públicas a ser o instrumento privilegiado.

Antes da Lei n.º 12-A/2008 a comissão de serviço era apenas uma modalidade da nomeação, sendo que era a nomeação ela própria que constituía uma das formas de constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública, sendo que a comissão de serviço não era sequer referida no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tendo sido apenas com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro que a comissão de serviço veio a ter consagração jurídica, estabelecendo o art.º 5.º deste último diploma que: *“A constituição da relação jurídica de emprego por nomeação reveste as modalidades de nomeação por tempo indeterminado, adiante designada por nomeação, e de nomeação em comissão de serviço.”, desenvolvendo o seu regime nos artigos 6.º e seguintes...”*

Outra das inovações da Lei n.º 12-A/2008 constatou-se nas definições consagradas de cada uma das modalidades de constituição da relação jurídica.

No Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho, entendia-se por **nomeação** o ato unilateral da Administração Pública, cuja eficácia estava condicionada à aceitação por parte do nomeado, e pelo qual se visa o preenchimento de um lugar no quadro *“Cfr. N.º 1 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho. Refira-se, não obstante, que a definição de nomeação no Decreto-Lei*

n.º 427/89, de 7 de Dezembro era ligeiramente distinta, no sentido de se ter fundido a redação do n.º 1 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com a redação do n.º 2 desse mesmo art.º 6.º, tendo resultado que: “A nomeação é um ato unilateral da Administração pelo qual se preenche um lugar do quadro e se visa assegurar, de modo profissionalizado, o exercício de funções próprias do serviço público que revistam carácter de permanência.”, Cfr. N.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 427/89...”

Continuou a denotar-se um grande paralelismo entre a definição de nomeação no Decreto-Lei n.º 184/89 e a definição constante da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sendo esta última em tudo semelhante ao que era já feito pela legislação antecedente.

Tratou-se, pois, de uma redação que pouco teve de novo, e em tudo idêntica à anterior, dizendo-se agora no n.º 2 do art.º 9.º que: “A nomeação é um ato unilateral da entidade empregadora pública, cuja eficácia depende da aceitação do nomeado”.

A utilização do termo “eficácia” na definição de nomeação refere-se ao regime da própria nomeação, e não ao seu conceito. Em termos técnico-jurídicos, o conceito de nomeação na Lei n.º 12-A/2008 não resultou apenas do n.º 2 do art.º 9.º, mas sim da conjugação desta norma com o n.º 3, in fine do mesmo art.º 9.º, que contém um elemento comum à definição de nomeação e à definição de contrato, sendo a este último — ao contrato — que se pretendeu referir o n.º 3 do art.º 9.º.

Da conjunção destes dois preceitos, o n.º 2 do art.º 9.º e o n.º 3, in fine do mesmo art.º 9.º, a nomeação será o ato unilateral da entidade empregadora pública, nos termos do qual se constitui uma relação de trabalho subordinado de natureza administrativa.

Já quanto ao conceito de **contrato**, o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho, entendia este como um ato bilateral, nos termos do qual se constituía uma relação transitória de trabalho subordinado “Cfr. N.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho”.

Na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o legislador adotou uma redação mais extensa, estabelecendo no n.º 3 do art.º 9.º que: “O contrato é um ato bilateral celebrado entre uma entidade empregadora pública, com ou sem personalidade jurídica, agindo em nome e em representação do Estado, e um particular, nos termos do qual se constitui uma relação de trabalho subordinado de natureza administrativa.”

Se não há dúvidas de que o contrato de trabalho em funções públicas é um negócio jurídico contratual — onde os contraentes, além de liberdade de celebração têm liberdade de estipulação, ou seja podem optar não só pela prática do ato, como ainda selecionar o tipo de efeitos jurídicos que irão produzir, vide art.º 55.º em que se admite a possibilidade de negociação da remuneração “Em sentido diferente, parece entender Paulo Veiga e Moura, que defende que o contrato de trabalho em funções públicas “traduz mais um contrato de adesão”, em que o contratado não tem qualquer poder de introduzir alterações de monta ao regime que disciplina esta relação, invocando o art.º 81.º da Lei n.º 12-A/2008 que estabelece a hierarquia de fontes normativas aplicáveis ao contrato, cfr. Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar Os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da Administração Pública, Coimbra Editora, Abril de 2008, pág. 28 e ss. Com o devido respeito, não seguimos este autor. Se ao contrato de trabalho em funções públicas faltasse a liberdade de estipulação estaríamos perante um mero ato jurídico, porquanto a ausência da possibilidade de se poder selecionar, para além da presença de determinados efeitos jurídicos, o seu tipo, é uma característica deste tipo de atos, e não perante um negócio jurídico. O mesmo autor reconhece,

contudo, a admissibilidade da remuneração inicial ser negociada expressamente consagrada pela lei.” — Estas já surgem relativamente a outros aspetos da definição de contrato. Designadamente, como pode o negócio, através do qual se constitui uma relação de trabalho subordinado, de natureza administrativa, ser celebrado com uma entidade sem personalidade jurídica, representar o Estado? Ao invés, se tem personalidade jurídica, como pode essa entidade representar o Estado? Os efeitos refletem-se na própria esfera jurídica da entidade com personalidade jurídica, e não na do Estado.

Fruto do aumento das modalidades de constituição da relação jurídica na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e como supra referido, estabelecem-se três modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público, a saber, a nomeação, o contrato de trabalho e a comissão de serviço, sendo que na legislação anterior a comissão de serviço, sendo uma modalidade da nomeação “Cfr. art. 5.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, definindo-se a nomeação no n.º 1 do art.º 4.º desse mesmo Decreto-Lei n.º 427/89, e ainda no n.º 1 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho”, continha um conceito definidor.

TRABALHADORES DO ESTADO COM VÍNCULO DE NOMEAÇÃO

A Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, passou então a estabelecer que o vínculo de nomeação ao Estado passaria a constituir-se apenas para o exercício de funções no âmbito das atribuições, competências e atividades previstas no seu artigo 10.º, situação que, após a revogação da Lei 12-A/2008, passou a constar do art.º 8.º da Lei 35/2014, de 20 de junho (LTFP), sendo a redação atual:

“Artigo 8.º (LTFP)

Vínculo de nomeação

1 - O vínculo de emprego público constitui-se por nomeação nos casos de exercício de funções no âmbito das seguintes atribuições, competências e atividades:

- a) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;*
- b) Representação externa do Estado;*
- c) Informações de segurança;*
- d) Investigação criminal;*
- e) Segurança pública quer em meio livre quer em meio institucional;*
- f) Inspeção.*

2 - As funções referidas no número anterior desenvolvem-se no âmbito de carreiras especiais.

3 - Quando as funções referidas nas alíneas b) a f) do n.º 1 devam ser exercidas a título transitório, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da presente lei para o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.”

Neste sentido, e apesar de no art.º 20.º da Lei n.º 12-A/2008 se estabelecer que são contratados os trabalhadores que não devam ser nomeados e cuja relação jurídica de emprego público não deva ser constituída por comissão de serviço, a verdade é que nomeação passa a ser reservada a funções de autoridade pública, como resulta expressamente do conteúdo normativo do **art.º 10.º**:

“Artigo 10.º**Âmbito da nomeação**

São nomeados os trabalhadores a quem compete, em função da sua integração nas carreiras adequadas para o efeito, o cumprimento ou a execução de atribuições, competências e atividades relativas a:

- a) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;
- b) Representação externa do Estado;
- c) Informações de segurança;
- d) Investigação criminal;
- e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- f) Inspeção.”

Note-se, contudo, que nem todas as funções de autoridade estão previstas no art.º 10.º da Lei n.º 12-A/2008.

Designadamente os trabalhadores que prestam o seu trabalho a entidades reguladoras exercem, e com potenciais repercussões tão ou mais gravosas na esfera jurídica dos particulares, funções de autoridade, tendo, contudo, um enquadramento laboral de natureza privada, desempenhando o seu trabalho ao abrigo de um contrato individual de trabalho, pelo que a própria nomeação se torna excecional.

Já a comissão de serviço tem também um papel residual, aplicando-se apenas nas situações expressamente previstas no art.º 9.º, ou seja ao exercício de cargos não inseridos em carreiras, designadamente aos cargos dirigentes, cfr. alínea a) do n.º 4 do art.º 9.º, à frequência de formação específica que constitua condição ou pressuposto necessário para o exercício de funções integradas em carreira, e à aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional que também constitua condição ou pressuposto necessário para o exercício de funções integradas em carreira, cfr. alínea a) do n.º 4 do art.º 9.

São três as modalidades da relação jurídica de emprego público, o **contrato de trabalho em funções públicas, a nomeação e a comissão de serviço**, cfr. n.º 1 e n.º 4 do art.º 9.º.

Os demais preceitos da Lei n.º 12-A/2008 relativos à constituição do vínculo da relação jurídica de emprego público, tendo entrado em vigor em 1 de março, só produziram efeitos a partir da data de entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, que veio a ser aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, lei esta que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2009.

Entre 1 de Março de 2008 e 1 de janeiro de 2009, as relações jurídicas de emprego público constituíram-se por aplicação do disposto no n.º 2 do art.º 117.º Lei n.º 12-A/2008, mesmo que resultantes de procedimentos concursais abertos em data anterior à entrada em vigor da própria Lei n.º 12-A/2008.

De acordo com o estabelecido no n.º 2 do art.º 117.º, as relações jurídicas de emprego público que envolvessem o exercício de funções de autoridade eram constituídas por nomeação, nos termos dos Decretos-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e 427/89, de 7 de Dezembro, enquanto as funções a exercer não se encontrassem integradas em carreiras ou em cargos não inseridos em carreira, a constituição da relação de emprego público era feita em comissão de serviço, nos termos dos mesmos Decretos-Lei n.º 184/89 e 427/89, cfr. alínea a) do n.º 2 do art.º 117.º.

Em todas as outras situações, ou seja, quando não fosse de aplicar a nomeação nem a comissão de serviço, as relações jurídicas de emprego público constituíam-se por contrato individual de trabalho, ou por contrato a termo resolutivo, certo ou incerto, nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de junho, cfr. alínea b) do n.º 2 do mesmo art.º 117.º.

Assim, até à entrada em vigor da Lei n.º 59/2008 (dia 1 de janeiro de 2009) o contrato individual de trabalho e o contrato a termo resolutivo, certo ou incerto foram o modo usual de constituição das relações de emprego público.

A nomeação é reservada a funções de autoridade pública, em domínios onde se manifesta o *ius imperii* do Estado, cfr. art.º 10.º. A enumeração das funções de autoridade pública referida no art.º 10.º é taxativa.

Ou seja, só podem constituir-se por nomeação as funções relativas a missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes, representação externa do Estado, informações de segurança, investigação criminal, segurança pública, e inspeção.

Apesar do elenco do art.º 10.º, nem todas as funções de autoridade pública aí encontram previsão. Nesta situação encontram-se, por exemplo, os trabalhadores das autoridades reguladoras, que à semelhança dos trabalhadores privados, celebraram com essas entidades um contrato individual de trabalho.

A nomeação pode ter duas modalidades, a nomeação definitiva e a nomeação transitória, cfr. n.º 1 do art.º 11.º.

Enquanto a nomeação definitiva é realizada por tempo indeterminado, a nomeação transitória é efetuada por tempo determinado ou determinável, aplicando-se a esta última as disposições do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, relativos ao contrato a termo resolutivo, por imposição expressa do n.º 1 do art.º 13.º, pelo que a nomeação transitória é uma nomeação a termo resolutivo, certo ou incerto.

Com efeito, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR) veio prever, no seu artigo 9.º, como únicas formas de constituição de vínculos de trabalho subordinado na Administração Pública a **nomeação, o contrato de trabalho em funções públicas e a comissão de serviço**.

Tal diploma legal veio responder às necessidades de simplificação do sistema de modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público; de simplificação e redução do número de carreiras existentes, consagrando-se as carreiras gerais e as carreiras especiais; de sujeição em termos genéricos ao mesmo regime jurídico todos os trabalhadores da Administração Pública, independentemente do tipo de vínculo, pondo fim a situações injustas de desigualdade

entre trabalhadores; e de criação de um novo modelo de gestão de recursos humanos diretamente relacionado com a capacidade orçamental pública.

A **LVCR** não entrou integralmente em vigor na mesma data.

Com efeito, algumas normas entraram em vigor no dia 1 de Março de 2008, outras entraram em vigor na data definida no diploma que procedesse a alterações à Lei n.º53/2006, de 7 de Dezembro, relativo à mobilidade, ou seja, a Lei n.º11/2008, de 20 de Fevereiro⁴³, outras entraram em vigor na data da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 54.º/2, ou seja, da Portaria n.º83-A/2009, de 22 de Janeiro, e finalmente a maioria das normas entraram em vigor na data de entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (que veio revogar a Lei n.º23/2004, com exceção de 3 artigos) que, foi aprovado pela Lei n.º59/2008, de 11 de Setembro, e que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Com a reforma da Administração Pública operada em 2008, desapareceu a remissão, a título subsidiário, para as normas do Código do Trabalho, para o caso dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, o que demonstra uma opção clara do legislador de se distanciar ou demarcar do regime laboral comum.

Ademais, os trabalhadores em funções públicas passaram todos a ter a mesma qualidade, independentemente da modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, submetendo-se todos a um único estatuto disciplinar, ao contrário do que acontecia ao abrigo da Lei n.º 23/2004, mormente do seu artigo 4.º, que remetia para os deveres gerais constantes do Código do Trabalho. Entretanto, com a nova Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, através da qual foram revogados vários diplomas legais, mormente a LVCR, a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

A nomeação consiste num ato que reveste a forma de despacho, nos termos do artigo 41.º da LTFP⁹⁵, e pressupõe a existência de um procedimento concursal prévio^{96 97}, o qual resulta de um imperativo constitucional consagrado no artigo 47.º, número 2 da nossa Lei Fundamental.

É constituído por nomeação o vínculo de emprego público dos trabalhadores que exercem atividade no âmbito das atribuições e competências previstas no artigo 8.º da LTFP.

DILIGÊNCIAS DO STI PARA A REPOSIÇÃO DO VÍNCULO DE NOMEAÇÃO PARA OS TRABALHADORES DA AT



Em janeiro de 2008, o STI entregou ao Presidente da Assembleia da República uma petição com um total de 7511 assinaturas, para que existisse o vínculo de nomeação em vez de um contrato de trabalho.

No dia 3 de junho de 2009 a Petição entregue em 2008, subiu ao plenário na Assembleia da República, não tendo sido atendidas as pretensões dos trabalhadores.

Apenas em 2019, com a publicação do DL 132/2019, de 30 de agosto, o novo regime das Carreiras Especiais da AT, voltou a ser atribuído o vínculo de nomeação às novas carreiras especiais.

8. DIPLOMAS DAS CARREIRAS ESPECIAIS ANTERIORES AO NOVO REGIME DE CARREIRAS

8.1. EX-DGCI - Decreto-Lei 557/99 de 17 de Dezembro

Na sequência do profundo processo de reestruturação organizativa da administração Tributária, materializado nas novas leis orgânicas das Direcções-Gerais dos Impostos (DGCI), das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), da sua entidade de coordenação, a Administração-Geral Tributária (AGT), e das importantes alterações do tecido legislativo fiscal, decorrentes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97 e da Lei Geral Tributária, importa agora prosseguir a reforma na vertente dos recursos humanos, condicionante do êxito da organização, o qual, no essencial, continuam a reger-se por legislação dos anos 70.

A DGCI é uma organização com funções muito especiais no quadro da Administração uma vez que tem como missão específica a arrecadação eficaz e justa dos recursos fiscais necessários à satisfação das necessidades colectivas e desenvolvimento do Estado social e democrático de direito. Compete-lhe assim a liquidação, cobrança e fiscalização dos impostos, na obediência estrita à legalidade, com rigorosa isenção e independência, sendo exigida aos seus funcionários uma elevada competência técnica e profissional.

A administração fiscal, à semelhança de outras organizações congéneres, sempre teve uma estrutura própria, nomeadamente com pessoal especializado, concursos próprios com provas e estatuto remuneratório específico.

O presente diploma, que constitui um passo importante no reconhecimento dessa especificidade, não se considerando, embora, oportuna a criação de um corpo especial e de uma carreira administrativa específica, concretiza o estatuído na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, vindo dotar a DGCI com um novo estatuto de pessoal e sistema de carreiras adequado ao novo modelo estrutural e gestor dos recursos humanos da DGCI, tornando-o menos burocrático e mais exigente em matéria de competência dos seus funcionários e, simultaneamente, propiciador de melhores perspectivas de carreira.

Foi ouvido o Conselho de Administração Fiscal.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Agrupamento do pessoal da DGCI

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente diploma estabelece o estatuto de pessoal e regime de carreiras dos funcionários da Direcção-Geral dos Impostos, a seguir designada abreviadamente por DGCI, e aprova os mapas anexos I a V que dele fazem parte integrante.

2 - O pessoal da DGCI integra-se nos seguintes grupos:

- a) Grupo do pessoal dirigente;
- b) Grupo do pessoal de chefia Tributária;
- c) Grupo do pessoal de administração Tributária, adiante designado abreviadamente por GAT;
- d) Grupos do pessoal de regime geral.

Artigo 2.º

Cargos, carreiras e categorias

Os cargos, carreiras e categorias dos grupos de pessoal referido no número anterior constam dos mapas I a IV em anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO II

Pessoal dirigente

SECÇÃO I

Legislação aplicável e equiparação de cargos

Artigo 3.º

Legislação aplicável

Artigo 3.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto). Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 4.º

Equiparação de cargos

Artigo 4.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

SECÇÃO II

Recrutamento

Artigo 5.º

Director-geral

Artigo 5.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 6.º

Subdiretor-geral

Artigo 6.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 7.º

Diretor de Serviços

Artigo 7.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 8.º

Diretor de finanças e diretor de finanças-adjunto

Artigo 8.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 9.º

Chefe de divisão

Artigo 9.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto). Vigência: 1 Janeiro 2020

SECÇÃO III

Provimento

Artigo 10.º

Comissão de serviço

Artigo 10.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 11.º

Entidades competentes para o provimento

Artigo 11.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

SECÇÃO IV

Substituição

Artigo 12.º

Condicionaismos

Artigo 12.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 13.º

Início e cessação

Artigo 13.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 14.º

Substitutos legais

Artigo 14.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

CAPÍTULO III

Pessoal de chefia Tributária

SECÇÃO I

Recrutamento, nomeação e provimento

Artigo 15.º

Recrutamento

Artigo 15.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 16.º

Nomeação

Artigo 16.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

SECÇÃO II

Provimento

Artigo 17.º

Comissão de serviço

Artigo 17.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 18.º

Entidade competente para o provimento

Artigo 18.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

SECÇÃO III

Suspensão e cessação da comissão de serviço

Artigo 19.º

Suspensão da comissão de serviço

Artigo 19.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 20.º

Cessação da comissão de serviço

Artigo 20.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 21.º

Situação dos funcionários a quem seja dada por finda a comissão de serviço

Artigo 21.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

SECÇÃO IV

Substituição

Artigo 22.º

Condicionalismos, início e cessação da substituição

Artigo 22.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 23.º

Remuneração dos substitutos

Artigo 23.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 24.º

Substitutos legais

Artigo 24.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

CAPÍTULO IV

Pessoal de administração Tributária

SECÇÃO I

Caracterização e estrutura

Artigo 25.º

Caracterização

O grupo de pessoal de administração Tributária compreende o pessoal da DGCI caracterizado pela afinidade funcional das atividades que lhes incumbe desempenhar no âmbito da administração Tributária.

Artigo 26.º

Estrutura

- 1 - O pessoal das carreiras do GAT previstas no anexo III ao presente diploma distribui-se por categorias, graus e níveis.
- 2 - As categorias referem-se à posição que os funcionários ocupam no âmbito das carreiras relacionadas com as áreas funcionais que compõem a administração Tributária.
- 3 - Os graus determinam a escala salarial referida à complexidade das funções exercidas no âmbito das carreiras.
- 4 - Os níveis identificam as diferentes escalas indiciárias dentro de uma mesma categoria.

SECÇÃO II

Recrutamento SUBSECÇÃO I

Modalidade do recrutamento

Artigo 27.º

Categorias de ingresso

O recrutamento para as categorias de ingresso das carreiras do GAT faz-se de entre indivíduos aprovados em estágio.

Artigo 28.º

Categorias de acesso

Artigo 28.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

SUBSECÇÃO II

Estágios**Artigo 29.º****Admissão aos estágios**

Artigo 29.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 30.º**Desenvolvimento dos estágios**

1 - Os estágios com vista ao ingresso nas categorias dos graus 2 e 4 terão a duração de um ano, sendo constituídos por atividade prática nos Serviços regionais e locais e, ainda, por um curso geral de fiscalidade adaptado à origem, às habilitações académicas e às exigências das futuras funções dos candidatos.

N.º 1 do artigo 30.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 10 de fevereiro, Alarga a área de recrutamento de cargos de chefia Tributária, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro (DR 10 fevereiro). Vigência: 11 Fevereiro 2017

2 - Durante o período de estágio os estagiários serão objeto de avaliação permanente referida ao seu interesse e qualidades de desempenho, bem como ao resultado obtido em testes de conhecimentos realizados durante o mesmo.

N.º 2 do artigo 30.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 10 de fevereiro, Alarga a área de recrutamento de cargos de chefia Tributária, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro (DR 10 fevereiro). Vigência: 11 Fevereiro 2017

3 - Na classificação final dos estagiários serão ponderados os seguintes fatores:

- a) Avaliação referida ao interesse e qualidades de desempenho demonstrados durante o estágio;
- b) Média das notas obtidas nos testes de conhecimentos realizados durante o estágio;
- c) Classificação obtida na prova final a realizar após o período de estágio, a qual incidirá sobre matérias ministradas nos cursos.

N.º 3 do artigo 30.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 10 de fevereiro, Alarga a área de recrutamento de cargos de chefia Tributária, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro (DR 10 fevereiro).

4 - Serão excluídos os estagiários que obtiverem média inferior a 9,5 valores nos testes referidos na alínea b) do número anterior e os que, sendo admitidos à prova final, obtenham na mesma nota inferior à acima indicada.

N.º 4 do artigo 30.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 10 de fevereiro, Alarga a área de recrutamento de cargos de chefia Tributária, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro (DR 10 fevereiro). Vigência: 11 Fevereiro 2017

5- N.º 5 do artigo 30.º revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 10 de fevereiro, Alarga a área de recrutamento de cargos de chefia Tributária, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro (DR 10 fevereiro). Vigência: 11 Fevereiro 2017

6 - N.º 6 do artigo 30.º revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 10 de fevereiro, Alarga a área de recrutamento de cargos de chefia Tributária, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro (DR 10 fevereiro). Vigência: 11 Fevereiro 2017

Artigo 31.º**Efeitos da aprovação em estágio**

1 - Os candidatos referidos nos n.os 1 e 5 do artigo 29.º que obtenham aprovação no estágio mantêm-se na situação de estagiários enquanto não forem providos em lugares do quadro correspondentes às categorias de ingresso.

2 - O período de estágio conta, para todos os efeitos, na categoria de ingresso, incluindo a progressão na respetiva escala salarial.

3 - Os candidatos aprovados no estágio a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º, serão providos em lugares vagos da categoria de técnico de administração Tributária-adjunto, pela ordem da respetiva classificação, sendo posicionados no nível 1.

4 - Os candidatos aprovados no estágio a que se refere o n.º 5 do artigo mencionado no número anterior, serão providos em lugares vagos de qualquer das categorias do grau 4, pela ordem da respetiva classificação, sendo posicionados no nível 1.

SUBSECÇÃO III

Recrutamento para as categorias de acesso e mudança de nível

Artigo 32.º

Regras de acesso

Artigo 32.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 33.º

Mudança de nível

Nas categorias em que existam níveis, a passagem de nível inferior para superior depende dos seguintes requisitos:

- a) Antiguidade mínima de três anos no nível inferior;
- b) Avaliação do desempenho não inferior a Bom durante três anos;
- c) Média não inferior a 9,5 valores nos testes de avaliação permanente de conhecimentos realizados nos três últimos anos de permanência no nível inferior.

Artigo 34.º

Fatores a ponderar na classificação dos candidatos

Para efeito da classificação dos candidatos aos concursos referidos no n.º 1 do artigo 28.º serão ponderados os seguintes fatores:

- a) Nota obtida nos métodos de seleção utilizados nos concursos;
- b) Média dos resultados obtidos nas ações de formação que, obrigatoriamente, tenham de ser frequentadas pelos funcionários para efeito de acesso às categorias do grau 4 e superiores do GAT;
- c) Média dos testes de conhecimentos profissionais realizados no âmbito da avaliação permanente de conhecimentos, nos casos que forem previstos no regulamento dos concursos.

SECÇÃO III

Avaliação permanente

Artigo 35.º

Finalidade

A avaliação permanente dos funcionários pertencentes ao GAT tem por finalidade:

- a) A realização de diagnósticos sobre a competência dos funcionários relativamente às funções correspondentes às respetivas categorias, bem como sobre as suas capacidades potenciais para o desempenho de funções com maiores exigências;
- b) Permitir o planeamento e a realização das ações tendentes à adequação do pessoal às exigências das suas funções atuais e das que venham a assumir, em virtude da respetiva progressão profissional;
- c) Permitir maior objetividade na avaliação do mérito dos funcionários, com vista à promoção e progressão nas respetivas carreiras.

Artigo 36.º

Conteúdo

- 1 - A avaliação permanente inclui a classificação periódica dos funcionários e a averiguação dos seus conhecimentos profissionais referidos às funções que desempenham.
- 2 - A metodologia, conteúdo e procedimentos relacionados com a avaliação permanente são definidos em despacho do Ministro das Finanças.
- 3 - A avaliação permanente dos conhecimentos profissionais será feita mediante colaboração entre a Direção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos da DGCI e o serviço da Administração-Geral Tributária competente em matéria de formação.

CAPÍTULO V

Formação

Artigo 37.º

Política de formação

Artigo 37.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 38.º

Curso de chefia Tributária

Artigo 38.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

CAPÍTULO VI

Transferências e deslocações

Artigo 39.º

Transferências

Artigo 39.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 40.º

Deslocação

Artigo 40.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

CAPÍTULO VII

Quadros de pessoal

Artigo 41.º

Quadro geral

Artigo 41.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 42.º

Quadros de contingentação

Artigo 42.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

CAPÍTULO VIII

Remunerações

Artigo 43.º

Remunerações base

As escalas indiciárias do pessoal de chefia Tributária e do pessoal do GAT são as constantes do mapa V anexo.

Artigo 44.º

Promoção e progressão

1 - A promoção nas carreiras do GAT faz-se da seguinte forma:

a) Para o escalão 1 do grau a que pertence a categoria para a qual se faz a promoção;

b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória do grau a que pertence a categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado se o funcionário a promover vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 - Sempre que a remuneração devida pela normal progressão na escala salarial do grau a que pertence a categoria de origem seja superior à que resulta da aplicação do disposto no número anterior, a promoção faz-se para o escalão a que corresponda o mesmo índice do escalão de progressão ou para o escalão imediatamente superior se não houver coincidência de índice.

3 - A mudança de escalão nas escalas indiciárias dos diferentes graus depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior classificados, no mínimo, de Bom.

4 - A aplicação do disposto no número anterior aos funcionários que estejam providos em lugares correspondentes a cargos de chefia Tributária far-se-á relativamente à categoria de origem, com a necessária repercussão na escala salarial do cargo.

5 - Aplica-se à mudança de nível o disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

6 - Nas categorias em que haja níveis, o índice sobre o qual incide o suplemento previsto no Decreto-Lei 335/97, de 2 de Dezembro, é o do primeiro escalão do respetivo nível.

Vide Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 6/2012, de 20 de setembro, que uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: "As regras de progressão e promoção insertas no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, não consentem que os funcionários do GAT, perante a promoção posterior doutro funcionário à mesma categoria, sejam automaticamente reposicionados num escalão superior da categoria, designadamente no seguinte àquele em que esse outro funcionário fora posicionado" (DR 27 novembro).

Artigo 45.º

Integração nas escalas salariais dos cargos de chefia Tributária

Artigo 45.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 46.º

Suplementos

Artigo 46.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Regulamento dos concursos e cursos

Os regulamentos dos concursos e dos cursos, neste caso dos que constituam requisito para o recrutamento, serão aprovados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 48.º

Funções de consulta e apoio jurídico

Artigo 48.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 49.º

Manutenção de carreiras

Artigo 49.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 50.º**Equiparação a carreiras técnicas superiores**

Artigo 50.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 51.º**Afetação de receitas próprias da DGCI**

É fixada em 10% a percentagem prevista na alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei 335/97, de 2 de Dezembro, sendo de excluir as receitas provenientes da alienação de imóveis afetos á DGCI.

Artigo 51.º alterado pelo artigo 178.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2012 (DR 30 Dezembro). Vigência: 1 Janeiro 2012 Artigo 51.º alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/2008, de 7 de Novembro, Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, que aprova o estatuto de pessoal e o regime de carreiras da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2007, de 29 de Março, que aprova a orgânica da DGCI (DR 7 Novembro). Vigência: 8 Novembro 2008

SECÇÃO II**Disposições transitórias****SUBSECÇÃO I****Transição do pessoal pertencente ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal****Artigo 52.º****Transição dos subdiretores Tributários e do pessoal técnico Tributário**

1 - Os subdiretores Tributários e os funcionários pertencentes à carreira do pessoal técnico Tributário transitam para o GAT, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os subdiretores Tributários transitam para o grau 5, com a categoria de técnico de administração Tributária principal;
- b) Os peritos Tributários de 1.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 2;
- c) Os peritos Tributários de 2.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 1;
- d) Os técnicos Tributários transitam para o grau 2, com a categoria de técnico de administração Tributária-adjunto, sendo posicionados no nível 3;
- e) Os liquidadores Tributários transitam para o grau 2, com a categoria de técnico de administração Tributária-adjunto, sendo posicionados no nível 1, se estiverem situados entre o 1.º e o 5.º escalões, ou no nível 2, se estiverem situados em escalão superior;
- f) Os liquidadores Tributários estagiários passam à situação de técnicos de administração Tributária-adjuntos estagiários, sendo providos, após o estágio, na categoria de técnico de administração Tributária-adjunto, no nível 1, pela ordem da respetiva classificação.

2 - Os liquidadores Tributários que transitem para o nível 1 do grau 2, progridem para o nível 2 após três anos de permanência no nível 1, contando-se o tempo de serviço na categoria de origem, desde que possuam classificação de serviço não inferior a Bom no último triênio.

3 - Os liquidadores Tributários que transitem para o nível 2 do grau 2 progridem para o nível 3 após três anos de permanência no nível 2, contando-se o tempo de serviço prestado na categoria de origem desde que obtenham nota não inferior a 9,5 valores em prova escrita de conhecimentos a realizar para o efeito, dependendo a admissão à referida prova de classificação de serviço não inferior a Bom no último triênio.

4 - Os funcionários que transitem para o nível 1 do grau 4 progridem para o nível 2 após três anos de permanência no nível 1, contando-se o tempo de serviço prestado na categoria de origem desde que tenham nota não inferior a 9,5 valores em prova escrita a realizar para o efeito, dependendo a admissão à referida prova de classificação de serviço não inferior a Bom no último triênio.

Artigo 53.º

Transição dos supervisores Tributários e do pessoal técnico de fiscalização Tributária

1 - Os supervisores Tributários e os funcionários pertencentes à carreira do pessoal técnico de fiscalização Tributária transitam para o GAT de acordo com as seguintes regras:

- a) Os supervisores Tributários transitam para o grau 5, com a categoria de inspetor Tributário principal;
- b) Os peritos de fiscalização Tributária de 1.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de inspetor Tributário, sendo posicionados no nível 2;
- c) Os peritos de fiscalização Tributária de 2.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de inspetor Tributário, sendo posicionados no nível 1;
- d) Os técnicos verificadores Tributários transitam para o grau 2, com a categoria de técnico de administração Tributária-adjunto, sendo posicionados no nível 3, ficando afetos à área de inspeção Tributária, sem prejuízo de opção por outras áreas.

2 - Os funcionários que transitem para o nível 1 do grau 4 progridem para o nível 2 após três anos de permanência no nível 1, contando-se o tempo de serviço prestado na categoria de origem desde que tenham nota não inferior a 9,5 valores em prova escrita a realizar para o efeito, dependendo a admissão à referida prova de classificação de serviço não inferior a Bom no último triênio.

SUBSECÇÃO II

Transição do pessoal pertencente às carreiras de técnico economista e de técnico jurista

Artigo 54.º

Transição dos funcionários pertencentes à carreira de técnico economista

1 - Os funcionários pertencentes à carreira de técnico economista transitam para o GAT de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos economistas assessores principais transitam para o grau 7, com a categoria de inspetor Tributário assessor principal ou de técnico de administração Tributária assessor principal;
- b) Os técnicos economistas assessores transitam para o grau 6, com a categoria de inspetor Tributário assessor ou de técnico de administração Tributária assessor;
- c) Os técnicos economistas principais transitam para o grau 5, com a categoria de inspetor Tributário principal ou de técnico de administração Tributária principal;
- d) Os técnicos economistas de 1.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de inspetor Tributário ou de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 2;
- e) Os técnicos economistas de 2.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de inspetor Tributário ou de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 1;

f) Os técnicos economistas estagiários mantêm-se na mesma situação, sendo providos, após o estágio, em lugares da categoria de inspetor Tributário, posicionados no nível 1, ou na categoria de técnico economista de 2.ª classe, pela ordem da respetiva classificação.

2 - A transição dos técnicos economistas nos termos do disposto nas alíneas a) a f) do número anterior depende de requerimento dos interessados, dirigido ao director-geral, nos 30 dias posteriores ao da publicação deste diploma, com indicação da carreira do GAT para que pretendem transitar.

3 - Os funcionários que transitem para o nível 1 do grau 4, progridem para o nível 2 após três anos de permanência no nível 1, contando-se o tempo de serviço prestado na categoria de origem, desde que tenham nota não inferior a 9,5 valores em prova escrita a realizar para o efeito, dependendo a admissão à referida prova de classificação de serviço não inferior a Bom no último triénio.

Artigo 55.º

Transição dos funcionários pertencentes à carreira de técnico jurista

1 - Os funcionários pertencentes à carreira de técnico jurista transitam para o GAT de acordo com as seguintes regras:

a) Os técnicos juristas assessores principais transitam para o grau 7, com a categoria de inspetor Tributário assessor principal ou de técnico de administração Tributária assessor principal;

b) Os técnicos juristas assessores transitam para o grau 6, com a categoria de inspetor Tributário assessor ou de técnico de administração Tributária assessor;

c) Os técnicos juristas principais transitam para o grau 5, com a categoria de inspetor Tributário principal ou de técnico de administração Tributária principal;

d) Os técnicos juristas de 1.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de inspetor Tributário ou de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 2;

e) Os técnicos juristas de 2.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de inspetor Tributário ou de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 1;

f) Os técnicos juristas estagiários mantêm-se na mesma situação, sendo providos, após o estágio, em lugares das categorias do grau 4, no nível 1, ou em lugares de técnico jurista de 2.ª classe, pela ordem da respetiva classificação.

2 - A transição dos técnicos juristas nos termos do disposto nas alíneas a) a f) do número anterior depende de requerimento dos interessados, dirigido ao director-geral, nos 30 dias posteriores ao da publicação deste diploma, com indicação da carreira do GAT para que pretendem transitar.

3 - Os funcionários que transitem para o nível 1 do grau 4 progridem para o nível 2 após três anos de permanência no nível 1, contando-se o tempo de serviço prestado na categoria de origem desde que tenham nota não inferior a 9,5 valores em prova escrita a realizar para o efeito, dependendo a admissão à referida prova de classificação de serviço não inferior a Bom no último triénio.

SUBSECÇÃO III

Transição dos funcionários pertencentes a carreiras técnicas superiores e técnicas afetos às áreas funcionais da fiscalização Tributária e da avaliação da propriedade para fins fiscais.

Artigo 56.º

Transição dos licenciados em Engenharia afetos à área funcional da fiscalização Tributária

1 - Os funcionários pertencentes à carreira de engenheiros, admitidos ao abrigo do Decreto-Lei 200/85, de 26 de Junho, que estejam afetos à fiscalização Tributária transitam para o GAT de acordo com as seguintes regras:

a) Os engenheiros assessores principais transitam para o grau 7, com a categoria de inspetor Tributário assessor principal;

- b) Os engenheiros assessores transitam para o grau 6, com a categoria de inspetor Tributário assessor;
- c) Os engenheiros principais transitam para o grau 5, com a categoria de inspetor Tributário principal;
- d) Os engenheiros de 1.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de inspetor Tributário, sendo posicionados no nível 2;
- e) Os engenheiros de 2.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de inspetor Tributário, sendo posicionados no nível 1.

2 - Os funcionários que transitem para o nível 1 do grau 4 progridem para o nível 2 após três anos de permanência no nível 1, contando-se o tempo de serviço prestado na categoria de origem desde que tenham nota não inferior a 9,5 valores em prova escrita a realizar para o efeito, dependendo a admissão à referida prova de classificação de serviço não inferior a Bom no último triénio.

Artigo 57.º

Transição dos licenciados e diplomados em Engenharia afetos à área funcional de avaliação da propriedade para fins fiscais

1 - Os funcionários pertencentes às carreiras técnicas superiores e técnicas que estejam afetos a funções de avaliação da propriedade para efeitos fiscais transitam para o GAT de acordo com as seguintes regras:

- a) Os engenheiros civis e engenheiros agrónomos assessores principais transitam para o grau 7, com a categoria de técnico de administração Tributária assessor principal;
- b) Os engenheiros civis e engenheiros agrónomos assessores transitam para o grau 6, com a categoria de técnico de administração Tributária assessor;
- c) Os engenheiros civis e engenheiros agrónomos principais transitam para o grau 5, com a categoria de técnico de administração Tributária principal;
- d) Os engenheiros civis e engenheiros agrónomos de 1.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 2;
- e) Os engenheiros civis e engenheiros agrónomos de 2.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 1;
- f) Os engenheiros técnicos especialistas principais transitam para o grau 5, com a categoria de técnico de administração Tributária principal;
- g) Os engenheiros técnicos especialistas e os engenheiros técnicos principais transitam para o grau 4, com a categoria de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 2;
- h) Os engenheiros técnicos de 1.ª e 2.ª classe transitam para o grau 4, com a categoria de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 1;
- i) Os engenheiros estagiários mantêm-se na mesma situação, sendo providos, após o estágio, em lugares das categorias do grau 4, no nível 1, ou na correspondente categoria de origem, pela ordem da respetiva classificação.

2 - A transição nos termos do disposto nas alíneas a) a e) do número anterior depende de requerimento dos interessados, dirigido ao director-geral, nos 30 dias posteriores ao da publicação deste diploma.

3 - Os funcionários que transitem para o nível 1 do grau 4 progridem para o nível 2 após três anos de permanência no nível 1, contando-se o tempo de serviço prestado na categoria de origem desde que tenham nota não inferior a 9,5 valores em prova escrita a realizar para o efeito, dependendo a admissão à referida prova de classificação de serviço não inferior a Bom no último triénio.

SUBSECÇÃO IV

Transição do pessoal de chefia das repartições de finanças e dos tesoureiros da Fazenda Pública

Artigo 58.º**Chefes e adjuntos de chefe de repartição de finanças**

1 - Os chefes de repartição de finanças de níveis I e II e os adjuntos de chefe de repartição de finanças de nível I consideram-se providos, respetivamente, em lugares de cargos de chefe de finanças de nível I, chefe de finanças de nível II e adjunto de chefe de finanças de nível I, nos Serviços em que se encontrem colocados à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 - Os chefes de repartição de finanças de nível III que à data da entrada em vigor deste diploma possuam as categorias de perito Tributário de 2.ª classe e de perito de fiscalização Tributária de 2.ª classe mantêm-se em funções nos Serviços locais em que se encontram colocados, considerando-se providos em lugares de cargos de chefe de finanças de nível II a partir da data em que os referidos Serviços sejam transformados em Serviços de finanças de nível II.

3 - Os chefes de repartição de finanças de nível III não referidos no número anterior mantêm-se em funções nos Serviços locais em que se encontram colocados, considerando-se providos em lugares de cargos de chefe de finanças de nível II a partir da data em que os referidos Serviços sejam transformados em Serviços de finanças de nível II.

4 - A comissão de serviço dos funcionários a que se refere o número anterior cessará automaticamente desde que ocorra uma das seguintes situações:

a) Não se candidatem ao primeiro concurso para a categoria imediata que for aberto após a entrada em vigor deste diploma;

b) Não obtenham aprovação no referido concurso.

5 - Os adjuntos de chefe de repartição de finanças de nível II que à data da entrada em vigor deste diploma possuam as categorias referidas no n.º 2 deste artigo consideram-se providos em lugares de cargos de adjunto de chefe de finanças de nível 2 nos Serviços em que se encontrem colocados.

6 - Os adjuntos de chefe de repartição de finanças de nível II não mencionados no número anterior mantêm-se em funções nos Serviços locais em que se encontram colocados, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 4.

7 - Os funcionários abrangidos pelo n.º 15 do artigo 42.º do Decreto-Lei 408/93, de 14 de Dezembro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei 42/97, de 7 de Fevereiro, que desempenhem os cargos de chefe de repartição de finanças de nível II ou de adjunto de chefe de repartição de finanças de nível I passam a desempenhar, respetivamente, os cargos de chefe de finanças de nível II ou de adjunto de chefe de finanças de nível I a partir da data em que os referidos Serviços sejam transformados em Serviços de finanças de nível II ou de nível I.

8 - Aos funcionários que, nos termos deste artigo, sejam providos em lugares de cargos de chefe de finanças de níveis I e II e adjunto de chefe de finanças de níveis I e II, ser-lhes-á dada por finda a comissão de serviço quando forem promovidos a categoria superior à do grau 4.

9 - Os funcionários abrangidos pelo presente artigo, bem como os atuais peritos Tributários e peritos de fiscalização Tributária, consideram-se como possuindo o curso de chefia Tributária.

Artigo 59.º**Tesoureiros da Fazenda Pública**

1 - Os tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª e 2.ª classe passam a designar-se, respetivamente, tesoureiros de finanças de nível I e tesoureiros de finanças de nível II, sendo considerados como possuindo o curso de chefia Tributária para o desempenho dos inerentes cargos de chefia das tesourarias de finanças.

2 - Os atuais tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª e 2.ª classes que sejam titulares do cargo de tesoureiro-gerente de tesourarias da Fazenda Pública das mesmas classes passam a ser titulares, nas referidas tesourarias, dos cargos de tesoureiro de finanças de nível I e de tesoureiro de finanças de nível II.

3 - Os tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe que tenham obtido aprovação no concurso para pessoal dirigente, nos termos do Decreto-Lei 519-A1/79, de 29 de Dezembro, transitam para a categoria de técnico de administração Tributária, nos termos previstos para a transição dos peritos Tributários de 2.ª classe, sem prejuízo de se manterem em funções na área da cobrança, podendo, por sua opção e salvo razões de serviço, ser afetos a outras áreas funcionais.

4 - Os funcionários referidos no número anterior que sejam tesoureiros-gerentes de tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe mantêm-se em funções nos Serviços locais em que se encontram colocados, considerando-se providos em lugares de cargos de tesoureiro de finanças de nível II, em comissão de serviço, a partir da data em que os referidos Serviços sejam transformados em Serviços de finanças de nível II.

5 - Aos funcionários referidos no número anterior aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo anterior.

6 - Para o desempenho dos inerentes cargos de chefia das tesourarias de finanças os funcionários abrangidos pelo n.º 4 do presente artigo consideram-se como possuindo o curso de chefia Tributária.

7 - São abertos concursos para tesoureiros de finanças de nível I enquanto houver tesoureiros de finanças de nível II com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria.

N.º 7 do artigo 59.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, Integra as tesourarias de finanças nos Serviços de finanças, alterando os Decretos-Leis n.ºs 366/99, de 18 de Setembro, 557/99, de 17 de Dezembro, 262/2002, de 25 de Novembro, e 187/99, de 2 de Junho (DR 18 Dezembro); artigo 2.º revogado pela alínea g) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

8 - A nomeação para a categoria de tesoureiro de finanças de nível I depende da aprovação em exames finais, constituídos por provas escritas e orais a realizar após o curso complementar de tesouraria do Estado, devendo a avaliação do mérito dos candidatos fazer-se com base nos seguintes fatores:

- a) Nota final obtida nas provas escritas e orais dos exames finais;
- b) Informação relativa à frequência do curso previsto no número anterior;
- c) Classificação de serviço referente ao último ano;
- d) Antiguidade na categoria.

N.º 8 do artigo 59.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, Integra as tesourarias de finanças nos Serviços de finanças, alterando os Decretos-Leis n.ºs 366/99, de 18 de Setembro, 557/99, de 17 de Dezembro, 262/2002, de 25 de Novembro, e 187/99, de 2 de Junho (DR 18 Dezembro); artigo 2.º revogado pela alínea g) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

9 - O fator referido na alínea a) do número anterior é ponderado com o coeficiente 4, o fator referido na alínea b) com o coeficiente 3, o fator referido na alínea c) com o coeficiente 2 e a antiguidade é valorizada com 0,2 valores por ano de serviço na categoria até ao máximo de 10 anos.

N.º 9 do artigo 59.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, Integra as tesourarias de finanças nos Serviços de finanças, alterando os Decretos-Leis n.ºs 366/99, de 18 de Setembro, 557/99, de 17 de Dezembro, 262/2002, de 25 de Novembro, e 187/99, de 2 de Junho (DR 18 Dezembro); artigo 2.º revogado pela alínea g) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

10 - A classificação final dos candidatos é a média ponderada dos fatores mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 8, sendo excluídos os candidatos com média inferior a 10 valores e os que tenham nota inferior a 10 no exame final, independentemente da média geral.

N.º 10 do artigo 59.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, Integra as tesourarias de finanças nos Serviços de finanças, alterando os Decretos-Leis n.ºs 366/99, de 18 de Setembro, 557/99, de 17 de Dezembro, 262/2002, de 25 de Novembro, e 187/99, de 2 de Junho (DR 18

Dezembro); artigo 2.º revogado pela alínea g) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

11 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os funcionários pertencentes à carreira de tesoureiro de finanças podem optar pela transição para a carreira do GAT de acordo com as seguintes regras:

a) Os tesoureiros de finanças de nível II transitam para o grau 4, com a categoria de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 1;

b) Os tesoureiros de finanças de nível I transitam para o grau 4, com a categoria de técnico de administração Tributária, sendo posicionados no nível 2.

N.º 11 do artigo 59.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, Integra as tesourarias de finanças nos Serviços de finanças, alterando os Decretos-Leis n.ºs 366/99, de 18 de Setembro, 557/99, de 17 de Dezembro, 262/2002, de 25 de Novembro, e 187/99, de 2 de Junho (DR 18 Dezembro). A transição dos tesoureiros de finanças nos termos das alíneas a) e b) do presente n.º depende de requerimento dos interessados, dirigido ao director-geral dos Impostos, nos trinta dias posteriores ao da publicação do referido diploma, ou seja, até ao dia 17 de Janeiro de 2005, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º. Artigo 2.º revogado pela alínea g) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

12 - Na transição a que se refere o número anterior os funcionários mantém o respetivo índice remuneratório, com respeito pelo tempo de serviço nele prestado para efeitos da primeira progressão, mantendo igualmente o desenvolvimento indiciário da categoria de origem até à mudança para o nível 2 do grau 4 ou acesso ao grau 5 das categorias do GAT, respetivamente para os funcionários referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

N.º 12 do artigo 59.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, Integra as tesourarias de finanças nos Serviços de finanças, alterando os Decretos-Leis n.ºs 366/99, de 18 de Setembro, 557/99, de 17 de Dezembro, 262/2002, de 25 de Novembro, e 187/99, de 2 de Junho (DR 18 Dezembro); artigo 2.º revogado pela alínea g) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

13 - O tempo de serviço prestado na categoria de tesoureiro conta como prestado na categoria do GAT para efeitos de promoção.

N.º 13 do artigo 59.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, Integra as tesourarias de finanças nos Serviços de finanças, alterando os Decretos-Leis n.ºs 366/99, de 18 de Setembro, 557/99, de 17 de Dezembro, 262/2002, de 25 de Novembro, e 187/99, de 2 de Junho (DR 18 Dezembro); artigo 2.º revogado pela alínea g) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

SUBSECÇÃO V

Transição dos peritos Tributários e dos peritos de fiscalização Tributária de 2.ª classe supranumerários e dos peritos de fiscalização Tributária de 2.ª classe contratados ao abrigo do Decreto-Lei 200/85, de 25 de Junho.

Artigo 60.º

Transição dos peritos Tributários e peritos de fiscalização Tributária supranumerários

Os peritos Tributários de 2.ª classe e os peritos de fiscalização Tributária de 2.ª classe supranumerários, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei 42/97, de 7 de Fevereiro, transitam, na mesma situação, respetivamente, para as categorias de técnico de administração Tributária e de inspetor Tributário, sendo posicionados no nível 1, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 6.º do diploma acima indicado.

Artigo 61.º

Transição dos peritos de fiscalização Tributária de 2.ª classe admitidos ao abrigo do Decreto-Lei 200/85, de 25 de Junho

1 - Aos peritos de fiscalização Tributária de 2.ª classe admitidos ao abrigo do Decreto-Lei 200/85, de 25 de Junho, na situação de requisitados, de contratados ou em comissão, que ainda não tenham sido aprovados no teste a que se refere o número seguinte continua a aplicar-se a legislação a que estão sujeitos, considerando-se admitidos como inspetores Tributários e remunerados pelo índice 380.

2 - O programa do teste a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei 388/87, de 31 de Dezembro, é aprovado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública e incluirá matérias comuns e matérias diferenciadas, sendo estas adaptadas às habilitações de base dos funcionários e agentes em causa.

SUBSECÇÃO VI

Outras transições

Artigo 62.º

Transição para a categoria de gestor Tributário

1 - Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma possuam a categoria de administrador Tributário transitam para a categoria de gestor Tributário.

2 - Podem igualmente transitar para a categoria de gestor Tributário os funcionários que tenham obtido aprovação no curso de Administração Tributária e, ainda, os que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Exerçam, à data da entrada em vigor deste diploma, cargos dirigentes na área da administração Tributária correspondentes ou equiparados a diretor de Serviços ou cargos superiores;
- b) Possuam no exercício de cargos dirigentes, pelo menos, três anos de serviço seguidos ou interpolados;
- c) Pertencam às atuais carreiras do pessoal técnico de administração fiscal, de técnicos economistas e de técnicos juristas.

3 - O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não se aplica aos casos em que as funções sejam ou tenham sido exercidas em regime de substituição, exceto quanto aos cargos de diretor de finanças.

4 - A transição dos funcionários a que se refere o n.º 2 depende de requerimento dos interessados dirigido ao Ministro das Finanças nos 30 dias após a publicação deste diploma.

Artigo 63.º

Transição de técnicos superiores para o GAT

1 - Os funcionários pertencentes à carreira técnica superior que sejam licenciados em Direito e os que sejam licenciados em Economia e Organização e Gestão de Empresas ou em cursos equiparados podem transitar para as carreiras de gestão Tributária e inspeção Tributária, desde que desempenhem, no âmbito das respetivas carreiras, funções idênticas ou afins às desempenhadas pelos atuais técnicos juristas e técnicos economistas.

2 - A transição faz-se para as categorias do grau 4, com posicionamento nos níveis 1 ou 2, consoante os funcionários tenham, respetivamente, categoria inferior à 1.ª classe ou igual ou superior a esta.

3 - Para efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo, os interessados devem solicitar a transição mediante requerimento dirigido ao director-geral, nos 30 dias posteriores ao da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 64.º

Transição para as carreiras de regime geral

1 - Os funcionários pertencentes ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal que desempenhem, efetivamente, há mais de três anos, funções idênticas às correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras de regime geral pertencentes aos grupos do pessoal técnico superior e técnico podem transitar para as referidas carreiras desde que possuam as habilitações exigidas para o ingresso nas mesmas e o solicitem em requerimento dirigido ao director-geral, nos 30 dias imediatos ao da publicação do presente diploma.

2 - A transição faz-se para a primeira categoria da nova carreira cuja escala indiciária contenha o índice que o funcionário detém na categoria de origem ou o imediatamente superior, no caso de não haver coincidência de índices, não podendo efetuar-se para categorias superiores às de técnico superior principal e técnico principal.

3 - O tempo de serviço prestado nas carreiras e categorias de origem será contado como se fora prestado nas carreiras e categorias de transição, exceto quanto à progressão de escalão se a integração na nova escala indiciária se efetuar em índice superior ao que o funcionário detém na categoria de origem.

Artigo 65.º

Transição para a carreira técnico-profissional

1 - Os funcionários pertencentes à carreira de assistentes administrativos podem transitar para a carreira técnico-profissional, para categoria cujo índice do primeiro escalão seja idêntico ao índice do mesmo escalão da categoria de origem, desde que possuam como habilitação o 9.º ano, ou habilitação equiparada, ou a completem nos três anos após a publicação do presente diploma, e obtenham aprovação em curso adequado a realizar para o efeito.

2 - A transição depende de requerimento dirigido ao director-geral, nos 30 dias após a publicação deste diploma ou no mesmo período após conclusão das habilitações referidas no número anterior.

SUBSECÇÃO VII

Situação dos atuais técnicos Tributários e técnicos verificadores Tributários aprovados em concurso para as categorias imediatamente superiores

Artigo 66.º

Promoção para as categorias do GAT pertencentes ao grau 4

1 - Os funcionários aprovados nos concursos de promoção para as categorias de perito Tributário de 2.ª classe e perito de fiscalização Tributária de 2.ª classe abertos antes da entrada em vigor do presente diploma são promovidos para as categorias do grau 4 do GAT, independentemente das vagas.

2 - Nos seis meses após a entrada em vigor do presente diploma será aberto concurso de promoção para as categorias do grau 4 do GAT, segundo o regulamento aplicado nos concursos referidos no número anterior, ao qual poderão ser opositores os técnicos de administração Tributária-adjuntos, posicionados no nível 3.

3 - Aplica-se aos candidatos ao concurso referido no número anterior o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4 - Os funcionários aprovados nos concursos a que se referem os números anteriores ficam dispensados do estágio, sendo providos nas categorias do grau 4, com posicionamento no nível 1.

5 - Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo serão criados, no quadro geral, automaticamente, os lugares além do quadro que forem necessários, os quais serão abatidos à medida que vagarem.

SUBSECÇÃO VIII

Transição e remunerações

Artigo 67.º

Integração nas categorias do GAT

Artigo 67.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 68.º

Transição para as carreiras de regime geral

Artigo 68.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 69.º

Integração dos chefes e adjuntos dos chefes de finanças

Artigo 69.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 70.º

Integração dos tesoureiros da Fazenda Pública

Artigo 70.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

SUBSECÇÃO IX

Centro de Estudos Fiscais

Artigo 71.º

Carreiras e remunerações

Enquanto não for regulamentada a prevista integração do Centro de Estudos Fiscais na Administração-Geral Tributária, mantém-se a estrutura de carreiras e escala salarial constantes do anexo II do Decreto-Lei 187/90, de 7 de Junho, para o pessoal aí referido.

SUBSECÇÃO X

Outras disposições transitórias

Artigo 72.º

Concursos pendentes

Artigo 72.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 73.º

Admissão aos concursos para dirigentes

Artigo 73.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 74.º

Contagem do tempo nas novas carreiras e categorias

Artigo 74.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 75.º

Subsídios

Artigo 75.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 76.º

Promoção

Artigo 76.º revogado pela alínea f) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 agosto).

Vigência: 1 Janeiro 2020

Artigo 77.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000, exceto no que se refere ao artigo 51.º Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 1 de Outubro de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO I

Pessoal dirigente

Director-geral.

Subdirector-geral/diretor de departamento.

Diretor de Serviços/diretor de finanças.

Diretor de finanças-adjunto.

Chefe de divisão.

ANEXO II

Pessoal de chefia Tributária

Chefe de finanças de nível I/tesoureiro de finanças de nível I.

Chefe de finanças de nível II/tesoureiro de finanças de nível II.

Adjunto de chefe de finanças de nível I/adjunto de tesoureiro de finanças de nível I.

Adjunto de chefe de finanças de nível II/adjunto de tesoureiro de finanças de nível II.

ANEXO III**Grupo de administração Tributária (GAT)**

Grupos	Carreiras/categorias			
	Gestão tributária		Inspeção tributária	Níveis
7		Gestor tributário		
7	Técnico de administração tributária assessor principal.		Inspector tributário assessor principal	
6	Técnico de administração tributária assessor.		Inspector tributário assessor	
5	Técnico de administração tributária principal.		Inspector tributário principal	
4	Técnico de administração tributária		Inspector tributário	2 1
3		Estagiário		
2		Técnico de administração tributária-adjunto.		3 2
1		Estagiário		1

ANEXO IV**Pessoal de regime geral**

Técnico superior.

Técnico.

Técnico-profissional.

Administrativo.

Auxiliar.

Operário.

ANEXO V

Grupo	Categorias/ cargos	Nível	Escala/salários				
			1	2	3	4	5
7	Gestor tributário		840	860	880	900	
7	TATAP/ITAP		840	860	880	900	
6	TATA/ITA		765	785	815	855	
5	TATP/ITP		710	750	795	840	
	CF1/TF1		680	715	750	770	810
4	TAT/IT	2	650	690	720	735	770
	CF2/TF2/CF1/TFA1		610	640	680	710	755
	CFA2/TFA2		550	585	630	675	710
4	TAT/IT	1	535	575	615	655	695
3	TATest/ITest		380				
2	TATAdj.	3	455	495	520	560	610
2	TATAAdj.	2	425	450	495	530	
2	TATAAdj.	1	315	335	355	400	
1	TATAAdj. est.		250				

8.2. REGULAMENTAÇÃO AVULSA DA EX DGCI

- [Despacho n.º 15 467/2005](#) (2ª série) - O Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, estabelece o estatuto de pessoal e define a estrutura das carreiras da Direcção-Geral dos Impostos, nomeadamente das carreiras do grupo de pessoal de administração Tributária (GAT). Considerando que o ingresso na categoria de técnico de administração Tributária-adjunto do grau 2 do GAT está condicionado, entre outros requisitos, à prévia aprovação em estágio, conforme dispõe o artigo 27.º do mencionado Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, é aprovado o regulamento do estágio para ingresso na categoria de técnico de administração Tributária-adjunto do grau 2 das carreiras do grupo de pessoal de administração Tributária (GAT), anexo ao presente despacho.
- [Despacho n.º 1667/2005](#) (2ª série) – O Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, estabelece o novo estatuto de pessoal e define a estrutura das carreiras da Direcção-Geral dos Impostos, nomeadamente das carreiras do grupo de pessoal de administração Tributária (GAT). Considerando que o ingresso nas categorias de técnico de administração Tributária e de inspetor Tributário do grau 4 do GAT está condicionado, entre outros requisitos, à prévia aprovação em estágio, conforme dispõe o artigo 27.º do mencionado Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, é aprovado o regulamento do estágio para ingresso nas categorias do grau 4 das carreiras do grupo de pessoal de administração Tributária (GAT), anexo ao presente despacho.
- [Despacho \(extrato\) n.º 15 584/2005](#) (2ª série) — O Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, estabelece o estatuto de pessoal e define a estrutura das carreiras da Direcção-Geral dos Impostos, nomeadamente a das carreiras do grupo de pessoal de administração Tributária (GAT). Pelo despacho n.º 1667/2005 (2.ª série), do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 17, de 25 de Janeiro de 2005, foi aprovado o regulamento do estágio para ingresso nas categorias do grau 4 das carreiras do grupo de pessoal de administração Tributária (GAT). Não obstante o curto período de vigência do referido regulamento, verifica-se a necessidade de adaptar os pressupostos da avaliação do desempenho dos estagiários às linhas orientadoras do SIADAP bem como de proceder a uma adequada reavaliação dos fatores de avaliação do estágio, sob pena de serem desvirtuados os objetivos que este visa alcançar. Nestes termos, são alterados os artigos 9.º e 10.º e o n.º 1 do artigo 12.º do regulamento do estágio para ingresso nas categorias do grau 4 das carreiras do grupo de pessoal de administração Tributária (GAT), aprovado pelo despacho n.º 1667/2005 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 17, de 25 de Janeiro de 2005.
- [Despacho n.º 6354/2006](#) (2ª série) – Tornando-se necessário definir as regras e critérios que disciplinam a mobilidade interna por transferência a pedido dos funcionários, aprovo, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, o Regulamento de Transferências dos Funcionários da Direcção-Geral dos Impostos, em anexo ao presente despacho. Pelo presente despacho são revogados os despachos n.os 13 366/2000 (2.ª série) e 25 997/2001 (2.ª série), publicados no Diário da República, 2.ª série, n.os 149 e 293, de 30 de Junho de 2000 e de 20 de Dezembro de 2001, respetivamente.

- [Despacho n.º 665/2005](#) (2ª série) – Tornando-se necessário implementar os instrumentos necessários à gestão dos recursos humanos da Direcção-Geral dos Impostos, previstos no Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, é aprovado, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do mencionado diploma, o regulamento de avaliação permanente dos funcionários da Direcção-Geral dos Impostos pertencentes ao grupo de administração Tributária, para efeitos de mudança de nível, prevista no artigo 33.º do mesmo diploma legal, anexo ao presente despacho, de que faz parte integrante.

- [Despacho n.º 20301/2008](#) – O despacho n.º 665/2005, de 20 de Outubro de 2004, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 11 de Janeiro de 2005, aprovou o regulamento de avaliação permanente dos funcionários da Direcção -Geral dos Impostos pertencentes ao grupo de administração Tributária, para efeitos de mudança de nível, prevista no artigo 33.º do Decreto -Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

- [Despacho n.º 26 160/2005](#) (2ª série) – Tornando-se necessário implementar os instrumentos necessários à gestão dos recursos humanos da Direcção-Geral dos Impostos, previstos no Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, é aprovado, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º do mencionado diploma, o Regulamento do Curso de Chefia Tributária, anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

- [Despacho n.º 20 097/2001](#) (2ª série) – 1 — Pelo Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, foi aprovada a estrutura das carreiras do grupo do pessoal de administração Tributária (GAT), cuja dinâmica assenta num processo de avaliação e formação permanentes, como forma de tornar a seleção mais objetiva e de dotar os candidatos com as qualificações adequadas às realidades concretas do trabalho em que passam a inserir-se as respetivas funções.
 2 — Entretanto, enquanto não estiverem reunidas as condições para a implementação do sistema de avaliação permanente dos funcionários pertencentes ao GAT, previsto nos artigos 35.o e 36.o do diploma acima mencionado, torna-se necessário desencadear os procedimentos necessários para a progressão nas carreiras, em ordem a estabilizar o preenchimento dos quadros de pessoal e a promover o aproveitamento das potencialidades dos recursos humanos da Direcção-Geral dos Impostos.
 3 — Assim, nos termos do artigo 76.o do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, aprovo o Regulamento dos Concursos de Promoção do Pessoal do GAT, anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

- [Despacho n.º 20883/2008](#) – Através do despacho n.º 20 097/2001 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 223, de 25 de Setembro, foi aprovado, ao abrigo do artigo 76.º do Decreto -Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, o regulamento provisório dos concursos de promoção do pessoal do grupo de administração Tributária (GAT). Decorridos mais de cinco anos sobre a sua entrada em vigor, mostra -se necessário proceder a algumas alterações que contemplem a aplicação de métodos de seleção que garantam uma maior objetividade, fiabilidade e justiça dos seus resultados, e permitam a obtenção de ganhos significativos no tempo de duração dos procedimentos concursais. Com efeito, o atual método de seleção para as categorias do

grau 5 não se mostra o mais adequado à verificação e avaliação das qualificações e conhecimentos profissionais, sendo de relevar o elevado número de potenciais candidatos.

- [Despacho n.º 12 329/2003](#) (2ª série) — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, é fixada a relação dos cursos superiores considerados adequados na admissão a estágio para o ingresso nas categorias do grau 4 do grupo de pessoal da Administração Tributária (GAT), do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI).
- [Despacho n.º 15631/2014](#) — Alteração do Regulamento de Estágio para ingresso nas categorias do Grau 4 das Carreiras do Grupo de Pessoal de Administração Tributária (GAT).

8.3. REGULAMENTAÇÃO AVULSA da EX-DGAIEC

- [Decreto – Lei n.º 274/90, de 7 de setembro](#) – Estabelece o regime remuneratório dos funcionários que integram as carreiras constantes do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.
- [Portaria n.º 531-A/93, de 20 de maio](#) – Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.
- [Portaria n.º 926/91, de 6 de setembro](#) – Aprova o Regulamento do Estágio de Integração nas Carreiras Especiais Aduaneiras.
- [Despacho conjunto](#) – Aprovação do Regulamento de Estágio de Ingresso nas Carreiras de Técnico Superior Aduaneiro e de Técnico Verificador da Direcção-Geral das Alfândegas, bem como os programas da formação teórica e das provas de admissão ao estágio nas mesmas carreiras.

8.4. REGULAMENTAÇÃO da EX-DGITA

- [Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março](#) – Estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de Informática.
- [Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril](#) – Define as áreas e os conteúdos funcionais das carreiras do pessoal de Informática da Administração Pública e regulamenta o sistema de formação profissional que lhes é aplicável. Revoga a **Portaria n.º 244/97, de 11 de abril**.

PARTE II – DURANTE (NEGOCIAÇÕES)

9. PROCESSO NEGOCIAL ENTRE O STI E O GOVERNO

9.1. INÍCIO DO PROCESSO NEGOCIAL (2018)

- **1/fevereiro/2018** – REUNIÃO COM SEAF PARA APRESENTAÇÃO DA VISÃO GLOBAL DA AT
- **20/fevereiro/2018** – PROPOSTA DE [MODELO CONCEPTUAL DA AT \(V. Comunicado 3/2018\)](#) PARA O DIPLOMA DE CARREIRAS:
 - Carreira Especialista pluricategorial (Base e Principal) de Grau Complexidade 3;
 - Carreira Especialista unicategorial (Adjunto) de Grau de Complexidade 2;
 - Progressão vertical para Especialista por Avaliação Permanente;
 - Progressão horizontal por Avaliação de desempenho (SADAP);
 - Criação da Academia AT para formação de ingresso e formação contínua;
 - Transição dos Adjuntos para a carreira de GC3 - através do reconhecimento das habilitações literárias ou créditos da Academia AT;
 - Polivalência funcional – Academia da AT.
- **27 e 28/fevereiro/2018** – Reunião de trabalho da DN com a estrutura sindical para construção de contra proposta do STI ao modelo conceptual da AT para o diploma de carreiras.
- **2/março/2018** – Divulgação da contraproposta do STI ao modelo conceptual apresentado pela AT:
 - Grau 3 para acesso à carreira;
 - Mecanismos de transição de aplicação imediata;
 - Vínculo de nomeação e estatuto de OPC.
- **Conselho Geral de Abril** – Aprovada a Linha Vermelha de garantir que todos os trabalhadores transitassem para as novas carreiras especiais de CF 3
- **17/abril/2018** – Reunião com o SEAF em que anunciaram o fim da fase preliminar com a emissão de um despacho para início das negociações formais a sair em breve.
- **20/abril/2018** – Despacho de enquadramento do processo de elaboração da proposta que serviria de base à negociação sindical das Carreiras da Autoridade Tributária e Aduaneira:
 - Complexidade funcional 3;
 - Entrada única na carreira;
 - Regime de chefias;
 - Manutenção do sistema de avaliação permanente;
 - Academia da AT.

- **28/junho/2018** – Reunião com SEAF

“O SEAF alegou que está consciente do incumprimento dos prazos, mas que considera que o processo pré negocial foi fundamental para que exista uma base de negociação consistente. Informou-nos que a elaboração do articulado estava concluída e que o mesmo estava em fase de validação dentro do governo, tendo assegurado que antes do final do verão tenciona apresentar o referido articulado e iniciar formalmente o processo negocial. Manifestámos a nossa preocupação com o facto de o início do processo formal coincidir com a discussão do orçamento de estado, ao que o SEAF referiu que pela sua parte não via qualquer inconveniente para os dois processos ocorrerem em simultâneo. “in **Comunicado n.º 7/2018**

- **1/outubro/2018** – Reunião com SEAF

“O diploma de carreiras é para estar negociado antes do final de 2018. Será positivo para os trabalhadores e pretende chegar a acordo com os sindicatos. Da nossa parte reafirmamos as nossas linhas básicas: vínculo de nomeação, grau de complexidade funcional 3 na entrada da carreira e mecanismos concretos de transição dos colegas que atualmente estão no grau de complexidade funcional 2, academia da AT e avaliação permanente, harmonização salarial entre ex-DGCI e alfandegas, entre várias outras questões, que temos detalhadas no nosso memorando. Recebemos já a convocatória para apresentação do diploma proposto pelo governo, para dia 7 de novembro, e contamos com o vosso apoio para trabalhar essa proposta e lutar para a tornar num verdadeiro diploma de carreiras para a AT dos próximos 20 ou 30 anos.” in **Comunicado n.º 9/2018**.

- **7/novembro/2018 – Reunião com SEAF** com entrega de proposta não articulada sobre as carreiras especiais da AT:
 - Ingresso comum;
 - Duas carreiras (inspeção e gestão) de complexidade funcional 3;
 - Progressão por concurso;
 - Avaliação SIADAP;
 - Transição para as novas carreiras por mobilidade ou concurso;
 - **Sem Vínculo;**
 - **Sem Sistema de avaliação permanente;**
 - **Transição para as novas carreiras sem garantias.**

GOVERNO:

RESTANTES CARREIRAS ESPECIAIS DA AT NÃO REVISTAS

As restantes carreiras especiais não revistas da AT serão objeto de tratamento através de normas transitórias.

ACESSO ÀS CARREIRAS DE GRAU 3

Aos atuais trabalhadores de carreiras especiais que não exigiam habilitação ao nível de licenciatura (designadamente os Técnicos de Administração Tributária Adjuntos, os Verificadores Auxiliares Aduaneiros e os Secretários Aduaneiros) é dada a possibilidade de aceder ao Grau 3 mediante os instrumentos de mobilidade intercarreiras ou o procedimento concursal, no quadro de habilitação específica ou de formação qualificante ministrada pela AT.

Estes procedimentos internos de mobilidade intercarreiras e de concurso para as carreiras especiais do Grau 3, são enquadrados com a política definida em matéria de gestão de pessoal e de carreiras da Autoridade Tributária e Aduaneira, visando o aproveitamento racional da formação qualificante já ministrada, em alinhamento com os princípios programáticos e enquadramento organizacional da formação.

STI:

SOBRE A TRANSIÇÃO PARA AS NOVAS CARREIRAS

Pela falta de informação apresentada apenas podemos especular quem serão os especialistas na nova carreira. A transição das atuais carreiras para a nova carreira revista, tal como foi apresentada, não poderá ter a concordância do STI, uma vez que deixa de fora muitos dos atuais trabalhadores da AT.

O STI não aceita que permaneçam funcionários a exercer as suas funções com conteúdos funcionais iguais, lado a lado, uns na nova carreira e outros excluídos dessa nova carreira.

Há mecanismos legalmente previstos para levar todos os funcionários para a nova carreira especial revista. Isso foi feito a outros colegas da Administração Pública e nós consideramos que devemos ter tratamento igual.

Muitas dúvidas permanecem. Como considerará/valorizará a AT as formações que tem ministrado aos seus funcionários? E como será valorizada a experiência profissional, o exercício das funções de tão elevada exigência e com tarefas tão específicas, realizadas diariamente por todos os funcionários da AT?

- **28/novembro/2018** – Resposta do STI à proposta do Governo:
 - Vínculo de nomeação;
 - Clarificação da Estrutura de carreiras;
 - Transição para as novas carreiras – Linha vermelha;
 - Sistema de avaliação permanente.

9.2. REUNIÕES PARA NEGOCIAÇÃO DO DIPLOMA (2019)

- **21 /janeiro/2019** – Divulgação pelos sócios do documento articulado com proposta para o novo diploma de carreiras na AT.
- **21 /fevereiro/2019** – Convocatória do SEAF para reunião no dia 7 de março.

PROJETO DE DL:

3. No prazo de **180 dias** após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de fiscalização e controlo Tributário e aduaneiro e de inspeção Tributária e aduaneira, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas no n.º 1 do presente artigo, **podendo ser dispensado** o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

4. Os candidatos referidos nos números anteriores são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial constantes dos anexos V e VI ao presente decreto-lei.

- **07/março/2019** – Reunião com SEAF para discussão de proposta articulada incompleta:
 - Carreiras pluricategoriais de grau complexidade funcional 3;
 - Possibilidade de carreiras subsistentes integrarem a nova carreira em 180 dias;
 - **Quotas para acesso a categoria superior sem vínculo;**
 - **Subjetividade no acesso à chefia;**
 - **Avaliação permanente sem efeitos na progressão;**
 - **Sem tabelas remuneratórias;**
 - **Sem OPC;**
 - **Sem regime de transferências e deslocação.**

- **04/abril/2019** – Reunião com SEAF para apresentação do projeto de Decreto-lei do Governo:
 - Reposição do vínculo;
 - Duas Carreiras unicategoriais;
 - Redução do prazo de abertura de concurso para transição para as novas carreiras;
 - **Subjetividade no acesso às chefias;**
 - **Progressão na carreira: Avaliação permanente como parâmetro do SIADAP (sem efeitos diretos na progressão);**
 - **Tabelas remuneratórias / escalões do FET.**

PROJETO DE DL

3. No prazo de **90 dias** após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, **podendo ser dispensado** o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º LTFP.

4. Os candidatos referidos nos números anteriores são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial constantes dos anexos V e VI ao presente decreto-lei.

- **11/maio/2019** – Envio para o SEAF da pronúncia do STI sobre o projeto de decreto-lei para revisão das carreiras especiais da AT.

CONTRPROPOSTA DO STI

1 – (...)

2 – (...)

3 - No prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º LTFP, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, **sendo dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura**, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º LTFP.

4 – Os candidatos ao procedimento concursal previsto no número anterior ficam dispensados do período experimental estabelecido no artigo 6.º.

5 – Os candidatos referidos nos números anteriores são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial constantes dos anexos V e VI ao presente decreto-lei.

6 – O tempo de serviço nas carreiras subsistentes releva para todos os efeitos legais como tempo de serviço na nova carreira.

JUSTIFICAÇÃO:

As alterações propostas vão no sentido de clarificar as regras do procedimento concursal e os seus efeitos para as carreiras subsistentes, transpondo, de forma clara na lei especial, as regras desse concurso, situação que já ocorreu em outros diplomas legislativos emanados pelo atual governo e que se indica, a título exemplificativo, o artigo 33.º do DL 74/2018, de 21/09, bem como as regras constantes do Aviso n.º 17094/218, publicado no DR 2.ª série – n.º 227 – 26/11/2018.

Por outro lado, com o aditamento do número 6, pretende-se salvaguardar o tempo de serviço nas carreiras de origem destes trabalhadores, contando para todos os efeitos legais como tempo de serviço na nova carreira.

- **05/junho/2019** – Convocatória da reunião com o SEAF com remessa de proposta de projeto de diploma de carreiras com alterações à proposta inicial.
- **07/junho/2019 (manhã)** – Reunião com o SEAF para apresentação e discussão das alterações do governo à proposta de projeto de diploma de carreiras.
- **07/junho/2019 (tarde)** – Divulgação da última proposta do governo.
- **11/junho/2019** – Pedido de reunião suplementar para abordar questões que falta melhorar no projeto final de diploma:
 - Clarificação das regras do sistema de avaliação permanente;
 - Base de incidência do FET (calculado sobre a posição remuneratória);
 - Equiparação do exercício de funções de coordenação de equipas a cargos de chefia;
 - Clarificação dos efeitos remuneratórios dos procedimentos pendentes (Art.º 45.º da proposta);
 - Complemento para funções de risco acrescido;
 - Transição para as carreiras especiais dos Trabalhadores das carreiras gerais e de informática em desajuste funcional.

9.3. PUBLICAÇÃO DO DL 132/2019 DE 30/08

Artigo 38.º

Carreiras subsistentes

1 — As seguintes carreiras de regime especial subsistem, mantendo a sua natureza de carreira especial, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, para os trabalhadores nelas integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo da possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, nos termos do disposto no n.º 3:

- a) Investigador tributário economista;
- b) Investigador tributário jurista;
- c) Técnico de administração tributária adjunto do Grupo de Administração Tributária;
- d) Verificador auxiliar aduaneiro;
- e) Secretário aduaneiro;
- f) Analista aduaneiro auxiliar de laboratório.

2 — Aos trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes previstas no número anterior continuam a ser abonados os suplementos remuneratórios que vêm auferindo, enquanto se mantiverem integrados na respetiva carreira subsistente, nos termos aplicáveis à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — No prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, sendo dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º LTFP.

4 — Os candidatos referidos nos números anteriores são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial constantes dos anexos V e VI ao presente decreto-lei.

10. O NOVO DIPLOMA DE CARREIRAS ESPECIAIS DA AT

DECRETO-LEI 132/2019 DE 30 DE AGOSTO

(com alteração do art.º 38.º introduzida pelo Decreto-Lei 53/2022, de 12 de agosto)

Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira.

No quadro da reforma dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, a **Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR)**, determinou a revisão das carreiras de regime especial e corpos especiais, tendo em vista adequá-las ao novo modelo de carreiras definido por aquele diploma, determinação que se manteve na **Lei 35/2014, de 20 de junho**, que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

O **Decreto-Lei 117/2011, de 15 de dezembro**, procedeu à fusão da Direção-Geral de Impostos (DGCI), da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) e da Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), extinguindo-as e criando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), cuja orgânica foi aprovada

pelo **Decreto-Lei 118/2011, de 15 de dezembro**, tendo-se, no entanto, mantido inalteradas as diversas carreiras de regime especial do pessoal dessas três Direções-gerais.

Decorridos oito anos sobre a criação da AT, importa repensar e reorganizar a estrutura das atuais carreiras de regime especial existentes naquelas Direções-gerais, de forma a gerar sinergias essenciais ao bom desempenho da AT, potenciando os níveis de eficiência e eficácia na prossecução dos seus objetivos e no cumprimento da sua missão.

Neste contexto, assume especial importância dotar a AT da capacidade operacional para a ação de inspeção Tributária e aduaneira, reforçando a sua eficácia no combate à fraude de elevada complexidade e à economia informal, bem como na prevenção e repressão de práticas de fraude e evasão fiscal e aduaneira, principalmente nos setores e operações consideradas de elevado risco.

A missão da AT e a complexidade das atribuições que lhe estão legalmente cometidas, impõem um elevado grau de especialização dos seus trabalhadores, bem como a sujeição a particulares condições no desempenho das suas funções, justificando a continuação da existência de carreiras especiais, com conteúdos funcionais e sistema remuneratório próprio.

Por outro lado, no quadro do novo paradigma de estrutura das carreiras da Administração Pública trazido pela LVCR e pela LTFP, impõe-se rever a fundo a atual realidade, criando novas carreiras que permitam aumentar a exigência de qualificação para o exercício de funções como trabalhador da AT, em conformidade com o elevado grau de especialização e de conhecimentos e competências que a complexidade técnica do exercício das suas funções exige.

Assim, com respeito pelos princípios gerais constantes da LVCR e da LTFP, nomeadamente de redução do número de carreiras e da simplificação da respetiva estrutura, o presente diploma procede à revisão de dez carreiras de regime especial das extintas DGCI e DGAIEC, que são extintas e dão lugar a duas novas carreiras especiais, de grau de complexidade funcional 3.

As carreiras especiais agora criadas, com estrutura unicategorial, são definidas pelo âmbito da sua ação e respetivo conteúdo funcional, no quadro da prossecução da missão e atribuições da AT: uma carreira de gestão e inspeção Tributária e aduaneira, vocacionada para a administração e cobrança dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos e outras receitas, cuja cobrança seja cometida à AT, e para desenvolver a ação de inspeção interna; e uma segunda carreira, de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, direcionada para a ação de inspeção externa e de auditoria Tributária e aduaneira, incluindo o controlo da fronteira externa da União Europeia, a fiscalização e controlo de mercadorias e bens e a prevenção e repressão da fraude e evasão fiscais e aduaneiras.

Procede-se, ainda, à uniformização e atualização de vários regimes jurídicos atualmente dispersos por uma multiplicidade de diplomas, que regulavam as carreiras das extintas DGCI e DGAIEC e o estatuto do pessoal nelas integradas.

O presente diploma determina, ainda, ao abrigo do artigo 106.º da LVCR, a manutenção de seis carreiras de regime especial das extintas DGCI e DGAIEC como carreiras subsistentes, tendo em conta o grau de complexidade funcional das mesmas, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos dos trabalhadores nelas integrados e da possibilidade de estes virem a integrar as novas carreiras agora criadas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela **Lei 35/2014, de 20 de junho**, na sua redação atual.

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da **Lei 35/2014, de 20 de junho**, no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à **Lei 35/2014, de 20 de junho**, na sua redação atual, nos artigos 101.º e 106.º da **Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro**, na sua redação atual, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das chefias Tributárias e aduaneiras.

2 - O presente decreto-lei procede à revisão, por extinção, das carreiras de inspetor Tributário, de técnico de administração Tributária, de gestor Tributário, de técnico economista, de técnico jurista e de tesoureiro de finanças da extinta Direção-Geral dos Impostos (DGCI), e de técnico superior aduaneiro, de técnico superior aduaneiro de laboratório, de técnico verificador aduaneiro e de analista aduaneiro de laboratório da extinta Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), determinando e regulando a transição dos trabalhadores nelas integrados.

3 - O presente decreto-lei determina, ainda, nos termos do artigo 106.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, a subsistência das seguintes carreiras:

- a) Investigador Tributário economista;
- b) Investigador Tributário jurista;
- c) Técnico de administração Tributária adjunto do grupo de Administração Tributária;
- d) Verificador auxiliar aduaneiro;
- e) Secretário aduaneiro;
- f) Analista aduaneiro auxiliar de laboratório.

4 - O disposto nos capítulos III e IV e no n.º 2 do artigo 35.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores da AT integrados nas restantes carreiras, não reguladas no presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Modalidade do vínculo e estrutura das carreiras

1 - O exercício de funções na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira é efetuado na modalidade de nomeação, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do presente decreto-lei.

2 - As carreiras especiais identificadas no número anterior são unicategoriais, conforme previsto nos anexos I e II ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante, e de grau de complexidade funcional 3.

Artigo 3.º

Requisitos

A constituição de vínculo de emprego público dos trabalhadores a integrar nas carreiras especiais previstas no presente decreto-lei depende de:

- a) Observância dos requisitos gerais previstos no artigo 17.º da LTFP;
- b) Titularidade do grau de licenciado; e
- c) Aprovação em curso de formação específico.

Artigo 4.º

Procedimento concursal

1 - A integração na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira faz-se por procedimento concursal.

2 - A tramitação processual, os métodos de seleção indispensáveis ao exercício de funções e à seleção dos candidatos obedecem ao previsto na LTFP.

3 - Caso a caracterização dos postos de trabalho para o exercício de funções nas carreiras a que se refere o n.º 1, constante do mapa de pessoal, assim o preveja, o procedimento concursal pode prever requisitos especiais relativos à área de formação académica e à experiência ou formação profissionais, bem como explicitar os critérios de seleção a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º

Artigo 5.º

Determinação do posicionamento remuneratório

O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, na sequência de aprovação em procedimento concursal, é objeto de negociação, nos termos do artigo 38.º da LTFP, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei 170/2009, de 3 de agosto.

Artigo 6.º

Curso de formação específico para ingresso nas carreiras especiais

1 - O ingresso na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira depende da frequência e aprovação em curso de formação específico comum, de caráter probatório e com a duração mínima de 12 meses, desenvolvido de acordo com a política de formação da AT, com os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional.

2 - A frequência do curso de formação específico tem lugar durante o período experimental.

3 - O curso de formação específico tem a seguinte estrutura:

a) Componente teórica e de prática simulada;

b) Componente prática em contexto de trabalho, nos Serviços centrais, regionais e locais, com vista à realização de atividades inerentes às funções e competências das respetivas carreiras.

4 - A classificação final do curso de formação específico resulta da média ponderada da classificação obtida em cada componente, sendo para o efeito avaliados:

a) Na componente teórica e de prática simulada, o resultado obtido em testes de conhecimentos realizados durante o curso;

b) Na componente prática em contexto de trabalho, o resultado da avaliação referida ao seu interesse e qualidade de desempenho.

5 - O curso de formação específico é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 7.º

Integração nas carreiras especiais

1 - O período experimental dos trabalhadores recrutados para as carreiras especiais previstas no presente decreto-lei tem a duração do curso de formação específico previsto no artigo anterior.

2 - Após a aprovação no curso de formação específico, o período experimental é considerado concluído com sucesso.

3 - São excluídos do período experimental para a carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira os trabalhadores que obtenham média aritmética inferior a 9,5 valores no conjunto dos testes de conhecimentos, bem como aqueles que obtiverem nota inferior a 9,5 valores na classificação final do curso de formação a que se refere o artigo anterior.

4 - A integração dos trabalhadores aprovados no período experimental para ingresso na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, para a qual foi aberto o procedimento concursal, é efetuada pela AT, atento o número de postos de trabalho a preencher em cada uma das carreiras e mediante evidência, no âmbito do período experimental, da adequação do seu perfil aos critérios de seleção, publicitados obrigatoriamente no aviso de abertura do procedimento concursal.

Artigo 8.º

Dever de permanência

1 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira ficam obrigados ao cumprimento de um

período mínimo de cinco anos de permanência na AT após a conclusão do período experimental, sob pena da obrigação de indenizar a AT, nos termos do artigo 78.º da LTFP. *(No último concurso para IT's de direito entraram alguns estagiários que após o estágio regressaram aos escritórios de advocacia onde trabalhavam antes do concurso. Esta norma tem por objetivo evitar essa situação)*

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável às situações de abandono ou desistência injustificada durante o período experimental.

CAPÍTULO II

Carreiras especiais de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira

Artigo 9.º

Conteúdo funcional

Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira desenvolvem as funções inerentes às qualificações e competências da respetiva carreira, no âmbito dos conteúdos funcionais constantes dos anexos III e IV ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Artigo 10.º

Identificação profissional

1 - A identificação dos trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira faz-se através de cartão de identificação de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que devem exibir, sempre que solicitado, no exercício das suas funções.

2 - A identificação dos trabalhadores a que se refere o número anterior pode ainda ser feita mediante a exibição de crachá, cujo modelo e condições de atribuição são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11.º

Uniformes

Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira podem dispor de uniforme, cujo modelo, condições do uso e de atribuição, renovação, e durabilidade, são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 12.º

Domicílio profissional

1 - Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira têm domicílio profissional no local onde exercem as suas funções.

2 - No caso de os trabalhadores exercerem funções em mais de um local, o domicílio profissional é fixado num desses locais, mediante despacho do dirigente máximo do serviço, com o acordo prévio do interessado.

Artigo 13.º

Poderes de autoridade

Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira estão, para todos os efeitos legais, permanentemente investidos em funções de carácter aduaneiro e fiscal, e, no exercício da sua atividade, exercem os poderes de autoridade que lhe são atribuídos por lei no âmbito de cada procedimento ou processo específico.

Artigo 14.º

Uso e porte de arma

1 - Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, no ativo e em efetividade de funções na AT, que realizem ações de vigilância, de investigação criminal, de fiscalização, de inspeção ou outras devidamente justificadas, têm direito à detenção, uso e porte de arma das classes B, B1, e E, de acordo com o disposto nos n.os 3, 4, e 7 do artigo 3.º da Lei 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, para fins de defesa pessoal, com dispensa da respetiva licença de detenção, uso e porte de arma, valendo como tal o respetivo cartão de identificação profissional, sem prejuízo do obrigatório manifesto quando das mesmas sejam proprietários, e observado o disposto no n.º 2.

2 - A demonstração da necessidade de detenção, uso e porte de arma será atestada através de declaração emitida pelo dirigente máximo da AT, mediante confirmação do superior hierárquico imediato do trabalhador de que o mesmo se enquadra no condicionalismo previsto no número anterior.

3 - O direito previsto nos números anteriores está sujeito a um plano de formação e de certificação, constituído por provas teóricas e práticas de tiro, em consonância com o disposto no recurso a arma de fogo em ação policial e cuja formação prática seja ministrada por formadores das forças de segurança ou por formadores da Inspeção Tributária e Aduaneira com formação obtida no seio das forças de segurança e atestada através de declaração emitida pelo dirigente máximo da AT, mediante confirmação do superior hierárquico imediato do trabalhador.

4 - Aos trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira na situação de aposentação, que tenham usufruído do direito previsto no n.º 1, por um período de pelo menos quatro anos, aplicam-se as regras relativas à concessão de licença B, nos termos da Lei 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

5 - O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente em caso de suspensão do serviço, bem como quando tenha sido aplicada medida judicial de desarmamento ou de interdição do uso de armas ou por motivos de saúde, designadamente quando existam fundados indícios de perturbação psíquica ou mental, clinicamente comprovados.

Artigo 15.º

Apoio em processos

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira que sejam arguidos ou parte em processo contraordenacional ou judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo dirigente máximo, da Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso, preferencialmente de entre os respetivos trabalhadores, ouvido o interessado.
- 2 - Para efeitos da aplicação do número anterior, no âmbito de processo judicial, designadamente processo-crime, os trabalhadores só têm direito a ser assistidos por advogado indicado pelo dirigente máximo se não estiver em curso qualquer processo de natureza disciplinar, em que estejam em causa os mesmos factos que são ou venham a ser visados no processo judicial.
- 3 - Nos casos a que se refere o n.º 1, o pagamento das custas judiciais será suportado pela AT, tendo o trabalhador direito a transportes e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades judiciais o justifique e as declarações sejam tomadas presencialmente.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as importâncias despendidas ao abrigo do disposto no presente artigo devem ser reembolsadas pelo trabalhador que lhes deu causa, no caso de condenação em qualquer dos processos referidos no n.º 1.
- 5 - O tempo despendido nas deslocações previstas nos números anteriores é considerado serviço efetivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 16.º**Colocação em posto de trabalho ou lugar de chefia Tributária e aduaneiro não ocupado**

- 1 - Os trabalhadores das carreiras especiais de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, bem como os trabalhadores que se encontrem designados como chefias Tributárias e aduaneiras, podem ser colocados em posto de trabalho ou lugar de chefia, consoante os casos, em unidade orgânica da AT a que corresponda mapa de pessoal diferente daquela em que se encontrem colocados, mediante requerimento ou por conveniência de serviço, neste último caso, com a anuência do trabalhador sempre que se faça para fora do concelho onde se situa o seu domicílio profissional.
- 2 - A colocação a que se refere o número anterior depende da existência de posto de trabalho não ocupado da respetiva carreira ou cargo na unidade orgânica de destino, e processa-se nos termos estabelecidos em regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os referidos trabalhadores e chefias Tributárias e aduaneiras podem ser colocados temporariamente em diferentes postos de trabalho vagos, para o exercício transitório de funções, em unidade orgânica da AT diferente daquela em que se encontrem colocados, a seu pedido ou por conveniência de serviço devidamente fundamentada, neste último caso com a duração máxima de um ano e conferindo o direito a ajudas de custo, nos termos da lei geral.

Artigo 17.º

Deveres especiais

1 - Para além da sujeição aos deveres gerais constantes da lei geral inerentes ao exercício de funções públicas e aos deveres especiais decorrentes da legislação Tributária e aduaneira, os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira estão ainda sujeitos aos seguintes deveres especiais:

- a) Dever de sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado, guardando sigilo relativamente aos factos, atos e elementos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, que não se destinem a ser do domínio público;
- b) Dever de assegurar todas as garantias de defesa dos cidadãos;
- c) Dever de atuar em matéria Tributária, aduaneira, fiscal e económica, de forma a garantir a proteção da economia e da livre concorrência e a prossecução dos princípios da justiça Tributária e aduaneira;
- d) Dever de atuar no sentido da proteção dos interesses financeiros e económicos da União Europeia e dos seus Estados-Membros e no sentido da proteção da segurança internacional, nomeadamente no âmbito do combate ao terrorismo;
- e) Dever de cooperar com outras entidades, designadamente policiais, nacionais ou estrangeiras, de forma a prevenir a fraude e evasão fiscais, e garantir a proteção da sociedade, da segurança de pessoas e bens, e a defesa dos interesses económicos, financeiros e de segurança do país e da União Europeia e dos seus estados membros.

2 - Os trabalhadores referidos no número anterior estão também sujeitos ao disposto no Código de Conduta da AT e demais documentos internos.

Artigo 18.º

Incompatibilidades específicas

1 - Para além da sujeição a outras proibições e incompatibilidades consignadas na lei, é ainda vedado aos trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira:

- a) Desempenhar, ainda que por interposta pessoa, qualquer atividade suscetível de afetar a isenção e o prestígio exigidos no exercício das respetivas funções;
- b) Exercer advocacia, consultadoria e procuradoria em assuntos que digam respeito às atribuições e missão da AT ou em assuntos que conflituem com as funções que desempenham, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- c) Exercer atividade de Contabilista Certificado ou de Revisor Oficial de Contas;
- d) Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria, por si ou por interposta pessoa, que, por qualquer forma, seja suscetível de interferir com o âmbito de intervenção da AT, salvo em casos justificados e devidamente autorizados;
- e) Arrematar, diretamente ou por interposta pessoa, qualquer objeto ou mercadoria nos leilões ou outra modalidade de venda realizados pela AT.

2 - Os licenciados em Direito que, no âmbito da Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso, exerçam funções de consultoria jurídica ou de contencioso administrativo, Tributário,

aduaneiro ou outros, adquirem a designação de consultor jurídico enquanto se mantiverem no exercício daquelas funções, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia em matérias fiscais e aduaneiras, exceto quando ao serviço da AT.

Artigo 19.º

Condução de viaturas

Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira estão autorizados a conduzir as viaturas afetas à AT, desde que no exercício efetivo de funções e em observância das regras legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Formação

Artigo 20.º

Política de formação

1 - A AT garante a formação e qualificação dos seus trabalhadores, promovendo a difusão dos valores e da cultura da AT, o desenvolvimento da comunicação interna e externa, a pesquisa constante, a inovação nos métodos de gestão e a multiplicação e aproveitamento de sinergias do conhecimento produzido pelas diversas áreas da AT.

2 - A prossecução do referido no número anterior assenta num modelo aglutinador e difusor do conhecimento na componente Tributária e aduaneira, por forma a qualificar os seus trabalhadores com competências específicas e transversais, em ligação estreita com os diferentes parceiros externos, para permitir uma melhor perceção do valor do serviço junto dos diferentes públicos.

3 - Aos trabalhadores da AT é assegurado um sistema de formação permanente que visa assegurar o desenvolvimento das competências profissionais, técnicas, éticas e humanas, bem como de gestão e liderança, consideradas essenciais para a viabilização das estratégias da AT e relacionadas com os cargos e funções que desempenhem ou venham a assumir no âmbito do desenvolvimento das respetivas carreiras.

4 - No âmbito do sistema de formação, são ministradas as seguintes ações:

- a) Cursos de formação específicos inseridos no período experimental para ingresso nas carreiras especiais;
- b) Módulos de formação destinados aos trabalhadores no âmbito da avaliação permanente;
- c) Cursos destinados à preparação para o desempenho de chefia Tributária e aduaneira;
- d) Ações formativas que visem a atualização de conhecimentos, o aperfeiçoamento profissional e a especialização dos trabalhadores.

Artigo 21.º

Curso de chefia Tributária e aduaneira

O curso de chefia Tributária e aduaneira é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e reveste a natureza de curso de habilitação, tendo em vista a designação em chefia Tributária e aduaneira.

CAPÍTULO V

Avaliação

SECÇÃO I

Avaliação do desempenho

Artigo 22.º

Avaliação do desempenho adaptada

1 - A avaliação do desempenho dos trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira e das chefias Tributárias e aduaneiras é efetuada nos termos da regulamentação que adapta à AT o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

2 - A avaliação do desempenho pode integrar, no parâmetro de avaliação «Competências», a classificação obtida na avaliação permanente prevista na secção II.

SECÇÃO II

Avaliação permanente

Artigo 23.º

Âmbito

Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira estão sujeitos a avaliação permanente, em alinhamento com a política de formação da AT, os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional e que tem como finalidade permitir, designadamente:

- a) Objetividade na avaliação e realização de diagnósticos sobre as qualificações e competências dos trabalhadores relativamente às funções correspondentes às respetivas carreiras, bem como sobre as suas capacidades para o desempenho de funções com níveis de qualificação mais exigentes, podendo integrar o SIADAP, nos termos do artigo anterior;
- b) Planeamento da formação e sua capacitação tendentes à adequação das qualificações e competências dos trabalhadores às exigências das suas funções atuais e das que venham a assumir, designadamente em funções dirigentes ou de chefia Tributária ou aduaneira;
- c) Certificação das qualificações e competências dos trabalhadores.

Artigo 24.º

Conteúdo

1 - A avaliação permanente pressupõe a aferição das competências profissionais relativas às funções que os trabalhadores desempenham e que se encontram estabelecidas em portfólios aprovados pelas áreas funcionais, sendo os respetivos resultados no âmbito do percurso formativo referencial a observar, em conjugação com o sistema de avaliação de desempenho, para efeitos da aplicação do artigo 36.º

2 - A metodologia, procedimentos e resultados relacionados com a avaliação permanente são definidos em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO VI**Chefias Tributárias e aduaneiras****Artigo 25.º****Identificação**

1 - São chefias Tributárias e aduaneiras:

- a) Chefe de finanças de nível I;
- b) Chefe de delegação aduaneira de nível I;
- c) Chefe de finanças de nível II;
- d) Chefe de delegação aduaneira de nível II;
- e) Chefe de finanças adjunto de nível I;
- f) Chefe de finanças adjunto de nível II.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a delegação aduaneira de nível I corresponde à delegação aduaneira, e a delegação aduaneira de nível II corresponde ao posto aduaneiro, nos termos definidos na orgânica da AT.

Artigo 26.º**Regime aplicável**

Às chefias Tributárias e aduaneiras é aplicável o disposto no estatuto do pessoal dirigente dos Serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, com exceção do seu artigo 26.º e com as necessárias adaptações e as especificidades previstas no presente decreto-lei.

Artigo 27.º**Recrutamento**

1 - O recrutamento para chefe de finanças do serviço de finanças de nível I é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira ou na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, no mínimo com seis anos nas respetivas carreiras, titulares do curso de chefia Tributária e aduaneira.

2 - O recrutamento para chefe de finanças do serviço de finanças de nível II, chefe de finanças adjunto do serviço de finanças do nível I e de chefe de finanças adjunto do serviço de finanças de nível II é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira ou na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, no mínimo com quatro anos nas respetivas carreiras, e titulares do curso de chefia Tributária e aduaneira.

3 - O recrutamento para chefe de delegação aduaneira de nível I é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, no mínimo com seis anos na carreira, titulares do curso de chefia Tributária e aduaneira.

4 - O recrutamento para chefe de delegação de delegação aduaneira de nível II é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, no mínimo com quatro anos na carreira, titulares do curso de chefia Tributária e aduaneira.

5 - O exercício de funções de chefe de finanças ou de chefe de delegação aduaneira integrados no nível I só é permitido aos trabalhadores que tenham desempenhado anteriormente, pelo menos durante três anos, funções de chefia Tributária ou aduaneira, respetivamente.

6 - Os trabalhadores que, nos três anos imediatamente anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, não tenham desempenhado efetivamente funções na AT, não podem ser designados chefias Tributárias e aduaneiras.

7 - Os trabalhadores que, nos cinco anos anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, tenham sido punidos com sanção disciplinar efetiva superior à repreensão escrita não podem ser designados chefia Tributárias e aduaneiras.

8 - Para efeito de obtenção do requisito previsto no n.º 5, os trabalhadores a que se referem os n.os 1 e 3 podem candidatar-se a chefias Tributárias e aduaneiras de nível II, terminando a respetiva comissão de serviço logo que perçam três anos de desempenho nas mesmas.

Artigo 28.º

Recrutamento e seleção de chefias Tributárias e aduaneiras

1 - O procedimento concursal destinado à designação de chefias Tributárias e aduaneiras inicia-se mediante despacho do dirigente máximo do serviço, em que constam as vagas existentes, o prazo para a apresentação das candidaturas e a composição do júri.

2 - O júri é constituído:

- a) Pelo diretor-geral ou por dirigente superior de 2.º grau ou dirigente intermédio de 1.º grau por ele designado, que preside;
- b) Por um diretor de finanças e por um diretor de alfândega.

3 - O disposto no n.º 1 não impede que os interessados sejam designados em substituição para lugares entretanto vagos.

4 - Para efeitos de recrutamento, são aplicados os métodos de seleção de avaliação curricular e entrevista profissional, sendo os candidatos ordenados mediante ponderação do resultado da seguinte fórmula:

$(AC*55\%)+(EP*45\%)/100$ em que a AC corresponde a:

$((Ant*25\%) + (Ad*25\%) + (Fc*35\%) + (AvPerm*15\%))/100$

5 - Na fórmula prevista no número anterior:

- a) «Ant» é a antiguidade nas respetivas carreiras mencionadas nos n.os 1 a 4 do artigo 27.º, consoante o cargo a que se candidatem, expressa em anos completos de serviço, relevando apenas o período máximo de 10 anos;
- b) «Ad» é a avaliação do desempenho, expressa pela média da classificação de serviço dos últimos quatro anos;

c) «Fc» é a experiência em funções de chefia Tributária e aduaneira nos últimos 10 anos, expressa em anos completos de serviço, relevando apenas o período máximo de 10 anos;

d) «AvPerm» é o fator avaliação permanente, ao qual será atribuído um ponto caso o candidato não tenha integrado ou não tenha obtido aprovação em procedimento de avaliação permanente e cinco pontos caso o candidato tenha integrado, com aprovação, procedimento de avaliação permanente.

6 - Em caso de igualdade de condições decorrentes da aplicação da fórmula prevista no n.º 4, são considerados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- a) Aprovação no curso de chefia Tributária ou situação equiparada;
- b) Maior antiguidade na carreira;
- c) Maior antiguidade na Direção-geral;
- d) Candidato com menor idade.

7 - Após a ordenação final do procedimento referido nos números anteriores, os diretores de finanças ou os diretores de alfândega podem pronunciar-se desfavoravelmente sobre a designação de trabalhadores para cargos de chefia Tributária ou aduaneira, relativamente aos quais entendam, de forma objetiva e devidamente fundamentada, que não dão garantias de adequado desempenho do cargo ou que põem em causa o prestígio da função, cabendo ao conselho de administração da AT a decisão final.

Artigo 29.º

Comissão de serviço

1 - As chefias Tributárias e aduaneiras são designadas através de despacho do diretor-geral, em comissão de serviço, pelo período de três anos, considerando-se automaticamente prorrogada por igual período de três anos, caso não seja comunicado aos interessados a sua cessação até 30 dias úteis antes do seu termo, com fundamento num dos motivos referidos no artigo 31.º

2 - O termo da comissão de serviço no fim do período de seis anos no mesmo local implica, obrigatoriamente, a abertura do procedimento concursal a que se refere o artigo anterior, ficando o respetivo titular a assegurar funções em regime de gestão corrente até à designação de novo titular.

3 - Os trabalhadores abrangidos pelo número anterior podem candidatar-se ao procedimento concursal nele referido.

4 - Os trabalhadores designados chefias Tributárias e aduaneiras podem iniciar as respetivas funções antes da publicação do despacho de designação no Diário da República, desde que expressamente previsto no referido despacho.

Artigo 30.º

Suspensão da comissão de serviço

1 - A comissão de serviço das chefias Tributárias e aduaneiras suspende-se no caso de designação, em regime de substituição, para cargos dirigentes da AT ou para outras funções de chefia Tributária e aduaneira.

2 - Nas situações previstas no número anterior, a duração máxima do período de suspensão é de quatro anos.

Artigo 31.º

Cessação da comissão de serviço

1 - A comissão de serviço das chefias Tributárias e aduaneiras cessa:

- a) Pela designação em comissão de serviço noutro cargo ou função, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação de funções;
- b) Por mudança de nível dos respetivos Serviços;
- c) Por extinção ou reorganização dos respetivos Serviços, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço de chefia Tributária e aduaneira do mesmo nível que lhe suceda;
- d) A requerimento do interessado, apresentado nos Serviços com a antecedência mínima de 60 dias úteis, e sobre o qual terá de ser emitido parecer pelo diretor de finanças ou diretor de alfândega.

2 - A comissão de serviço pode ser dada por finda, a todo o tempo, por despacho fundamentado do diretor-geral, numa das seguintes situações:

- a) Não realização, injustificada, dos objetivos fixados e contratualizados no âmbito da avaliação do desempenho da AT;
- b) Não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observância das orientações superiormente fixadas;
- c) Procedimento disciplinar de que resulte a aplicação de sanção superior a repreensão escrita.

3 - A cessação da comissão de serviço com fundamento no disposto nas alíneas a) e b) do número anterior pressupõe a audiência prévia do trabalhador sobre as razões invocadas, independentemente da existência de qualquer processo de natureza disciplinar.

4 - Em caso de cessação da comissão de serviço por qualquer dos motivos indicados no n.º 2, o trabalhador só pode candidatar-se a funções de chefia Tributária e aduaneira depois de decorridos cinco anos a contar da data da cessação.

5 - Em caso de alteração do nível dos Serviços de finanças e delegações aduaneiras, são observadas as seguintes regras:

- a) Se a mudança ocorrer para nível superior, os trabalhadores designados chefias desses Serviços e delegações asseguram as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com direito à totalidade das remunerações atribuídas ao exercício das funções correspondentes ao novo nível que o serviço de finanças ou delegação aduaneira passa a integrar;
- b) Se a mudança ocorrer para nível inferior, os trabalhadores designados chefias desses Serviços e delegações asseguram as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com manutenção da totalidade das remunerações que vinham auferindo.

Artigo 32.º

Situação dos trabalhadores em caso de cessação da comissão de serviço

1 - Nas situações de cessação da comissão de serviço previstas nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores regressam à carreira de origem, passando a desempenhar funções nos Serviços centrais, ou na Direção de finanças ou na alfândega de que dependiam enquanto no desempenho de funções de chefia, até serem colocados num dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos Serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A seu pedido e mediante despacho favorável do diretor-geral, podem os trabalhadores referidos no número anterior, e durante o período aí estabelecido, ser colocados noutros Serviços.

3 - A cessação da comissão de serviço a requerimento dos trabalhadores apenas se efetiva após a colocação dos mesmos em posto de trabalho da carreira de origem, sem prejuízo de, em casos especiais, nomeadamente de doença limitativa das capacidades de chefia ou da proximidade da aposentação, serem adotados os procedimentos referidos nos números anteriores.

Artigo 33.º

Designação em substituição

de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular, quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias, ou em caso de vacatura do lugar, sem prejuízo de, em todos os casos, serem asseguradas as funções correspondentes aos referidos cargos nos termos do artigo seguinte.

2 - A designação em regime de substituição é feita por despacho do diretor-geral, devendo ser observados, sempre que possível, os requisitos legais exigidos para a designação, constituindo fator preferencial que o trabalhador tenha integrado, com aprovação, procedimento de avaliação permanente.

3 - O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado na carreira de origem ou na função, se nela vier a ser designado.

4 - O limite de seis anos de exercício de funções no mesmo serviço local previsto no n.º 2 do artigo 29.º é aplicável ao regime de substituição, implicando a abertura do procedimento a que se refere o artigo 28.º

5 - A substituição tem início antes da publicação do despacho de designação no Diário da República, desde que expressamente previsto no referido despacho.

6 - O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídas pelo exercício da função do substituído.

Artigo 34.º

Suplência

1 - Os titulares das chefias Tributárias e aduaneiras designam, em regra, os suplentes nas suas ausências e impedimentos.

2 - Na ausência da designação referida no número anterior, a suplência é feita nos seguintes termos:

a) Os chefes de finanças, pelo chefe de finanças adjunto com maior antiguidade no cargo ou, no caso de não haver adjuntos, pelo trabalhador do serviço, integrado em carreiras do grau 3 com maior antiguidade nas mesmas;

b) Os chefes de finanças adjuntos, pelo trabalhador da respetiva secção, integrado em carreiras do grau 3 com maior antiguidade nas mesmas;

c) Os chefes de delegação aduaneira, pelo trabalhador da delegação, integrado em carreiras do grau 3 com maior antiguidade nas mesmas.

3 - Quando, para efeitos do disposto na primeira parte da alínea a) do número anterior, houver mais do que um chefe de finanças adjunto, o suplente é o titular que detiver maior antiguidade no cargo ou, no caso de igualdade, o que tenha maior antiguidade nessas funções nesse serviço de finanças.

4 - Quando, nos termos da segunda parte da alínea a) e da alínea c) do n.º 2, a suplência se efetuar de entre trabalhadores integrados em carreiras do grau 3, em caso de igualdade o suplente é o que for mais antigo, respetivamente, no serviço de finanças ou na delegação aduaneira.

5 - Quando, nos termos da alínea b) do n.º 2, a suplência se efetuar de entre trabalhadores integrados em carreiras do grau 3, em caso de igualdade o suplente é o que for mais antigo na respetiva secção.

6 - Quando não existam trabalhadores integrados em carreiras do grau 3 nos Serviços de finanças ou nas delegações aduaneiras, a suplência é assegurada pelos trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes, com maior antiguidade nas mesmas e, em caso de igualdade, pelo que for mais antigo no serviço de finanças, secção do serviço de finanças ou delegação aduaneira, consoante o caso.

CAPÍTULO VII

Disposições remuneratórias

Artigo 35.º

Remuneração

1 - A identificação do número de posições remuneratórias e dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU) da carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira da AT, bem como das chefias Tributárias e aduaneiras, constam dos anexos V a VI ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

2 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, ou no exercício de cargos de chefia Tributária e aduaneira, têm direito ao abono do suplemento remuneratório previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei 158/96, de 3 de setembro, regulado pelo Decreto-Lei 335/97, de 2 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 113/2017, de 7 de setembro, nos termos definidos no artigo 13.º do Decreto-Lei 118/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 36.º

Alteração do posicionamento remuneratório

A alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira faz-se nos termos previstos na LTFP.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Extinção de carreiras de regime especial

1 - São extintas as seguintes carreiras de regime especial da extinta DGAIEC:

- a) Técnico superior aduaneiro;
- b) Técnico superior aduaneiro de laboratório;
- c) Técnico verificador aduaneiro;
- d) Analista aduaneiro de laboratório.

2 - São extintas as seguintes carreiras de regime especial da extinta DGCI:

- a) Gestor Tributário;
- b) Técnico de administração Tributária;
- c) Inspetor Tributário;
- d) Técnico jurista;
- e) Técnico economista;
- f) Tesoureiro de finanças.

Artigo 38.º

Carreiras subsistentes

1 - As seguintes carreiras de regime especial subsistem, mantendo a sua natureza de carreira especial, nos termos do artigo 41.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do artigo 106.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, para os trabalhadores nelas integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo da possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, nos termos do disposto no n.º 3:

- a) Investigador Tributário economista;
- b) Investigador Tributário jurista;
- c) Técnico de administração Tributária adjunto do Grupo de Administração Tributária;
- d) Verificador auxiliar aduaneiro;
- e) Secretário aduaneiro;
- f) Analista aduaneiro auxiliar de laboratório.

2 - Aos trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes previstas no número anterior continuam a ser abonados os suplementos remuneratórios que vêm auferindo, enquanto se mantiverem integrados na respetiva carreira subsistente, nos termos aplicáveis à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 - No prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, sendo dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º LTFP.

4 - Nos procedimentos concursais referidos nos números anteriores considera -se para todos os efeitos, designadamente avaliação do desempenho, que da aprovação resulta o ingresso numa nova carreira, sendo os candidatos posicionados nas tabelas constantes dos anexos V e VI ao presente decreto -lei, nos seguintes termos:

- a) Na primeira posição remuneratória da carreira, caso a remuneração atualmente auferida seja inferior;
- b) Na terceira posição remuneratória da carreira no caso de trabalhadores detentores de licenciatura, caso a remuneração atualmente auferida seja inferior;
- c) Em posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, nos restantes casos.

5 — Caso, aquando da abertura do concurso previsto no n.º 3, os trabalhadores estejam integrados ou possam vir a integrar concursos de promoção nas respetivas carreiras subsistentes, devem estes optar pela promoção na respetiva carreira subsistente ou pelo ingresso na nova carreira por via do disposto no presente artigo.

6 — É igualmente aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção Tributária e aduaneira, nos termos da alínea a) do artigo 36.º da LTFP, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados em procedimentos de mobilidade para as carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, sendo dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da LTFP.

7 — Para efeitos da determinação da posição remuneratória aos candidatos referidos no número anterior aplicam-se as regras estabelecidas na LTFP em matéria de consolidação da mobilidade.

8 — Aos procedimentos concursais referidos no presente artigo é aplicável o n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, não havendo lugar a prova de conhecimentos.

Artigo 39.º

Transição para a carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira

1 - Transitam para a carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira:

- a) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico de administração Tributária da extinta DGCI;
- b) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico jurista da extinta DGCI.

2 - Os atuais tesoureiros de finanças de nível I e os tesoureiros de finanças de nível II da extinta DGCI transitam igualmente para a carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira.

3 - Os trabalhadores a que se refere o número anterior que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontram a exercer funções de chefe de finanças adjunto da secção de cobrança dos Serviços de finanças mantêm-se no exercício dessas funções, na situação jurídica detida.

Artigo 40.º

Transição para a carreira especial de Inspeção e auditoria Tributária e Aduaneira

Transitam para a carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira:

- a) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de inspeção Tributária da extinta DGCI;
- b) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico economista da extinta DGCI;
- c) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico superior aduaneiro da extinta DGAIEC;
- d) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico superior aduaneiro de laboratório da extinta DGAIEC;
- e) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico verificador aduaneiro da extinta DGAIEC;
- f) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de analista aduaneiro de laboratório da extinta DGAIEC.

Artigo 41.º

Transição dos gestores Tributários

Os gestores Tributários da extinta DGCI oriundos das carreiras da administração Tributária ou da inspeção Tributária transitam, respetivamente, para as carreiras de gestão e inspeção Tributária e aduaneira ou de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira.

Artigo 42.º

Transição e reposicionamento remuneratório

1 - A transição para a carreira especial de gestão e inspeção Tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira previstas no presente decreto-lei faz-se por lista nominativa nos termos da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

2 - Na transição para as novas carreiras unicategoriais, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece ao disposto no artigo 104.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por via da alínea b) do artigo 41.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 - No que respeita às chefias Tributárias e aduaneiras, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece às seguintes regras:

- a) São posicionados no nível correspondente às funções de chefia Tributária e aduaneira a desempenhar, nos termos da tabela constante do anexo VII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
- b) As atuais chefias Tributárias que, pelo exercício da função, auferam remuneração superior, mantêm essa remuneração até ao termo das respetivas funções.

4 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados nas atuais carreiras de técnico jurista e de técnico economista obedece ao disposto no n.º 1, tendo como referência o montante pecuniário que auferem, enquanto em comissão de serviço, no grupo de pessoal de administração Tributária.

Artigo 43.º

Chefias Tributárias e aduaneiras

Aos trabalhadores que se encontrem designados em cargos de chefia Tributária, de chefe de delegação aduaneira e de coordenador de posto aduaneiro à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Os atuais chefes de finanças de nível I e de nível II mantêm as comissões de serviço em postos de trabalhos correspondentes a chefe de finanças do serviço de finanças de nível I e de chefe de finanças do serviço de finanças de nível II, respetivamente, nas unidades orgânicas periféricas locais em que se encontrem colocados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- b) Os atuais chefes de finanças adjuntos de nível I e de nível II mantêm as comissões de serviço em postos de trabalho correspondentes a chefe de finanças adjunto do serviço de finanças de nível I e chefe de finanças adjunto do serviço de finanças de nível II, respetivamente, nas unidades orgânicas periféricas locais em que se encontrem colocados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- c) Os atuais chefes de delegação aduaneira e coordenadores de posto aduaneiro consideram-se designados, sem mais formalidades, em postos de trabalho correspondentes a chefe de delegação aduaneira de nível I e chefe de delegação aduaneira de nível II, respetivamente, nas unidades orgânicas

periféricas locais em que se encontram colocados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 25.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 51.º

Artigo 44.º

Extinção de subsídios

1 - São extintos os seguintes subsídios:

- a) Subsídios de residência e de deslocação;
- b) Subsídios de residência e de isolamento;
- c) Subsídio de deslocação.

2 - Os trabalhadores da extinta DGCI que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam a auferir os abonos a que se refere a alínea a) do número anterior, mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

3 - Os trabalhadores da extinta DGCI que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam efetivamente funções e ocupem, a título definitivo, postos de trabalho em Serviços periféricos regionais ou locais da Região Autónoma dos Açores e estejam a auferir os abonos a que se refere a alínea b) do n.º 1, mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

4 - Os trabalhadores da extinta DGAIEC que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem deslocados temporariamente e que estejam a auferir o abono a que se refere a alínea c) do n.º 1, mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

Artigo 45.º

Disposição transitória em matéria de suplementos remuneratórios

1 - Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem integrados nas carreiras previstas nos Decretos-Leis 557/99, de 17 de dezembro e 252-A/82, de 28 de junho, continuam a auferir os suplementos remuneratórios a que se referem os artigos 24.º do Decreto-Lei 158/96, de 3 de setembro, e 4.º do Decreto-Lei 274/90, de 7 de setembro, consoante o caso, nas condições em que os vêm auferindo.

2 - O regime jurídico do suplemento previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei 158/96, de 3 de setembro, e regulado pelo Decreto-Lei 335/97, de 2 de dezembro, é objeto de revisão, designadamente no que respeita à sua base e forma de cálculo e à periodicidade do respetivo abono, com vista à sua adaptação à estrutura de carreiras e cargos prevista no presente decreto-lei.

3 - Até à revisão a que se refere o número anterior, e para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 335/97, de 2 de dezembro, a determinação da base de cálculo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Terceira posição remuneratória para os trabalhadores integrados da terceira à quinta posição remuneratória;
- b) Sexta posição remuneratória para os trabalhadores integrados da sexta à oitava posição remuneratória;

c) Nona posição remuneratória para os trabalhadores integrados da nona à décima segunda posição remuneratória.

4 - A aplicação do disposto no número anterior efetua-se sem prejuízo da manutenção da base de cálculo em vigor à data de produção de efeitos do presente decreto-lei, quando superior.

Artigo 46.º

Procedimentos pendentes

1 - Os procedimentos concursais e de mudança de nível cuja abertura se efetuou antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos, sendo os candidatos aprovados integrados nas carreiras e nível/posição remuneratória para as quais transitam os trabalhadores integrados nas carreiras, categorias e escalão/índice a que se candidataram, com observância do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2 - Mantêm-se os períodos experimentais e o tempo decorrido na mobilidade em curso à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, no âmbito de procedimentos concursais ou de mobilidades intercarreiras, transitando os trabalhadores que os concluíam com sucesso para as correspondentes carreiras resultantes da aplicação das normas de transição, e, com as necessárias adaptações do disposto no número anterior, sem prejuízo da manutenção pelos respetivos trabalhadores dos cargos de chefia Tributária.

3 - Os trabalhadores em período experimental mantêm o atual estatuto remuneratório até à conclusão do período experimental.

4 - O disposto no n.º 2 do artigo 8.º aplica-se aos períodos experimentais para ingresso em carreiras da AT que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 47.º

Referências

Todas as referências constantes de disposições legislativas e regulamentares às carreiras e categorias extintas pelo presente decreto-lei consideram-se feitas para as novas carreiras para as quais os trabalhadores transitam, nos termos dos artigos 39.º a 41.º, continuando a aplicar-se a estes trabalhadores em tudo o que não contrariem o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 48.º

Legislação complementar

1 - A regulamentação prevista no presente decreto-lei deve ser aprovada no prazo de 240 dias a contar da data da sua publicação.

2 - Até à aprovação dos regulamentos referidos no número anterior mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação atualmente aplicável, desde que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 49.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente decreto-lei, é aplicável a LTFP e demais diplomas legais aplicáveis aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Artigo 50.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 18.º do Decreto-Lei 48405, de 29 de maio de 1968;
- b) O artigo 32.º do Decreto-Lei 363/78, de 28 de novembro;
- c) O n.º 3 do artigo 45.º, os artigos 55.º, 67.º a 77.º, 90.º e 91.º, 93.º e 94.º, o n.º 2 do artigo 103.º, os artigos 104.º e 105.º, 111.º a 118.º e o n.º 5 do artigo 121.º do Decreto-Lei 252-A/82, de 28 de junho, na sua redação atual;
- d) O Decreto-Lei 471/85, de 11 de novembro;
- e) Os n.os 1 a 3 do artigo 53.º e os artigos 54.º a 61.º do Decreto-Lei 324/93, de 25 de setembro, na sua redação atual;
- f) Os artigos 3.º a 24.º, 28.º, 29.º e 32.º, 37.º a 42.º 45.º, 46.º, 48.º a 50.º, 67.º a 70.º, 72.º a 76.º do Decreto-Lei 557/99, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- g) O artigo 2.º do Decreto-Lei 237/2004, de 18 de dezembro;
- h) Os artigos 34.º a 39.º do Decreto Regulamentar 54/80, de 30 de setembro, na sua redação atual;
- i) A alínea a) do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto Regulamentar 42/83, de 20 de maio;
- j) Os artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar 4/88, de 27 de janeiro;
- k) Os n.os 1 a 4 do anexo II da Portaria 531-A/93, de 20 de maio;
- l) A Portaria 497/97, de 19 de junho;
- m) O n.º 2.º da Portaria 390/98, de 9 de julho.

Artigo 51.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2020, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O disposto no n.º 1 do artigo 48.º produz efeitos no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

3 - As normas constantes do presente decreto-lei relativas aos chefes de delegação aduaneira de nível I e de nível II só produzem efeitos com a entrada em vigor do diploma que altere a orgânica da AT relativamente ao estatuto dos diretores de alfândega adjuntos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de julho de 2019. - Augusto Ernesto Santos Silva - Maria de Fátima de Jesus Fonseca.

Promulgado em 2 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 6 de agosto de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, Augusto Ernesto Santos Silva, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Carreira Especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira

(ver documento original)

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Carreira especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira

(ver documento original)

ANEXO III

(a que se refere o artigo 9.º)

Conteúdos funcionais da carreira especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira

1 - Aos Gestores Tributários e aduaneiros da carreira especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira incumbe, genericamente, assegurar a execução de todos os procedimentos e processos relativos à administração dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que sejam atribuídos à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como assegurar a execução de todas as tarefas destinadas a cobrar outras receitas cuja competência for atribuída à AT, e desenvolver a ação de inspeção interna, no âmbito da missão e das atribuições da AT.

2 - Compete-lhes, designadamente:

- a) Assegurar a gestão, liquidação, cobrança e contabilização dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos bem como promover o cumprimento voluntário da obrigação de pagamento e obrigações acessórias;
- b) Identificar e proceder ao controlo e inspeção internos de situações de risco e da veracidade das declarações declaradas por contribuintes ou outros intervenientes;
- c) Participar na conceptualização e gestão dos sistemas Informáticos, nacionais e internacionais, nas áreas aduaneira, fiscal e de prevenção e repressão da fraude;
- d) Detetar o incumprimento das obrigações fiscais e assegurar a instauração e execução dos procedimentos sancionatórios;
- e) Exercer a ação de justiça Tributária e aduaneira e assegurar a representação da Fazenda Pública e da AT junto dos órgãos judiciais e dos tribunais arbitrais Tributários;
- f) Assegurar a representação do Estado português junto do Tribunal de Justiça da União Europeia, em matéria aduaneira e fiscal;
- g) Assegurar a representação do Estado português e da AT, em assuntos da sua especialidade, designadamente, em comités da União Europeia, organizações internacionais, seminários, conferências e grupos de trabalho, bem como junto dos países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- h) Participar em ações no âmbito da cooperação e assistência mútua comunitária e internacional na área aduaneira, fiscal e antifraude;

- i) Elaborar estudos e pareceres relacionados com a administração dos impostos, dos direitos aduaneiros e de outras imposições, com a luta contra a evasão e fraude fiscal e aduaneira e outras matérias de natureza Tributária e aduaneira, de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização;
- j) Proceder à investigação, estudo, conceção e adaptação de métodos e processos de natureza técnica e científica, de âmbito geral ou especializado, em matéria Tributária e aduaneira;
- k) Praticar os demais atos ou diligências necessários à prossecução das atribuições da AT, ou que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidos, na área de gestão e inspeção Tributária e aduaneira.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 9.º)

Conteúdos funcionais da carreira especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira

1 - Aos inspetores Tributários e aduaneiros da carreira especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira compete, genericamente, realizar a ação de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira, incluindo a fiscalização e controlo de mercadorias e bens e a prevenção e repressão da fraude e evasão fiscais e aduaneiras, bem como assegurar a execução de todas as tarefas destinadas à aplicação da regulamentação de fonte internacional e comunitária, no âmbito da missão e atribuições da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2 - Compete-lhes, designadamente:

- a) Assegurar a prática dos atos no âmbito do procedimento de inspeção Tributária e aduaneira;
- b) Proceder a ações de vigilância, inspeção, fiscalização e auditoria;
- c) Desenvolver ações no âmbito da prevenção e repressão de infrações Tributárias e aduaneiras, bem como detetar o incumprimento das obrigações Tributárias e aduaneiras e assegurar a instauração e execução dos procedimentos sancionatórios, incluindo praticar atos no âmbito do inquérito criminal;
- d) Participar na programação e implementação de ações a desenvolver, bem como os meios a afetar, de acordo com as linhas de orientação estabelecidas no Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira;
- e) Proceder ao controlo da fronteira nacional e da fronteira externa da União Europeia, para fins de proteção e da segurança da sociedade, da saúde pública, da propriedade industrial e intelectual, do meio ambiente e das espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção e de combate aos tráficos ilícitos, bem como da cadeia logística do comércio internacional;
- f) Desenvolver ações no âmbito da gestão de risco de âmbito comum da União Europeia e de âmbito nacional;
- g) Aplicar e executar os procedimentos e medidas previstas nos instrumentos jurídicos, de fonte internacional e da União Europeia, em matéria de Recursos Próprios Tradicionais, União Aduaneira, de política comercial, e de trocas e circulação de mercadorias;
- h) Aplicar as medidas de licenciamento do comércio externo, incluindo os regimes restritivos do comércio externo de produtos agrícolas, industriais e estratégicos, bem como os regimes específicos do abastecimento das Regiões Autónomas;

- i) Proceder à verificação de mercadorias e aos controlos a posteriori, bem como ao controlo e fiscalização da entrada, saída, circulação e armazenagem de mercadorias sujeitas à ação fiscal e aduaneira;
- j) Executar análises laboratoriais e colaborar com laboratórios das autoridades aduaneiras de outros Estados-membros, no âmbito dos procedimentos aduaneiros, do controlo dos produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo e da prevenção e repressão da fraude fiscal e aduaneira, em geral;
- k) Coordenar e operacionalizar a colaboração e prestação de apoio técnico aos Tribunais, Ministério Público, Polícia Judiciária e entidades com funções inspetivas e de fiscalização em matéria Tributária e aduaneira;
- l) Representar o Estado português e a AT, em assuntos da sua especialidade, designadamente em comités da União Europeia, organizações internacionais, seminários, conferências e grupos de trabalho, bem como junto dos países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- m) Elaborar estudos e pareceres relacionados com a administração dos impostos, dos direitos aduaneiros e de outras imposições, com a luta contra a evasão e fraude fiscal e aduaneira e outras matérias de natureza Tributária e aduaneira, de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização;
- n) Proceder à investigação, estudo, conceção e adaptação de métodos e processos de natureza técnica e científica, de âmbito geral ou especializado, em matéria Tributária e aduaneira;
- o) Praticar os demais atos ou diligências necessários à prossecução das atribuições da AT, ou que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidos, na área de inspeção e auditoria Tributária e aduaneira.

ANEXO V

(a que se referem o n.º 1 do artigo 35.º e o n.º 4 do artigo 38.º)

Posições remuneratórias/Níveis remuneratórios da carreira especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira

ANEXO VI

(a que se referem o n.º 1 do artigo 35.º e o n.º 4 do artigo 38.º)

Posições remuneratórias/Níveis remuneratórios da carreira especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira

ANEXO VII

[a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 42.º]

Posições remuneratórias/Níveis remuneratórios das chefias Tributárias e aduaneiras

11. SÍNTESE DO PROCESSO NEGOCIAL DO NOVO REGIME DAS CARREIRAS ESPECIAIS DA AT

11.1. PROBLEMAS GENÉRICOS QUE EXISTIAM ANTES DO DECRETO-LEI N.º 132/2019

REGIMES ANTERIORES: DL 557/99 – ÁREA TRIBUTÁRIA E DL274/90 – ÁREA ADUANEIRA

- 14 Carreiras especiais na AT.
- Sem vínculo de nomeação.
- Carreiras de grau de complexidade funcional 2 com funções semelhantes às das carreiras de complexidade funcional 3.
- Promoção por concurso dependente de opção gestionária.
- Necessidade de fazer dois estágios para progredir na carreira, um para o grau 2 e outro para o grau 3 (no DL 557/99 a designação era de grau 4).
- Avaliação permanente apenas para a área Tributária e para os níveis mais baixos das carreiras, (Grau 2 – TATA 1 para TATA 2 e TATA 2 para TATA 3/ Grau 3 – IT 1 para IT 2).
- SIADAP como sistema preferencial de progressão na escala salarial.
- Regime de transferências apenas para a área Tributária.
- Falta de complemento para funções de risco acrescido.
- Coordenadores de equipa no SIADAP 3, sem compensação pelas funções de chefia.
- Trabalhadores em desajuste funcional.

FUTURAS CARREIRAS DA AT - LINHAS GENÉRICAS DEFENDIDAS PELO STI

- Carreiras de grau de complexidade funcional 3 – acesso com licenciatura.
- Reforço dos poderes de autoridade com a reposição do vínculo de nomeação.
- Progressão contínua por mérito - sistema de avaliação permanente.
- Academia de formação para acesso, evolução e mudança de área funcional.
- Regime de transferências para toda a AT.
- Complemento para funções de risco acrescido.
- Disposição transitória para resolver o desajustamento funcional das carreiras gerais.
- **Linha vermelha: transição para todos os trabalhadores das carreiras especiais da AT poderem integrar as novas carreiras, independentemente de possuírem ou não licenciatura.**

11.2. NOVO DIPLOMA – O QUE SE CONSEGUIU DEFENDER/SALVAGUARDAR

- Duas carreiras especiais unicategoriais de grau de complexidade funcional 3: GITA e IATA (n.º 1 art.º 1.º; n.º 2 do art.º 2.º).
- Reposição do vínculo de nomeação para as novas carreiras (n.º1 do art.º 2.º), (as carreiras subsistentes ficam com contrato).
- Salvaguarda do FET para os trabalhadores das carreiras gerais e Informáticas (n.º 4 do art.º 1.º); (a proposta inicial do Governo não previa e o STI conseguiu).
- Regime de transferências e deslocação para todos os trabalhadores (art.º 15.º-a).
- Resultados da avaliação permanente com efeitos na alteração do posicionamento remuneratório (n.ºs 1 e 2 do art.º 23.º).

- Progressão na carreira será contínua, sem depender de concursos ou de quotas, por se tratarem de carreiras unicategoriais, podendo o sistema de avaliação permanente servir de acelerador à progressão, ao contrário do que era a pretensão da Direção Geral pois pretendia 2 carreiras pluricategoriais com quotas de acesso.
- Garantia de que todos os trabalhadores integrados em carreiras subsistentes, nomeadamente, os TATA, VAA e SA, transitam para as novas carreiras através de procedimento concursal com avaliação curricular e dispensa de licenciatura (n.º 3 do art.º 38.º).
- Salvaguarda da base de cálculo dos suplementos no regime mais favorável ao trabalhador (n.º 4 do art.º 44.º).
- Salvaguarda dos efeitos remuneratórios nos procedimentos pendentes (art.º 45.º).

11.3. NOVO DIPLOMA – O QUE NÃO FICOU CONSAGRADO

- Clarificação das regras do sistema de avaliação permanente no próprio diploma – ficou prevista a elaboração de despacho de regulamentação, regulamento esse que já podia existir desde 2019 caso não fosse a inércia da Direção Geral na sua elaboração.
- Equiparação do exercício de funções de coordenação de equipas a cargos de chefia – alteração à lei orgânica e portaria SIADAP.
- Normas para as Transferências, Suplemento, Curso de Chefias.

PARTE III - DEPOIS DL DO 132/2019

12. REIVINDICAÇÕES DO STI APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO DIPLOMA

2020

REGULAMENTAÇÃO DOS DIPLOMAS COMPLEMENTARES AO DL 132/2019

O ano de 2022 ficou marcado pela deflagração da Pandemia por Covid-19, em março, levando à tomada de sucessivas medidas de emergência nacional que originaram a relegação para segundo plano dos assuntos relacionados com as carreiras dos trabalhadores da AT.

O STI, defendeu que a Pandemia não podia servir de desculpa para adiar os assuntos relacionados com as carreiras e realizaram-se algumas reuniões de trabalho com a Direção Geral da AT para discutir as linhas genéricas para os vários diplomas regulamentares em falta – Avaliação Permanente, Suplemento, Curso de Chefias.

Quanto ao Regulamento de Transferências, com pressão do STI, foi efetuado regulamento provisório, em Setembro, relativamente ao qual [o STI apresentou Pronúncia \(V. Nota Informativa 21/2020\)](#), que levou ao primeiro Movimento de Transferências aplicado a toda a AT.

ABERTURA DO CONCURSO DO ART.º 38.º

Ver ponto 14 do manual sobre as Carreiras Subsistentes.

2021

Ao longo do ano de 2021, apesar das intenções manifestadas por parte da Tutela e da Direção Geral da AT para concluir todos os procedimentos pendentes relacionados com as carreiras, foram poucos os avanços efetivos, concluindo-se apenas alguns concursos de promoção e uma mobilidade intercarreiras, mantendo-se o impasse em tudo o resto, nomeadamente no que toca à regulamentação dos diplomas complementares ao DL 132/2019.

Face ao impasse, e ao agravamento das más condições de trabalho, no final de setembro, a Direção Nacional emitiu um pré-aviso de Greve para o mês de dezembro, como forma de “protesto contra a destruição da AT”.

DEZEMBRO – 5 DIAS DE GREVE – RAZÕES DO PROTESTO E REIVINDICAÇÕES

- **O Decreto-Lei 132/2019**, de 30 de agosto, simplificou o regime das carreiras especiais da AT, criando regras a aplicar transversalmente a todos os Trabalhadores das carreiras especiais. Mas a revisão do regime de carreiras, passados mais de dois anos desde a sua publicação, continua por regulamentar! Perpetuando uma política de recursos humanos que promove a discricionariedade e o sentimento de injustiça entre Trabalhadores, dividindo para reinar, numa casa onde o espírito de grupo e de equipa deveria ser fomentado.
- **Os procedimentos concursais e de mobilidade anunciados em 2019**, uns não abriram, e os que abriram tardam em ser concluídos, os procedimentos de mobilidade estão por concluir.
- Faltam equipamentos de trabalho funcionais e atualizados para todos os Trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira.
- **O sistema de avaliação de desempenho (SIADAP)**, essencial ao cumprimento da missão da AT, não contribui para uma avaliação integral das chefias e dirigentes da organização.
- A falta de dignificação das funções de autoridade da Autoridade Tributária e Aduaneira e de um verdadeiro projeto de erradicação da fuga aos impostos em Portugal, que penaliza a todos, sobretudo os mais pobres.

Reivindica-se:

- A regulamentação dos **diplomas complementares ao Decreto-Lei N.º 132/2019**, nomeadamente do Regime da Avaliação Permanente e do Regime de Transferências;
- A **revisão do Regime Jurídico do Fundo de Estabilização Tributário (FET)**, conforme previsto no n.º 2 do art.º 45.º do DL 132/2019;
- A **abertura imediata do procedimento concursal previsto no artigo 38.º** do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, com a garantia de que nenhum trabalhador é prejudicado em termos remuneratórios e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP;

- A abertura imediata de todos os concursos de promoção e de mobilidade para as carreiras especiais, anunciados nas Notas Informativas da DSGRH de 04-04-2019 e de 14-09-2020, que se encontram ainda em falta;
- A conclusão imediata de todos os procedimentos concursais e de mobilidade intercarreiras, em curso há mais de um ano;
- A possibilidade de integração dos trabalhadores da carreira Informática e das carreiras gerais, que estão há muitos anos em desajustamento funcional, nas carreiras especiais da AT;
- A atribuição do Estatuto de Órgão de Polícia Criminal à AT nos exatos termos em que o têm os outros organismos do Estado com quem executamos ações externas conjuntas de combate à fraude e evasão fiscal, muitas das quais, onde o papel da Inspeção Tributária e Aduaneira é central;
- A majoração do FET em 10 pontos percentuais para a execução de funções externas que comportam risco acrescido, sejam as de combate à fraude e evasão fiscal, sejam as de controlo da fronteira externa da União Europeia, mormente as que estão ligadas ao combate ao tráfico de droga e outros crimes fiscais e aduaneiros;
- A revisão do SIADAP, tornando-o fomentador do espírito de equipa e promotor de lideranças eficazes, com a eliminação do sistema de quotas e a avaliação das chefias e dirigentes por parte dos trabalhadores;
- Abertura de concurso externo para reforço dos quadros da AT.

2022

O primeiro quadrimestre do ano de 2022 caracterizou-se pela falta de Governo constituído, dado o chumbo da proposta de Orçamento de Estado para 2022, em novembro do ano anterior, que levou à convocação de eleições legislativas e à destituição da Assembleia da República. O novo Governo tomou posse em abril de 2022.

Também em abril, realizou-se em Aveiro o XV Congresso do STI, que aprovou a Moção de Estratégia de política sindical (Ver ponto 13 do Manual).

Ao longo deste ano, o STI tem reforçado as [ações administrativas e judiciais contra a Tutela e a Direção geral da AT no âmbito da política sindical \(V. Nota Informativa 27/2022\)](#).

13. REIVINDICAÇÕES DO STI CONSTANTES DA MOÇÃO DE ESTRATÉGIA APROVADA NO CONGRESSO, EM ABRIL 2022

13.1. REGULAMENTAÇÃO DO NOVO REGIME DE CARREIRAS DA AT (DL 132/2019 DE 30/08 e DLR 4/2021/M DE 09/03)

Após pugnar pela salvaguarda de direitos no processo negocial que conduziu à publicação do DL 132/2019, de 30/08 e do DLR 4/2021/M, é agora objetivo prioritário do STI pugnar pela regulamentação do novo regime das carreiras especiais, defendendo propostas que garantam o direito a uma carreira digna, designadamente:

➤ SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERMANENTE

lutar por um regime de progressão mais rápido que o SIADAP, que valorize o esforço de atualização permanente inerente ao cumprimento das funções, com um sistema de formação disponível a todos os trabalhadores e que permita a acumulação anual de créditos convertíveis em pontos a somar aos do SIADAP, tal como prometido pela administração e pelo governo durante o processo negocial das novas carreiras.

➤ TRANSIÇÃO DE TODOS TRABALHADORES EM CARREIRAS SUBSISTENTES

exigir a abertura do concurso de transição previsto nos diplomas, que permite o acesso às carreiras de complexidade funcional 3, com dispensa de licenciatura, reconhecendo o mérito e o conhecimento acumulado em dezenas de anos dos trabalhadores de carreiras especiais, ao serviço da AT.

No caso do DL 132/2019, regulamentar também:

➤ REGIME DE TRANSFERÊNCIAS

exigir a regulamentação definitiva de um regime que possibilite a todos os trabalhadores um movimento de transferências anual entre postos de trabalho vagos e não ocupados, em condições iguais ou melhores do que as existentes até à aprovação no novo regime de carreiras.

➤ CURSO DE CHEFIAS

pugnar por um regulamento do curso de chefias que permita a todos os trabalhadores habilitarem-se a cargos de chefia Tributária e aduaneira, nomeadamente àqueles que já possuíam os requisitos necessários no âmbito do regime anterior, à data da entrada em vigor do DL 17/2017, de 10/02.

➤ REGIME JURÍDICO DO SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO

O DL 132/2019 prevê a revisão do regime jurídico do suplemento remuneratório (FET/FEA) e é imperioso garantir que, neste processo, nenhum trabalhador fique prejudicado, e sejam feitas alterações que tornem a atribuição do suplemento menos precária, estipulando-se que o mesmo provenha da totalidade da receita da AT e que deixe de depender do SIADAP. Defende-se ainda a harmonização da percentagem global para todos os trabalhadores, e por outro lado, propõe-se a sua majoração, de forma a compensar o ónus de algumas funções específicas, nomeadamente as que acarretam risco acrescido, sejam as de combate à fraude e evasão fiscal, sejam as de controlo da fronteira externa da União Europeia, mormente as que estão ligadas ao combate ao tráfico de droga e outros crimes fiscais e aduaneiros.

13.2. PROCEDIMENTOS DE PROMOÇÃO E MOBILIDADE

É também objetivo prioritário pugnar pela conclusão de todos os concursos de promoção e procedimentos de mobilidade iniciados em 2019, assim como a abertura de todos os que foram anunciados, nomeadamente para promoção nas carreiras especiais aduaneiras, carreiras Informáticas e para a mobilidade dos trabalhadores das carreiras gerais, que já se encontravam em desajustamento funcional à data da entrada em vigor do novo regime de carreiras.

13.3. REVISÃO DO SIADAP ADAPTADO

Propor alterações com vista a diminuir a subjetividade e o efeito do sistema de quotas e a retirar do SIADAP III os trabalhadores que desempenham funções de coordenação de equipas, bem

como pugnar pela implementação de um sistema de avaliação de chefias e dirigentes por parte dos trabalhadores.

13.4. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAS AJUDAS DE CUSTO E TRANSPORTE

Propor a atualização dos valores pagos a título de ajuda de custo e transporte, tendo em conta a inflação e o aumento dos combustíveis, uma vez que a maior parte do serviço externo na AT realiza-se em viatura própria do trabalhador e os valores em vigor sofreram cortes há mais de dez anos, que ainda não foram repostos.

13.5. ÓRGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL

Continuar a lutar pela consagração no regime das carreiras especiais da AT do Estatuto de Órgão de Polícia Criminal, nos exatos termos em que o têm os outros organismos do Estado, com os quais executamos ações externas conjuntas de combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira e à criminalidade económica, muitas das quais, onde o papel da Inspeção Tributária e Aduaneira é central.

14. CARREIRAS SUBSISTENTES - CONCURSO DO ART.º 38

A transição de todos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, integrados em carreiras subsistentes, para as novas carreiras reguladas pelo DL 132/2019, de 30 de agosto, foi uma das “linhas vermelhas” do STI ao longo do processo negocial para revisão das carreiras especiais da AT.

O mecanismo de transição para as novas carreiras ficou consagrado no n.º 3 do artigo 38.º do DL 132/2019, que estipula a abertura de procedimento concursal nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 36.º da LTFP, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados em carreiras subsistentes (SA, TATA, VAA), sendo dispensado o requisito da licenciatura.

Apesar da salvaguarda legal, decorridos mais de três anos desde a publicação do diploma, o processo de abertura do concurso tem requerido uma luta constante por parte do STI e, apesar de, à data de elaboração deste manual o concurso estar já aberto, a luta para a concretização desta transição está longe de estar concluída.

2020

O prazo limite estabelecido na Lei para abertura do concurso era 30 de março de 2020, mas a Pandemia acabou por ser um pretexto para o não cumprimento daquele prazo por parte da Direção Geral da AT. Apesar da constante pressão do STI para que o concurso abrisse de imediato, houve entendimento da AT, que o mesmo dependeria da aprovação do Regulamento de Formação Específica, o que protelou ainda mais a abertura. Em reunião com o SEAF e AT, no final do ano:

POSIÇÃO DA AT – Atraso devido à Pandemia / abertura do concurso depende de aprovação do regulamento do curso de formação específica.

POSIÇÃO DO STI – O concurso deve abrir com seleção feita a partir da avaliação curricular (al. a) do n.º 2 do art.º 36.º LTFP).

SEAF – O concurso vai abrir até ao final do 1º trimestre 2021.

2021

Março - Em **março** de 2021, o STI foi confrontado com a iminência do concurso do artigo 38.º ser aberto sem que fossem garantidas as posições remuneratórias de origem para quem estivesse acima da primeira posição da nova tabela remuneratória.

O STI de imediato opôs-se a esta situação e o SEAF acabou por reconhecer a grave injustiça que seria causada, tendo-se comprometido a encontrar solução legislativa com vista a que o concurso seja aberto e aproveite a todos os trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes (TATA, VAA e SA).

Na sequência deste revés e face ao entendimento da Direção Geral da AT de que o concurso deveria abrir sujeitando os trabalhadores a um período experimental com carácter probatório, o STI solicitou **parecer jurídico externo**, que veio reforçar a posição defendida. (V. [Parecer Da Dra. Rita Garcia Pereira](#))

A posição defendida pelo STI, no sentido de que este procedimento deve aproveitar a todos os trabalhadores das carreiras subsistentes, salvaguardando todos os direitos adquiridos, e de que o método de seleção deve ser o da avaliação curricular, resulta quer da própria redação final do artigo 38.º, quer do histórico das reuniões de negociação, constante nas respetivas atas.

Abril - Na reunião ocorrida em abril de 2021, o SEAF reiterou o compromisso e informou o STI de que estava a providenciar a solução jurídica necessária e que aguardava também aprovação da Secretaria de Estado do Orçamento.

Maió - No dia 28 de maio de 2021, a Direção Nacional voltou a reunir com o SEAF para apurar o desenvolvimento da situação e a data prevista de abertura do concurso.

O SEAF informou que a proposta de alteração legislativa estava redigida e que já tinha o parecer favorável da Secretaria de Estado do Orçamento. Aguardava a confirmação da publicação do Decreto Legislativo de Execução Orçamental (DLEO), que considerava a forma mais viável de resolver esta situação.

O STI voltou a frisar a importância deste procedimento abrir urgentemente, bem como do mesmo ser célere e por avaliação curricular, tal como ficou estabelecido na redação do artigo 38.º.

O SEAF reconheceu que quanto a isso precisaria de aprofundar a análise e propôs, reunir com o STI, durante o mês de junho, antes de ser apresentada a proposta legislativa.

Setembro - A somar ao atraso na abertura deste concurso de transição das carreiras subsistentes e na regulamentação do DL 132/2019, estão ainda vários procedimentos por concluir, relacionados com as carreiras especiais da AT e que se arrastam desde há longos meses, existem concursos para as carreiras aduaneiras e de Informática por abrir, existe a situação de desajuste funcional nas carreiras gerais por regularizar, a incompreensível demora na conclusão dos movimentos de transferências, o reforço do CAT, sem uma gestão concertada e regras claramente estabelecidas e aplicáveis a todos os trabalhadores que desempenham esta função, criando uma pressão acrescida nos Serviços locais, pressão essa que aumentará com o

levantamento da obrigatoriedade de marcação prévia dos atendimentos presenciais, sobretudo porque a maioria dos Serviços não tem porteiro, nem instalações apropriadas para fazer esta gestão dos atendimentos presenciais com e sem marcação.

Por outro lado, assistimos também a uma crescente desvalorização das funções inspetivas no combate à evasão e à fraude fiscal e aduaneira, com a falta de planeamento de inspeções externas e a afetação de inspetores ao atendimento telefónico. A tudo isto acresce a crescente escassez de recursos humanos e a falta de equipamentos e de condições de trabalho em muitos dos Serviços da AT.

O impasse na abertura do concurso a somar a todas os demais problemas levaram o STI a decretar **Greve de 5 dias em dezembro de 2021**.

2022

Mai - Foi enviada à Senhora Provedora de Justiça uma queixa relativamente ao facto de a AT não ter ainda procedido à abertura do procedimento concursal previsto no art.º 38.º do Decreto-Lei N.º 132/2019, de 30 de agosto.

Junho - Saiu a Nota Informativa da Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, de 28 de junho, onde veio a atualização dos procedimentos em curso, e aí percebe-se que, felizmente, vários concursos e mobilidades, inexplicavelmente estagnados e que aguardavam avanços há muito tempo, obtiveram, finalmente, as devidas autorizações por parte do Governo (alguns, como as progressões nas carreiras Informáticas, apenas em função de decisão judicial na sequência de ações interpostas pelo STI) mas, nem uma palavra sobre o concurso de transição dos trabalhadores em carreiras especiais subsistentes, previsto no art.º 38.º do DL 132/2019!

Essa norma, aprovada há quase três anos, foi uma conquista, após uma longa batalha (em que muitos queriam deixá-los para trás), onde ficou reconhecida a possibilidade de transição, destes trabalhadores, das antigas carreiras especiais, para as novas carreiras especiais, sendo-lhes dispensada a titularidade de licenciatura.

Esses trabalhadores servem a Autoridade Tributária e Aduaneira há largos anos, dando a cara, diariamente, aos balcões dos Serviços de Finanças, no Centro de Atendimento Telefónico, nas Alfândegas, suas Delegações e Postos Aduaneiros, de todo o país.

Muitos exercem cargos de chefia, e todos ingressaram e progrediram nas suas carreiras por concurso público, com prestação de provas de conhecimentos técnico-científicos, e aguardam há quase três anos, pela abertura de um concurso de transição, que está previsto na Lei, com a agravante de que não foram contemplados, em todo este interregno de tempo, com a abertura de concurso de progressão, tal qual aconteceu em 2019, para outras categorias, nem com a progressão por avaliação permanente.

É com esses trabalhadores, e à custa do seu esforço e sobrecarga, que a Autoridade Tributária e Aduaneira vai conseguindo (ainda) cumprir os objetivos que lhe são fixados, apesar de todos os meses continuarem a sair para aposentação dezenas de colegas.

Emitir uma Nota Informativa atualizando os procedimentos em curso, sem atualizar a situação relativa ao concurso de transição é uma falta de consideração pelo trabalho e pelo empenho

destes trabalhadores e revela, mais uma vez, uma falta de sensibilidade tremenda por parte de quem gere os Recursos Humanos da AT.

Este é só mais um dos motivos de insatisfação que neste momento os trabalhadores sentem ao desempenhar funções numa organização que um dia já tiveram orgulho de servir.

Face ao estado lastimável em que se trabalha na AT, a ausência de estratégia na gestão e à falta de avanços na regulamentação do Diploma de Carreiras, a Direção Nacional pediu, uma audiência com o Presidente da República na esperança de que pelo menos o Chefe de Estado interceda a favor daqueles que garantem a receita fiscal do país e dos que zelam pela segurança dos cidadãos no controlo de mercadorias e da fronteira externa da União Europeia. Pugnamos por uma Autoridade Tributária e Aduaneira de excelência, que responda às necessidades do Estado, dos cidadãos e dos seus trabalhadores!

Julho - Reunião com o SEAF para anunciar a publicação da alteração legislativa necessária à abertura do concurso

O STI voltou a frisar que o concurso de transição para as novas carreiras tem que abrir de imediato, o único método a utilizar é a avaliação curricular e deve ser colocado todo o empenho, por parte do Governo e da Direção-Geral da AT para que o procedimento esteja concluído antes do final de 2022!

Extrato do Comunicado 7/2022:

A Direção Nacional foi convocada para reunir com o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais “no âmbito do processo de abertura do concurso a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do DL 132/2019, de 30 de agosto, tendo em conta a necessidade de, previamente à abertura, proceder a uma intervenção legislativa clarificadora de tal artigo” em 18 de julho de 2022.

Nessa reunião foi SEAF transmitido que reconhece o excessivo atraso neste procedimento concursal e que pretende agora dar andamento à alteração legislativa que garantirá a sua abertura, possibilitando a todos os trabalhadores que se encontram em carreiras subsistentes – TATA, SA, VAA – integrarem as novas carreiras especiais sem perda remuneratória.

Referiu ainda que o Governo aproveitará esta alteração legislativa para possibilitar a consolidação, já na nova carreira, dos VAA que se encontravam em procedimento de mobilidade.

Disse ainda que serão finalmente abertos todos os concursos de promoção para as carreiras aduaneiras, podendo estes trabalhadores candidatar-se em simultâneo aos dois procedimentos, tendo no final que optar por um deles.

Quanto a este aspeto o STI mencionou mais uma vez, que essa situação não era justa e que estes concursos deveriam ter aberto previamente, tendo permitido a estes colegas progredirem na atual carreira antes de transitarem para a nova carreira, tal como aconteceu com outros colegas das carreiras especiais da AT.

O STI expressou e reforçou o desânimo dos TATA, SA e VAA, que aguardam, há quase três anos, que lhes seja reconhecido o mérito e feita justiça, desbloqueando-se-lhes a progressão na carreira.

Recordámos ao Senhor SEAF que estes quase 2800 trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira são trabalhadores que já se encontram em carreiras especiais e desenvolvem conteúdo funcional específico da AT.

Estes trabalhadores ingressaram na AT por concurso público, sujeitaram-se a período experimental, prestaram provas, a maioria durante vários ciclos de avaliação permanente e dão provas todos os dias, ao longo de décadas, do seu valor, da sua competência e do seu brio profissional.

A grande maioria dos TATA, VAA e SA servem a Autoridade Tributária e Aduaneira há mais de 20 anos.

Relembrámos ao Sr. SEAF que estes trabalhadores estão na linha da frente, são a cara da AT junto dos cidadãos. Estes trabalhadores atendem público nos balcões dos Serviços da AT, atendem no CAT e E-Balcão, uma parte são chefes e adjuntos de Serviços de finanças, tramitam processos de execução fiscal, de reclamações graciosas, de contraordenação, dão um contributo fundamental no âmbito da justiça Tributária. Estes trabalhadores controlam a circulação de mercadorias e pessoas, controlam a fronteira externa da UE, nas marinas, portos, aeroportos do país, fazem controlos documentais, participam nos varejos, em ações de natureza fiscalizadora e em operações internacionais de combate à fraude e tráfico ilícito, entre muitas outras tarefas.

Foi com estes trabalhadores que a AT se modernizou, e com os quais foi possível implementar todos os projetos nas áreas das Tecnologias de Informação.

Estes trabalhadores, hoje, ensinam os licenciados que vêm em mobilidade dos municípios e de outros organismos, a executar as suas funções.

São trabalhadores com espírito de missão, extravasam as suas obrigações por brio profissional, prolongando, em muitos casos o seu horário de trabalho, incluindo ao fim de semana, para cumprirem os objetivos da AT e colmatarem a falta de recursos humanos.

Agosto — publicação do Decreto-Lei 53/2022, de 12 de agosto, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para o ano 2022 (DLEO), aprovado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado), onde surgiu a alteração do artigo 38.º do Decreto-Lei 132/2019.

PERDA DE PONTOS DO SIADAP – Esta alteração, não obstante salvaguardar as posições remuneratórias de origem, não salvaguarda os pontos de SIADAP acumulados na carreira de origem, constituindo um prejuízo para os trabalhadores, a que o STI reagirá judicialmente.

O que se negociou foi que do novo regime não resultariam perdas para nenhum trabalhador, mas sucede que a perda de pontos de SIADAP representa uma perda remuneratória e um prejuízo efetivo na carreira destes trabalhadores, a somar aos prejuízos acumulados ao longo destes quase três anos de impasse, em não terem oportunidade de progredir através dos ciclos de avaliação permanente ou dos concursos de promoção. In **Comunicado 9/2022**

Setembro – Publicado o Aviso de Abertura do Concurso (Aviso n.º 18493/2022, de 26/09), procedimento concursal comum restrito a trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira abrangidos pelo n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto.

A luta continua....

FONTES ONLINE CONSULTADAS:

- <https://www.dgaep.gov.pt/>
- <https://dre.pt/dre/home>